



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 69/2016:

Incumbe os Ministros das Finanças, da Economia e Emprego e da Agricultura e do Ambiente, a desencadear e orientar superiormente o processo de alteração do objeto dos contratos de concessão entre o Estado e a Electra, SARL, e de subconcessão entre esta e a sua subsidiária, Electra, Sul, Sociedade Unipessoal SA, na parte que diz respeito aos serviços de água e saneamento. 1720

Resolução n.º 70/2016:

Decreta 2 (dois) dias de luto oficial nacional em decorrência da morte do antigo Presidente da República Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro. 1722

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL:

Acórdão n.º 14/2016:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 11/2016, em que é recorrente o PAICV – Partido Africano da Independência de Cabo Verde e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros. 1723

Acórdão n.º 15/2016:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 12/2016, em que é recorrente o PAICV – Partido Africano da Independência de Cabo Verde e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros. 1733

Acórdão n.º 16/2016:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 13/2016, em que são recorrentes Pedro Fernandes Pires e Adilson Emídio Spínola Monteiro (integrantes da lista GPAIS) e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe. 1739

Acórdão n.º 17/2016:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 14/2016, em que é recorrente o PAICV – Partido Africano da Independência de Cabo Verde e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe. 1743

Acórdão n.º 18/2016:

Proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 15/2016, em que é recorrente o BASTA – Boa Vista Avante, Sempre Trabalhando Arduamente e recorrido o Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista. 1750

Acórdão n.º 19/2016:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2016, em que é recorrente Ovídio Jesus Lopes de Pina e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça. 1760

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 69/2016**

de 16 de setembro

Em maio de 2014, o Governo e os municípios de Santiago, após profunda análise da qualidade dos serviços nos setores de água e saneamento nesta ilha, caracterizada no que se refere à disponibilidade de água para o consumo humano por elevado deficit de oferta em relação à procura, existência de um serviço descontinuado, capitações reduzidas e significativas diferenças no acesso entre os municípios, decidiram pela criação de um único operador de serviços de água e saneamento para toda a ilha, com o intuito de melhorar a qualidade dos serviços de água e o saneamento a todos os residentes, reduzir e recuperar os custos operacionais e garantir a sustentabilidade dos serviços. Assim, foi criada a Águas de Santiago, Empresa Pública Intermunicipal S.A. (AdS), aprovados pela Portaria n.º 27/2014, de 12 de maio.

Dos municípios associados à AdS, o Município da Praia é o único onde os serviços de transporte e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais, através de rede fixa são assegurados pela Electra S.A.R.L., ao abrigo do contrato de concessão atribuída pelo Estado. Entretanto, com a constituição e sua entrada em funcionamento, a AdS está a ampliar as suas operações para cobrir e unificar a sua prestação a todos os municípios de Santiago. Neste sentido, entende o Governo ser necessário e urgente criar as condições para a concentrar os serviços de transporte, tratamento e distribuição de água e de recolha e tratamento das águas residuais na AdS, para ampliar a sua representação territorial junto de todos os utentes, melhorar a sua eficácia na persecução dos seus objetivos, e elevar os níveis de eficiência operacional dos seus serviços.

Outrossim, entende o Governo ser necessário criar e garantir as condições indispensáveis para a viabilização financeira da AdS, permitindo estender as suas operações também no Municípios da Praia. No contexto de Santiago, este município representa aproximadamente 52% da malha de rede de abastecimento de água para consumo doméstico e número de seus residentes representa 27% da população do arquipélago. Estudos realizados

recomendaram a separação ao nível da Electra Sul, das operações de produção de água, dos serviços de tratamento e distribuição de água e recolha e tratamento das águas residuais no Municípios da Praia. Estes estudos confirmaram igualmente que os serviços de água e saneamento não constituem o principal core business da concessionária Electra S.A.R.L. nas três ilhas onde é detentora do contrato de concessão atribuída pelo Estado. Ainda de acordo com os resultados dos referidos estudos a retirada da componente do negócio de distribuição de água e saneamento da Electra, mantendo a produção em alta nas três ilhas onde ela detém contrato de concessão, não altera substancialmente o equilíbrio financeiro da empresa, porquanto tal operação iria traduzir-se numa variação de faturação global somente de 3%, revelando-se, portanto, uma operação de baixo impacto no conjunto dos negócios da Electra S.A.R.L.

A ampliação das operações da AdS também no Municípios da Praia necessariamente passa pela alteração do objeto da concessão atribuída pelo Estado à Electra, SARL, e da subconcessão por ela atribuída à Electra Sul, S.A., na parte que diz respeito a tais serviços.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

Ficam os Ministros das Finanças, da Economia e Emprego e da Agricultura e do Ambiente incumbidos de desencadear e orientar superiormente o processo de alteração do objeto dos contratos de concessão entre o Estado e a Electra, S.A.R.L., e de subconcessão entre esta e a sua subsidiária, Electra, Sul, Sociedade Unipessoal S.A., na parte que diz respeito aos serviços de água e saneamento.

Artigo 2.º

Finalidade da alteração contratual

Com a alteração do objeto dos contratos de concessão e de subconcessão referidos no artigo anterior, preconiza-se:

- a) A desafetação do serviço de transporte e de distribuição de água e de recolha e tratamento

de águas residuais para reutilização na Cidade da Praia do âmbito da concessão atribuída à Electra, S.A.R.L., com a consequente redução do respetivo objeto, âmbito e área de atuação geográfica;

- b) A reassunção pelo Estado dos serviços retirados do âmbito da concessão atribuída à Electra, S.A.R.L., para posterior reafetação ao Município da Praia, com a faculdade de transferência para a Águas de Santiago, Empresa Pública Intermunicipal S.A. (AdS), nos termos a definir em diploma próprio, por forma a assegurar, tanto quanto possível, uma igualdade de condições de todos os municípios de Santiago em relação à nova operadora regional de água e saneamento;
- c) A reversão para o Estado, enquanto titular dos serviços de transporte e de distribuição de água e de recolha de águas residuais na Praia, do estabelecimento que, no âmbito da concessão, estava afeto à exploração desses serviços, tal como definido na cláusula 5ª do contrato específico de concessão de transporte e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais celebrado com a Electra, S.A.R.L.;
- d) A reassunção pelo Estado da posse sobre o estabelecimento que estava afeto ao serviço de transporte e distribuição de água e de recolha e tratamento de águas residuais na Cidade da Praia, com vista à sua reafetação em tempo útil ao novo destino que se lhe quer atribuir.

Artigo 3.º

Direito da concessionária à compensação

Fica salvaguardado o direito da concessionária Electra, S.A.R.L., a uma compensação por eventuais prejuízos resultantes da cessação antecipada pelo Estado de parte da concessão dos serviços de água e saneamento, cujo montante e modalidade podem ser acordados entre as partes, nos termos das disposições e legais e contratuais aplicáveis.

Artigo 4.º

Auditoria técnica e financeira

Para efeitos de apuramento do valor e do estado de conservação dos ativos que integram o estabelecimento a reverter para o Estado, o Governo manda realizar uma auditoria técnica e financeira por entidade especializada independente, cujo relatório serve também de suporte às negociações com a concessionária sobre a compensação referida no artigo 3.º e à realocação do estabelecimento à nova entidade gestora.

Artigo 5.º

Comissão de acompanhamento

1. É criada uma comissão de acompanhamento e facilitação do processo de alteração do objeto dos contratos

de concessão entre o Estado e a Electra, S.A.R.L., e de subconcessão entre esta e a sua subsidiária Electra Sul, S.A., e de operacionalização de um novo modelo de gestão do serviço público de água e saneamento na Praia, adiante abreviadamente referida por comissão.

2. A comissão é integrada por representantes dos Ministérios das Finanças, da Economia e Emprego e da Agricultura e Ambiente.

3. A presidência da comissão é assegurada pelo representante do Ministério do Ambiente e da Agricultura.

Artigo 6.º

Articulação com a Agência Nacional de Água e Saneamento

A comissão trabalha em estreita articulação com a Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS), a quem coadjuva, sempre que solicitada, em todas as decisões que a mesma deva tomar, na qualidade de representante do concedente e responsável pela gestão dos contratos de concessão.

Artigo 7.º

Mandato da comissão

Cabe à comissão:

- a) Assegurar a notificação em tempo útil da concessionária da decisão do concedente de proceder à alteração do objeto do contrato de concessão, convidando-a indicar quem a representa nas negociações a levar a cabo, bem como os procedimentos que internamente devem ser cumpridos para que fique habilitada a outorgar a adenda ao contrato de concessão formalizando as alterações que, a final, venham a ser adotadas;
- b) Apoiar na preparação de eventuais instruções específicas que devam ser dadas pelos Ministérios das Finanças e da Economia e Emprego aos representantes do Estado nos órgãos de gestão da concessionária Electra, S.A.R.L., em caso de necessidade;
- c) Opinar sobre as propostas negociais das partes e assisti-las na consensualização das respetivas posições;
- d) Fornecer às partes contratantes informações necessárias à condução das negociações;
- e) Promover a avaliação, em estreita articulação com todas as instituições interessadas, em especial o Município da Praia e a AdS, enquanto futuros beneficiários da transferência dos serviços a desafetar da concessão à Electra, S.A.R.L., da eventual necessidade de os mesmos continuarem a ser geridos transitóriamente

pela concessionária, enquanto a nova entidade gestora se prepara para assumir na plenitude os serviços transferidos;

- f) Manter as entidades externas interessadas no processo negocial, designadamente, o MCA-CV, a AdS, a Câmara Municipal da Praia, devidamente informadas sobre a tramitação das negociações e assegurar, sempre que necessário, que as suas observações, propostas e sugestões sobre o melhor encaminhamento do processo sejam devidamente acauteladas;
- g) Recorrer, sempre que necessário, à assessoria técnica e consultoria das assistências técnicas ao projeto de reestruturação do sector de água e saneamento;
- h) Assegurar a realização em tempo útil pelas partes contratantes de todas as intervenções que, a nível interno, devam ser tomadas para que as modificações acordadas sejam formalizadas em adendas contratuais e para que estas possam produzir efeitos nos prazos programados, incluindo a sua publicação no *Boletim Oficial*, tal como determina o Código de Água e Saneamento;
- i) Avaliar a necessidade de introdução de uma adenda ao memorando de entendimento entre os municípios do Santiago, por forma a acomodar a nova modalidade de gestão dos serviços de água no Município da Praia, promovendo, em caso de confirmação dessa necessidade, as medidas pertinentes com vista à sua concretização.

Artigo 8.º

Dependência

A Comissão reporta-se diretamente ao Ministro da Agricultura e do Ambiente, a quem cabe criar as condições necessárias ao seu regular funcionamento e assegurar as articulações necessárias com os Ministros das Finanças e da Economia e Emprego e com a ANAS, por forma a garantir fluidez e eficiência ao processo de alteração do objeto da concessão atribuída à Electra, SARL, e de reafecção do serviço público de água e saneamento no Município da Praia à operadora AdS.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 08 de setembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

<https://kiosk.incv.cv>

Resolução n.º 70/2016

de 16 de setembro

O falecimento de António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro, o primeiro presidente eleito através de eleições democráticas pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, constitui uma sentida e irreparável perda para a Nação Cabo-verdiana.

António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro é uma figura impar da História Contemporânea de Cabo Verde e da História da África, por ter participado de muitas delegações internacionais de Cabo Verde, incluindo a Organização de Unidade (OUA) Conferência Africano para elaborar a Carta Africano dos Direitos Humanos, a Conferência de Adis Abeba para rever a Carta da OUA, Conferências dos Direitos Humanos em Nairobi (Quênia), Estrasburgo (França) e Bolonha (Itália), e os Simpósios de Direito Internacional realizadas em Coimbra (Portugal) e Utrecht (Holanda).

António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro é, inegavelmente, uma das figuras mais ilustre de Cabo Verde, deu um prestimoso contributo para a consolidação da independência nacional e para a qualificação do Estado de Direito Democrático, bem como em prol de grandes causas humanas e sociais.

Em consonância com o sentimento generalizado de pesar do povo cabo-verdiano e em expressão de justa homenagem a António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro entende o Governo declarar luto nacional por 2 (dois) dias.

Assim,

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 55/VIII/2014, de 22 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Decretação de luto oficial

É decretado 2 (dois) dias de luto oficial nacional em decorrência da morte do antigo Presidente da República Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro.

Artigo 2.º

Efeitos

Durante o período do luto oficial, a bandeira nacional é colocada à meia-haste em todos os edifícios públicos no país, bem como nas representações diplomáticas e consulares de Cabo Verde, e são cancelados os espetáculos e manifestações públicas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor imediatamente.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de setembro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

CB5C0055-C1B4-4E4F-840F-5F639B769B30

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Secretaria

Cópia:

Do Acórdão, proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 11/2016, em que é recorrente o **PAICV – Partido Africano da Independência de Cabo Verde** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros**.

Acórdão n.º 14/2016

(Proferido nos Autos do Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura 11/2016)

I. Relatório

1. Trata-se de um recurso interposto pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), Setor dos Mosteiros, nas pessoas do seu Primeiro Secretário e do seu mandatário às eleições de titulares de órgãos municipais de decisão do Tribunal da Comarca dos Mosteiros a admitir a candidatura de cidadãos, no seu entender inelegíveis, incluídos nas listas apresentadas pelo grupo Avançar Mosteiros Independente (AMI) para concorrer ao sufrágio de 4 de setembro.

2. Antes da entrada do processo no Tribunal Constitucional regista-se o seguinte:

2.1. Conforme previsto pelo Código Eleitoral, o AMI, apresentou, no dia 25 de julho, por meio do seu mandatário, Senhor Pedro Vieira Andrade, lista para as eleições destinadas a escolher os titulares dos órgãos municipais do próximo mês, as quais se encontram instruídas com vários documentos.

2.1.1. Detetadas algumas irregularidades, nomeadamente omissões e incorreções, encarregou-se o Meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca dos Mosteiros, de notificar o mandatário da lista, por via de despacho de 28 de julho de 2016 (f. 7 e 8), para corrigi-las no prazo de 48 horas previsto pela lei, o que veio a acontecer no dia 29 de julho com a entrega de mais documentos, contendo as correções exigidas (f.10, I vol.);

2.1.2. Satisfeito, o Mmº Juiz deu por supridas as deficiências detetadas e considerou, por via do despacho de 29 de julho, terem sido cumpridos todos os requisitos legais, serem autênticos todos os documentos apresentados, serem elegíveis todos os candidatos efetivos e suplentes, que a lista apresentada se encontra ordenada e que foram cumpridos todos os demais requisitos legais vertidos nos artigos 425 e 426, ambos do Código Eleitoral (f.162 e 163).

2.1.3. Ordenou, assim, que *“se opere, nesta lista, as retificações requeridas pelo respetivo mandatário, e, em seguida, que se dê imediata publicidade à lista retificada (provisória)”*, fls. 163.

2.1.4. Na sequência, no dia seguinte, foi publicada por éditos, a lista para as eleições dos órgãos autárquicas

do Município dos Mosteiros de 4 de setembro de 2016, do AMI, contendo, para a Câmara Municipal, os nomes de Pedro José Centeio Gonçalves; João Alves Vieira; Helena Andrade Correia; Ivone de Andrade Gomes Alves e Agostinha Centeio Pires (efetivos), Danielson Pires Rodrigues; Domingos Vieira Gonçalves e Pedro José Alves Neto (suplentes). Para a Assembleia Municipal: Nilton César Fernandes Gomes, Pedro Vieira Andrade; João Vieira Fontes; João Ailton Mendes Macedo; Heráclita Mendes Rodrigues Pereira; Manuel Sebastião de Pina Ribeiro; Eugénia Correia Ramos, Eugénio Oliveira Rodrigues; Paulo Sérgio Alves Fernandes; Maria Correia Gonçalves; Manuel Alberto Ramos Andrade; Socorro Henrique Andrade e Socorro Lima Mota (efetivos) e: Santos Martins Alves; Magno Resende do Canto Gonçalves e António Emanuel Antunes Lopes de Pina (suplentes), com a afixação a ser certificada a 31 de julho.

2.2. Depois de publicada a lista, André Socorro Silva Ramos, mandatário da candidatura do PAICV, Setor dos Mosteiros, concorrente às mesmas eleições, veio interpor recurso, citando os artigos 184, 425 e 426 do Código Eleitoral, impugnando os nomes dos candidatos do AMI – Avançar Mosteiros Independente. Para o efeito, diz, no essencial, que:

2.2.1. Cinco candidatos à Câmara Municipal e três candidatos à Assembleia Municipal: João Alves Vieira; Agostinha Centeio Pires; Ivone Andrade Alves Gomes; Domingos Vieira Gonçalves; Pedro José Alves Neto; João Vieira Fontes; Manuel Alberto Ramos Andrade e António Emanuel Antunes Lopes de Pina, não se desvincularam do Partido Africano da Independência de Cabo Verde e, por conseguinte, não devem fazer parte de lista de outro partido ou coligação;

2.2.2. Relativamente ao candidato Manuel Sebastião de Pina Ribeiro alega que houve uma falsificação de documento.

2.2.3. Alega, ainda, que da lista impugnada, constam os nomes de Delia Resende Gonçalves Fernandes, Vânia Susete Andrade Gonçalves de Pina e Inês da Cruz Gonçalves, pessoas que não se encontram recenseadas na área do Município dos Mosteiros;

2.2.4. Entende, em jeito de opinião, que tanto a subscrição da candidatura como a declaração de candidatura de cada candidato individual devia ser reconhecida assinatura junto da Delegação dos Registos e Notariado.

2.2.5. Alega que os candidatos Pedro José Centeio Gonçalves e João Alves Vieira são devedores do Município dos Mosteiros das importâncias de 19.588\$00 e 11.247\$00, respetivamente e, como tais, nos termos do art.º 420 do Código Eleitoral, são inelegíveis.

2.2.6. Finalmente arremata que um total de 46 subscritores, incluindo oito integrantes das listas para a CMM e AMM pela AMI, são militantes do PAICV.

2.2.7. Conclui, requerendo a impugnação da candidatura do Grupo AMI, pedindo a rejeição de toda a lista.

2.3. A lista impugnada, ouvida a se pronunciar, no exercício do contraditório, respondeu nos seguintes termos:

2.3.1. Não existe prova de que haja militantes do PAICV na lista impugnada;

2.3.2. Sobre a identidade de Manuel Sebastião de Pina Ribeiro, a identificação correta é a que foi entregue pela lista impugnada ao Tribunal dos Mosteiros;

2.3.3. Relativamente a subscritores da sua lista que não se encontram recenseados na área do Município dos Mosteiros responde que do processo entregue no Tribunal consta 320 cidadãos recenseados no concelho, confirmados pela Comissão de Recenseamento Eleitoral e que esse número ultrapassa os 5% de cidadãos eleitores com aquela qualidade exigido por lei;

2.3.4. Finalmente, sobre as alegadas dívidas de dois integrantes da sua lista diz: “*a dívida considera-se em mora quando não é paga na data do pagamento*” e arremata sustentando que, com o requerimento, não se juntou nenhum título executivo, já que o documento denominado “Notificação de Pagamento” que trata de cobrança dos anos 2012 a 2016, não constitui um título executivo e, não prova, de forma nenhuma, de que haja dívida em mora; sendo assim, entende não estar provado que Pedro José Centeio Gonçalves ou João Alves Vieira sejam devedores do Município dos Mosteiros.

2.3.5. Conclui pugnando pelo indeferimento do requerimento por não ter havido violação de qualquer normativo do Código Eleitoral.

3. Da sua tramitação no Tribunal Constitucional nota-se o seguinte:

3.1. Interposto, como determina a lei, no dia 1 de agosto do corrente ano, tendo sido admitido pelo Meritíssimo Juiz Paulo Aires no mesmo dia, às 12:50.

3.2. Depois de ter sido dada oportunidade à lista impugnada de responder, o que fez, nos termos já recortados, determinou-se a sua subida a este Tribunal no dia 3 de agosto, às 9:40, foi recebido pelo Tribunal Constitucional no dia seguinte, 4, às 15:21, e, depois de devidamente autuado, foi sorteado no dia 4 de agosto às 11:30, cabendo a relatoria ao JC José Pina Delgado.

II. Fundamentação

1. Atendendo que se confirmam, no geral, as condições previstas pela lei para se recorrer de decisão que admite candidatura, já que o requerente tem legitimidade, tendo em conta que é mandatário de uma lista candidata às mesmas eleições e ao mesmo círculo eleitoral, portanto havendo interesse processual em agir nos termos da lei, o recurso foi interposto tempestivamente, está fundamentado, concretamente em conformidade com os artigos 353 a 355 do Código Eleitoral, e 356, que fixa a competência deste Tribunal, não havendo, pois, óbice em dele conhecer. Decide-se, pois, pela sua admissão.

2. Esta é uma matéria de forte pendor constitucional se considerarmos que, na prática, o estabelecimento de critérios de elegibilidade ou, num prisma negativo, de inelegibilidade, confrontam em especial o direito de participação política dos candidatos e certas posições fundamentais de entidades como os partidos políticos e até

direitos de proponentes de candidaturas, assumindo, pelo seu impacto inevitável sobre a extensão desses direitos, a natureza de restrição. Portanto, impedir que alguém se candidate por esses motivos configura afetação de posição jurídica fundamental. Não é por outra razão que o tratamento de qualquer restrição à capacidade de uma pessoa concorrer a cargo público é matéria delicada que exige sempre uma interpretação da legislação à luz do espírito da Constituição, valendo somente as que forem explícitas e determinando-se que a sua interpretação seja a mais estrita possível.

Como lembra o autor de uma importante análise ao Código Eleitoral cabo-verdiano, Mário Silva, (2. ed., p. 43). “*convém ter presente, pelo menos, duas regras fundamentais de interpretação que a doutrina avança: a primeira, traduz-se no princípio segundo o qual não há inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja, não podendo ser presumida em caso algum; a segunda, decorre do facto de, mesmo exigindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser objeto de interpretação restritiva, afastando-se a analogia e a interpretação extensiva. Estas regras ancoram-se no reconhecimento de que as inelegibilidades constituem limitações ao exercício do direito fundamental de aceder aos cargos públicos de natureza eletiva, donde a necessidade de algum comedimento na sua consagração e aplicação*”.

2.1. Há, de facto, situações em que a Constituição consagra injunções de inelegibilidade e nestes casos não resta alternativa ao legislador que as concretiza, configurando a sua interpretação pelos aplicadores das normas, nomeadamente os tribunais, mais estritas. É o caso da norma que considera inelegíveis os candidatos a deputados à Assembleia Nacional ou para titular de órgão municipal que figuram em mais do que uma lista, nos termos do artigo 106 (3) (“*Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade*”) ou do candidato a Presidente da República que, por delimitação negativa, não seja cabo-verdiano de origem, possua outra nacionalidade, tenha menos de trinta e cinco anos à data da candidatura e, que, nos três anos imediatamente anteriores à mesma data não tenha tido residência permanente no território nacional. Isto porque, explicitamente, o artigo 110 da Lei Magna da República estabelece que “*Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional*”.

2.2. Todavia, há outras em que a Lei Fundamental se limita a estabelecer uma permissão de criação de inelegibilidades eleitorais, gravitando em torno dos efeitos que sobre ela exerce o artigo 56, que consagra, precisamente, o direito de participação política. Foi redigido da seguinte forma: “*1. Todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos por lei. (...). 3. A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício*”.

Não será, seguramente, prosaico lembrar que este direito subjetivo encontra a sua base num dos pilares essenciais da nossa República, a soberania do povo, e no princípio democrático. Logo, é imperioso considerar a sua importância simbólica e prático-normativa. Decorre desses elementos que o direito de participação política nas suas dimensões ativa ou passiva, encontra-se entre os que dão sentido e estão ontologicamente ligados, por naturais, ao modelo de Estado que a Comunidade Política Nacional escolheu para si própria. Assim sendo, o número 3, só pode ser tido como descrevendo possibilidades excepcionais. Aliás, esta mesma orientação decorre do artigo referente à elegibilidade de candidatos a deputados da nação, o qual dispõe que “São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei” (art. 117), destacando-se o padrão da elegibilidade e a exceção da inelegibilidade. Como o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional já tinha decidido esta norma não deixa de projetar efeitos generalizados sobre qualquer forma de eleição, nomeadamente as referentes aos titulares de órgãos do poder local (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, MpD c. Tribunal da Comarca de Santa Cruz, Rel: Manuel Alfredo Semedo, p. 6, lembrando que “a Lei Magna, no seu artigo 116 [renumerado], relativo às eleições parlamentares, não deixa de consagrar um princípio geral de direito eleitoral político que, quanto a nós, há de servir de paradigma para todas as eleições, autárquicas inclusive”).

2.3. Atendendo que causas de inelegibilidade configuram, objetivamente, uma afetação a esse direito fundamental de importância central, que, tendo a natureza de restrição a direitos só podem ser efetivadas, como regra, quando presentes as condições que as permitem, concretamente as previstas pelo número 5 do artigo 17 da Constituição, que estabelecem os seus requisitos. Portanto, somente nos casos em que haja autorização constitucional e em que o legislador esteja a perseguir finalidade legítima, é que isso é possível. Não é nenhuma constatação nova da jurisdição eleitoral cabo-verdiana, antes decorrendo também do pronunciamento do Supremo Tribunal de Justiça, nas vestes de Tribunal Constitucional, considerando que “enquanto exceção à regra, segundo a qual todos os cidadãos maiores de dezoito anos são elegíveis, é por demais sintomático que as inelegibilidades assacadas a um cidadão cabo-verdiano com 18 anos ou mais acarretam, sem margem para quaisquer dúvidas, uma clara restrição ao direito político/subjetivo e, nessa medida, direito fundamental (...). Quer isto dizer muito singelamente que, para ter validade à luz da Constituição, o estabelecimento de restrições nesse âmbito deverá ser precedido de uma cuidada indagação sobre se, por um lado, elas estão autorizadas constitucionalmente, se não diminuem a extensão e o conteúdo essencial de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, e, de outro, se são mesmo necessárias à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão nº 4/2008, de 17 de abril de 2008, pp. 6-7).

Todavia, neste caso, o legislador constituinte não se contentou em condicionar a restrição do direito a invocação de interesse público constitucionalmente legítimo geral, mas fixou claramente os dois únicos, portanto especiais, que podem efetivamente justificar o estabelecimento de inelegibilidades eleitorais. Isto, no firme propósito de

permitir a mais ampla participação política ativa e passiva em atos privilegiados de exercício da cidadania que são as eleições, e para garantir que, tirando situações muito bem justificadas, nomeadamente ligadas ao princípio republicano, o juiz final da adequação de um cidadão para ocupar cargo público eletivo deverá ser o detentor coletivo do poder político originário, o povo.

Por conseguinte, a finalidade da norma restritiva criadora de base de inelegibilidade deve obrigatoriamente ancorar-se numa de duas finalidades legítimas: ou “garantir a liberdade de escolha dos eleitores” ou “a isenção e independência do seu exercício”. A primeira visa, naturalmente, preservar a autenticidade do ato eleitoral, para que, em última instância, seja refletida da forma o mais límpida possível a escolha livre e informada do eleitor, por um lado, e, para evitar que entidades que exerçam determinadas funções com conexão ao processo eleitoral no sentido amplo, possam delas se beneficiar, por outro. A propósito, foi o que mencionou entidade que promoveu a adoção do Código Eleitoral em 1999 ao sustentar que “todas essas inelegibilidades gerais tinham a ver com a isenção da administração perante todo o processo eleitoral e tendo em conta que em todos os casos têm interferências com processos eleitorais. Outrossim, para que os actos eleitorais sejam completamente transparentes, isentos dentro do princípio do tratamento igualitário perante todas as candidaturas, é que se propõe essas inelegibilidades gerais contidas no Código. Não sei se o Sr. Deputado está interessado em que eu explique cada um dos casos. O princípio geral é esse, em cada caso, em cada matéria, em sede de cada estatuto poderá interferir com processos eleitorais nas suas diferentes fases e, substancialmente, em isenções relativamente ao tratamento igualitário, em campanhas eleitorais, por exemplo, na matéria judicial com tratamento dos casos judiciais, dos contenciosos, do favorecimento ou não de uma ou outra candidatura, em desfavor de outra e, com isso, se pretende o princípio da igualdade de tratamento de todos os candidatos que se apresentem as eleições” (Actas da Reunião Plenária de 12 de janeiro de 1999, V Legislatura, 7ª Sessão Legislativa, 1998-1999, Praia, Assembleia Nacional, 1999, p. 50).

Neste sentido, esse interesse público, opera, sobretudo, no próprio período eleitoral. Por seu turno, a segunda almeja preservar interesse público em momento pós-eleitoral, tentando acautelar situações que envolvam interesses públicos relevantes, condicionando, deste modo, a elegibilidade do cidadão para evitar que, uma vez eleito, venha a utilizar-se da sua posição para conduta contrária aos interesses da coletividade. Seja como for, qualquer restrição dessa natureza especial, deverá ter na sua base objetivo que, em última instância, reconduz a essas finalidades.

2.4. Foi em razão disso que o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, adotou uma abordagem individualizada e teleológica para escrutinar eventuais casos de inelegibilidade, sempre perguntado pelas finalidades que se propõem individualmente realizar, avaliando-as à luz do artigo 56 (3), com o fito de garantir que impedimentos à participação de candidato somente decorreriam de situações constitucionalmente legitimadas e claras.

Este tipo de escrutínio estabelecido e consolidado por jurisprudência do órgão que antes assumia as funções deste Tribunal deve ser mantido, antes de tudo, porque a estabilidade da jurisprudência é valor importante, particularmente nesta matéria, haja em vista que promove a segurança jurídica, permitindo a organização das entidades concorrentes para pleitos eleitorais em conformidade, e presta o devido tributo à confiança que se deve ter na aplicação da lei eleitoral. E também porque o Tribunal Constitucional deve ser consequente no sentido de deferir em relação às orientações já estabilizadas do Supremo Tribunal de Justiça em matéria eleitoral, limitando-se a alterá-las em situações em que isso se justifique verdadeiramente, mas, sobretudo, porque essa abordagem parece-nos correta no tratamento desta questão concreta das inelegibilidades. Portanto, não será por serem vinculativas no nosso sistema, mas, concretamente, por se estriarem em razões e sentidos suficientemente persuasivos para serem mantidos.

Mesmo ao nível da densidade de controlo de inelegibilidade de candidato, a Constituição consagra uma norma que estabelece que *“Implica, ainda, a perda de mandato qualquer inelegibilidade existente à data das eleições e conhecida posteriormente”* (171 (2)), o que significa, conjugando com os outros dispositivos e com o sentido normal de priorização das liberdades e da democracia, que o controlo preventivo, feitos pelos tribunais de comarca e pelo Tribunal Constitucional, no caso das eleições legislativas e autárquicas, e pela última no concernente às eleições presidenciais, é importante, mas não é o único. Até porque, atendendo ao reduzido período de tempo para análise dos processos de candidatura por essas entidades judiciais, embora de forma distinta, consoante o peso concreto de cada base de inelegibilidade, há uma clara propensão legislativa para favorecer a participação política, o que tem os seus efeitos, tanto ao nível da análise do alcance de cada uma dessas bases, como também ao nível do tratamento do regime de provas.

3. Feitas estas considerações iniciais para enquadrar e fixar a abordagem do Tribunal, responderemos às questões específicas colocadas, as quais, como é natural, neste tipo de contencioso, envolvem questões de facto e de direito. Ei-las:

1ª Questão: Os cidadãos João Alves Vieira, Agostinha Centeio Pires, Ivone Andrade Alves Gomes, Domingos Vieira Gonçalves, Pedro José Neto; João Vieira Fortes; Manuel Alberto Ramos Andrade, António Emanuel Lobo de Pina, candidatos às eleições de titulares de órgãos do Município dos Mosteiros, são inelegíveis?

1.1. Do ponto de vista fáctico, antes de mais, é preciso verificar se os cidadãos que o requerente considera inelegíveis por ainda estarem filiados ao PAICV, partido cujo mandatário é requerente nos autos, efetivamente o são.

1.1.1. Apresenta como prova um documento intitulado ‘Lista dos Militantes do PAICV’, referente ao Conselho do Setor dos Mosteiros, fornecido pelo Secretariado Geral do Partido. Todavia, como é natural, e por mais que se tenha respeito pelas instituições partidárias e acredite-se na sua

boa-fé, essa lista não é suficiente, até porque a haver tal entendimento, certificaria a possibilidade de qualquer partido, em abstrato, integrar o nome de qualquer cidadão nas suas bases de dados sem que tal decorra de pedido de admissão expressivo de manifestação de vontade, podendo, então, cirurgicamente, apresentá-las para inviabilizar candidaturas independentes. Naturalmente, não que isso tenha acontecido no caso concreto, mas atendendo ao modo como o direito opera, a mera possibilidade de isso acontecer já se releva bastante para que se rejeite o nível probatório apresentado pela entidade requerente.

1.1.2. É que também incumbia à requerente provar que, primeiro, o cidadão em causa, por ato livre de vontade, filiou-se ao PAICV, para, em concertação com os restantes membros, realizar as finalidades associativo-políticas que a agremiação se propõe, nos termos dos Estatutos do tradicional partido político cabo-verdiano. Esta, na sua versão de 23 de novembro de 2013, contempla três categorias de cidadãos nacionais (e, eventualmente, de cidadãos de Estados Membros da CPLP e da CEDEAO legalmente residentes em Cabo Verde) próximos ao partido: o amigo, o simpatizante, e, naturalmente, o militante (cap. II). Evidentemente, a inelegibilidade não recai sobre as primeiras. Concentrar-nos-emos, por este motivo, na derradeira. Os seus elementos conceituais decorrem do artigo 9º, de acordo com o qual *“É militante do PAICV todo o cidadãos cabo-verdiano maior de 18 (dezoito) anos, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que aceite o Programa e os Estatutos do Partido e se encontre inscrito como militante numa das suas estruturas”*, dependendo tal condição do que dispõe o artigo 12, epígrafado de inscrição e registo no partido, ou seja, no sentido de que *“a inscrição como militante do partido é individual e pode ser apresentada em qualquer estrutura do Partido a nível local, sectorial, regional ou nacional mediante pedido assinado pelo requerente e avalizado pelo menos por um militante do partido”* (art. 12 (1)), possibilitando *“igualmente a apresentação de inscrição através de meio informático, v.g., o site do Partido”* (art. 12 (2)). Portanto, a inscrição depende de um pedido assinado pelo requerente e de avaliação de um militante do partido que conheça o requerente.

1.1.3. Chegados a este ponto, há uma tripla situação que deve ser considerada do ponto de vista da admissão da inscrição. Primeiro, aparentemente, a do candidato a militante que nunca foi militante do PAICV ou de sua organização de jovens (a JPAI), cuja aceitação é, tacitamente, admitida a menos que, no prazo de trinta dias da comunicação nesse sentido ao grupo de base ou estrutura executiva da residência do requerente, a assembleia do grupo não se pronuncie em sentido negativo; segundo, o candidato a militante que já militou no PAICV ou em outro Partido Político, em que tal competência é dada à própria Comissão Política, que, após parecer da estrutura executiva de residência do interessado, delibera sobre o pedido; terceiro, os membros da JPAI, que, ao completarem dezoito anos, adquirem o direito estatutário de se tornarem militantes, bastando, para tal simples comunicação ao grupo de base onde pretendem militar e envio ao Secretariado Geral. Neste caso, isentar-se-ia os que se integrem nesta categoria da necessidade de apresentar

pedido por escrito e da avaliação de um militante que o conheça. Cabe recurso de decisões negativas em relação ao pedido de admissão para a Comissão de Jurisdição e Fiscalização, nos termos dos Estatutos (artigo 16).

O Regulamento de Admissão e Transferência de Militantes vem densificar alguns aspetos, nomeadamente prevendo no artigo 2 (1) de que “a inscrição é feita mediante simples pedido escrito com os elementos de referência seguintes: a) nome; b) data e local de nascimento; estado civil; d) habilitações literárias; e) profissão; f) naturalidade; g) filiação; h) endereço; i) telefone, telemóvel, fax e e-mail, conforme houver”. Modelo de ficha com esses espaços seria aprovada pelo Secretariado Geral (art. 2 (4)).

A admissão goza, pois, deste regime regulatório criado pelo Partido e que recobre diversas situações fáticas carecedoras de regulamentação. O mesmo não acontece com a desfiliação, a qual é somente tratada pelo Regulamento de Admissão e Transferência de Militantes no seu artigo 9º, no qual se faz menção às seguintes normas: “1. Os órgãos locais que tenham recebido pedidos de desfiliação ou tenham conhecimento da morte de filiados devem comunicar esses factos ao Secretariado Geral, devendo, no primeiro caso, a comunicação ser acompanhada da cópia do pedido; 2. A filiação do militante noutra partido políticos, bem como casos graves de expulsão do partido por motivos disciplinares graves, determina o cancelamento imediato da respetiva inscrição”. É verdade que há menção a pedido de desfiliação, mas parecem ser automáticos, não dependendo, nem para efeitos internos do partido, que não são decisivos para os propósitos concretos desta discussão, de aprovação por órgão do mesmo, parecendo que a referida comunicação interna tem uma natureza meramente informativa, o que não deixa de ser um tributo devido ao carácter de liberdade do próprio ato de ligação do cidadão ao partido.

1.1.4. Perante tal cenário, é de se concluir que seria, para efeitos de prova de filiação ao Partido Político, de se apresentar ficha com os pedidos de inscrição como militantes devidamente assinados pelos cidadãos indicados no requerimento. Tratando-se de uma liberdade fundamental, só assim se pode satisfazer as exigências mínimas de carácter probatório que a alegação trazida aos autos exigia. Por conseguinte, cabendo, nesta matéria, nos termos gerais e nos do Código Eleitoral, ónus da prova e a obrigação de trazer elementos ao processo do requerente (balizado pelo artigo 355 (1), conforme o qual “o requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue ao tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova”), não se pode dar por provado que os cidadãos mencionados tenham sido ou são filiados ao PAICV, de tal sorte a não poderem ser candidatos em lista proposta por grupos de cidadãos. Este ónus não foi assumido pelo requerente, não podendo sequer escudar-se no desconhecimento desta exigência específica, até porque claramente decorrente da lei e bastas vezes objeto de pronunciamentos do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, no sentido de que, primeiro, há que se provar a alegação nesse sentido (v. Acórdão nº 9/2004, de 23 de fevereiro, PAICV c. Tribunal da Comarca do Sal, Rel: João da Cruz Gonçalves, p. 7, de acordo com o qual “o recorrente, em

contrapartida, não juntou qualquer elemento de prova a respeito dessa alegação (...)”, que, em concreto, a mera indicação de registos partidários não é meio de prova adequado, atendendo que o essencial não é tocado, ou seja, a manifestação inequívoca do cidadão em associar-se ao partido político. Nas palavras desse órgão judicial de topo, “*analisado o teor dos documentos juntos pelo recorrente, entenda-se, as fichas de recenseamento dos cidadãos nele identificados, e pese embora verificar-se que os mesmos contém identificação e as assinaturas dos cidadãos aí discriminados, dos mesmos não consta, nomeadamente a manifestação da vontade inequívoca de filiação partidária, o número de identificação de militante, a estrutura a que pertence e a data da filiação partidária, pelo que o que podem tais fichas significar é que os indivíduos que participaram no censo consideram-se ou eram considerados militantes do partido, indiciando, nesse medida, uma inscrição no partido. Mas não se vê que a filiação numa organização partidária, que exige uma vontade documentada em escrito, possa provar-se por inferência ou de modo indireto. Os documentos juntos, meras fichas de recenseamento, como se disse, pressupõem que se tratem de militantes, no entanto, não atestam, com suficiente fiabilidade, tal condição que deveria, sim, ser comprovada de forma inequívoca, nomeadamente através da ficha de inscrição ou registo enquanto militante do partido*” (Acórdão nº 04/2012, de 1 de junho, PAICV c. Tribunal da Comarca de São Filipe. Rel: JC Zaida Lima, pp. 6-7). Portanto, mesmo recentemente, ou seja, nas eleições autárquicas de 2012 esta jurisprudência foi reafirmada com todas as consequências advenientes e em relação ao mesmo recorrente, pois, por meio do Acórdão nº 8/2012, de 4 de junho, PAICV c. Tribunal da Comarca dos Mosteiros, Rel: ilegível, p. 3, dizia-se que “*Alegou o recorrente que os cidadãos, supra referidos, são militantes do partido, ora recorrente, ou seja, do PAICV. Para provar o quanto alega, juntou fichas de recenseamento de militantes, relativos aos referidos cidadãos. De tais fichas constam dados de identificação dos indivíduos referidos e as respetivas assinaturas. (...) Ainda que tais fichas de recenseamento de militantes, fizessem prova de filiação ao partido, e não fazem (...)*”.

1.2. Mas, partindo do princípio, *ad argumentandum*, de que os elementos trazidos ao processo por quem tinha ónus de o fazer eram suficientes – e, reitera-se, não são – para estabelecer o vínculo de pertença ao partido político, ainda assim haveria que se indagar se, efetivamente, os cidadãos em causa se mantêm vinculados ao PAICV, de tal sorte a não poderem ser incluídos em outras listas.

1.2.1. Convém, desde logo, sublinhar que estamos, como é natural, a lidar com uma questão que envolve um direito, liberdade e garantia correspondente à liberdade de associação, não se podendo, em princípio, presumir que alguém manteve a sua filiação quando ela própria declara explicitamente que não se encontra filiada a partido político, ao PAICV ou a outro qualquer. Nesta hipótese, a forma da desfiliação é que pode estar em causa, podendo se materializar de diversas formas: ou na sequência de manifestação de vontade nesse sentido do filiado ou *causa mortis* ou ainda, partindo da própria associação, por expulsão do membro, ou ainda cancelamento automático.

Quando está presente a primeira situação, para efeitos do artigo 425 do Código Eleitoral, coloca-se a questão de se saber se, de facto, é suficiente uma comunicação ao partido político, ou, se, por um lado, há um agravamento desta exigência, aplicando-se generalizadamente as normas estatutárias do partido, que, embora aparentemente não seja o caso do PAICV, não costumam se satisfazer com a declaração unilateral de vontade do militante, ou uma flexibilização consubstanciada na própria declaração feita ao tribunal. Portanto, atendendo aos contornos do caso que se tem em mãos, é de se discutir se a declaração em questão, que é submetida ao tribunal comarcação para efeitos de candidatura a eleições de titulares de órgãos municipais, não seria comunicação suficiente do desejo do cidadão se desvincular do mesmo.

1.2.2. Efetivamente, os que concorrem através de listas propostas por grupos de cidadãos, estão sujeitos a condições complementares, nomeadamente decorrentes do artigo 426, conforme o qual, *“da declaração de candidatura dos integrantes de listas propostas por grupos de cidadãos nos termos do artigo 425 deve constar ainda que o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político”*. Disso decorre uma causa de inelegibilidade implícita, de acordo com a qual aquele que estiver filiado em partido político não pode candidatar-se a eleições municipais em listas propostas por grupos de cidadãos.

Houve, da parte do legislador, interesse em garantir que as candidaturas propostas por grupos de cidadãos não estão ligadas a partidos políticos, de tal sorte a poder haver algum efeito nocivo sobre a autenticidade do voto do eleitor, nomeadamente desviando-o para destinatário em que formalmente ele não está a votar, por meio da possibilidade de os partidos políticos poderem arranjar mecanismos, mais ou menos sofisticados, para ludibriar o eleitor, promovendo candidaturas fantasmas, com o fito de obter alguma vantagem eleitoral positiva para si, negativa, impedindo que entidade adversária concorrente a tenha. É esta a base de legitimidade que deve ser registada, atendendo que não parece haver na estrutura de legitimação desta solução algum mecanismo de proteção de partidos políticos da dissidência, que é matéria que, dentro de certos limites, é tratada pelos próprios ao nível estatutário. Outrossim, qualquer finalidade que tivesse no seu bojo algum objetivo de autoproteção dos partidos políticos seria notoriamente ilegítimo e levaria à desaplicação do dispositivo por inconstitucional. Mas, naturalmente, não é assim, mas antes relaciona-se à proteção do próprio eleitor.

1.2.3. E é nestas bases que esta limitação deve ser interpretada, não podendo ser lida extensivamente, nomeadamente no sentido de que alguém que já esteve filiado a partido político não se possa candidatar em listas independentes, bastando que, para tanto, manifestem inequivocamente ao partido que pretendem se desvincular, sendo, pois, suficiente esta declaração unilateral de vontade. Em parte este entendimento tem estado presente na tradição cabo-verdiana, nomeadamente em julgado do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional. Assim, no Acórdão n. 2/2000, de 22 de janeiro de 2000, p. 7, já se dizia claramente que *“face à desvinculação automática operada em virtude da declaração supra referida, (...) o candidato deixou de estar em situação de inelegibilidade”*.

1.2.4. Uma leitura muito restritiva deste artigo seria até contraproducente, pois levaria, de modo incontornável, à sua desaplicação por inconstitucionalidade no mínimo parcial. É que, em última instância, permitir que as normas estatutárias pelas quais legitimamente se pode reger um partido político tenham efeitos externos nesta matéria, nomeadamente de levar a que uma pessoa nele filiada, visando candidatar-se a eleições em lista promovida por grupo de cidadãos, tenha que se sujeitar para se desfiliar às normas internas do mesmo, violaria a liberdade de associação, aplicável nesta matéria também aos partidos políticos. Ainda que estes que não deixem de ser associações que perseguem finalidades especiais de representação de interesses sociais e ideológicos e de conquista do poder, nos termos densificados pela própria Lei de Partidos Políticos, nomeadamente no seu artigo 1º: *“São partidos políticos as associações de cidadãos, de carácter permanente, âmbito nacional e constituídas com o objetivo fundamental específico de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com as leis constitucionais e com os seus estatutos e programas publicados, para a formação e expressão da vontade política do povo e para a organização do poder político, intervindo no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas”*.

Apesar dessas especificidades, não deixa de ser uma associação e, como tal, dependente de uma espécie de liberdade agremiativa, pois a base da sua criação depende da utilização de uma liberdade operada em conjunto por vários titulares. Não é nem mais nem menos o que decorre da remissão feita pela própria Lei de Associações sem Fins Lucrativos, a qual dispõe que *“A presente lei define o regime jurídico geral da constituição de associações de fim não lucrativo. 2. Leis especiais regulam a constituição de associações de natureza política e religiosa”*. Por isto, definitivamente, também reconduzível à orientação constitucional em matéria de liberdade de associação previstas pelo artigo 52, conforme a qual *“1. É livre, não carecendo de qualquer autorização administrativa, a constituição de associações”*. Significa, em concreto, que o indivíduo, titular primário do direito, é livre para, em conjunto com outros titulares da mesma liberdade e num quadro de convergência de vontades, criarem entidade coletivas para perseguir certos fins, com apenas as limitações originárias previstas pelo número 4 do mesmo artigo (*“São proibidas as associações armadas ou de tipo militar ou paramilitar, e as que se destinam a promover a violência, o racismo, a xenofobia ou a ditadura ou que prossigam fins contrários à lei penal”*). Disso decorrem posições jurídicas derivadas de titularidade da própria associação enquanto encarnação da vontade e das finalidades dos seus membros, nomeadamente de se auto-organizarem de acordo com certas regras que adotam, com o fito de poderem materializar as suas finalidades e outros interesses que lhe são legítimos, nomeadamente garantir alguma coesão interna. É o que decorre do número 2 do artigo, de acordo com o qual *“As associações prosseguem os seus fins livremente e sem interferência das autoridades”*, e com as garantias previstas pelo número seguinte, que garantem um direito de existência e vitalidade à associação a menos que ela seja dissolvida ou suspensa as suas atividades tendo como pressuposto a violação grave da lei, e por meio

uma decisão judicial (“*A dissolução das associações ou a suspensão das suas actividades só podem ser determinadas por decisão judicial e nos termos da lei*”).

O que é mais relevante, para efeitos deste processo, está no número 5, de acordo com o qual “*Ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado*”, particularmente a última parte, decisiva para o tratamento desta questão. A norma “*ninguém pode ser obrigado a permanecer associado*” é relevante e deve ser avaliada nos termos deste caso concreto. É a consagração de uma garantia constitucional estrita que propende para garantir ao indivíduo pertencente a uma associação processos simples de manifestação da vontade quando pretenda desvincular-se da associação, não podendo depender, pelo menos para efeitos da sua relação com a República, de qualquer avaliação por parte da associação. Foram também estas as indicações constitucionais acolhidas pelo legislador ordinário que, a elas tributário, dispôs, por meio da Lei de Partidos Políticos, que “*A filiação num partido político é livre, ninguém podendo ser obrigado a ingressar ou nele permanecer*” (art. 11 (1)), reiterando disposição do diploma geral regulador das associações sem fim lucrativo, que, no seu artigo 2 (3) decreta, que “*ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado*”.

É assim que se deve entender a exigência do Código Eleitoral, ou seja, a partir de uma relação externa entre o titular do direito e a República. Neste quadro, o militante não estabelece um pacto permanente com o partido político “*até que a morte os separe*”. Antes, é livre para deixar o partido político quando lhe aprouver, bastando que haja manifestação inequívoca do seu desejo em deixá-lo. Por conseguinte, o que o Tribunal Constitucional pode avaliar neste momento são apenas as relações externas entre candidato a eleições para titular de órgão municipal proposto por grupo de cidadãos; as consequências internas disso, estão, desde que respeitados os valores que a República impõe à sua organização interna, ao dispor dos partidos, o qual, na medida dos seus estatutos e regulamentos, poderá adotar medidas, nomeadamente disciplinares, relativas ao antigo filiado divergente, por exemplo não o readmitindo ao partido se ele expressar, no futuro, vontade de regressar. O que ele não pode esperar é que nas relações externas entre o indivíduo filiado num partido político e que manifesta vontade publicamente de desfilial-se a órgão judicial vá considerar os documentos que ele terá assinado e o processo estatutário previsto para a sua desfiliação.

1.2.5. Portanto, a questão a saber, por motivos internos, é se a declaração de acordo com a qual uma pessoa não está filiada em qualquer partido político e que consta destes autos é suficiente ou se é necessário, caso já tenha sido membro do mesmo, comunicá-lo ao partido. Parece-nos que a questão é totalmente supérflua, atendendo que este recurso demonstra, por si só, que o partido político em causa, o PAICV, tomou conhecimento que os militantes mencionados não pretendem continuar filiados na hipótese, neste caso concreto não demonstrada, de que o tenham sido. Poderão, por este motivo, candidatar-se em listas independentes, fazendo uso da sua liberdade e do seu direito de participação política, e o partido, internamente, poderá adotar as medidas estatutárias previstas que entender

por bem impor, seja de não aceitação da refiliação, o que, em qualquer caso, está previsto regularmente no mesmo e em todas as agremiações partidárias.

Destarte, a finalidade que legitima esta norma e quaisquer regras legais que estabelece inelegibilidades – que são, pela sua natureza, restritivas de direitos – devendo, nos termos já sobejamente decididos pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, ser compatível com o artigo 17 (4) e (5), não pode ser a preservação do partido político de cisões internas amputadoras e divisoras do seu eleitorado, pois esta é questão interna em relação à qual o Tribunal é alheio, já que é um tipo de coesão que não pode impor. As restrições intestinas que, nesta matéria, o partido pode determinar, só são admissíveis se se limitarem a produzir efeitos nas suas relações com o militante e não com o cidadão.

Aquilo que se pode identificar como finalidade legítima de tal medida, embora de eficácia duvidosa, é necessariamente impedir que os próprios partidos manipulem o eleitorado promovendo candidaturas distintas, por exemplo para poderem angariar votos em segmentos distintos da sociedade. Só isto pode corresponder aos interesses legítimos especiais que são elencados na Constituição como sendo suscetíveis de justificar esse tipo de restrição do direito de participação política, nos termos do artigo 56 (3), conforme o qual “*a lei (...) só pode [...] no acesso a cargos eletivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício*”.

1.3. Portanto, improcede o recurso nesta parte.

2ª Questão: Se os cidadãos indicados, que o recorrente imputa pertencerem a partido político, podem subscrever proposta de candidatura de grupos de cidadãos?

2.1. Argumentos muito similares podem ser feitos em relação à questão dos proponentes, não carecendo de muito mais do que considerações sumárias. Primeiro, o Tribunal não se pode satisfazer com as provas apresentadas pela entidade requerente. Desqualificar cidadãos como pessoas habilitadas a apresentar candidatura independente dos partidos a eleições de titulares de órgãos autárquicos, revertendo decisão de a admitir tomada pelo juiz de instância, não pode ser feita de ânimo leve e seguramente não sem que a entidade que o requer faça prova disso. Quanto mais não seja pelo singelo argumento de que, dependendo das circunstâncias, e nesta em análise por certo, isso poderia, em abstrato, determinar que se lançasse um golpe letal sobre toda uma candidatura, rejeitando-se a lista, com os efeitos que isso tem sobre o sistema democrático, objetivamente considerado, com o impedimento de a população ter acesso a uma pluralidade maior de propostas de gestão do seu município, a mais debate, a mais visões sobre o seu futuro, etc.. e com a privação de todos os integrantes da lista poderem candidatar-se. Naturalmente, há casos em que esse desfecho será inevitável quando imposto por lei, mas, é, por este mesmo motivo que se impõe ao Tribunal que qualquer degola coletiva desta natureza esteja assente em provas claras de que a candidatura no seu todo não preenche as exigências legais para se apresentar formalmente a eleições.

2.2. Assim sendo, no caso vertente, grosso modo, podemos importar os mesmos argumentos anteriormente apresentados, acrescido do facto de o requerente nos ter remetido a uma lista não sequencial com um conjunto de nomes, lista esta que, em princípio, deveria constar do próprio requerimento e não de anexo, o local de apresentação de documentação probatória. Mesmo que esse aspeto não seja determinante, o facto é que, mais uma vez, esta lista não sequencial se não pode servir de base probatória para excluir um candidato por inelegibilidade, muito menos seria admissível numa situação que pode implicar na decapitação eleitoral de toda uma lista, composta por pessoas com os seus anseios políticos e por um projeto coletivo de governação local.

2.3. E, mesmo que se conseguisse provar que os ditos cidadãos foram militantes do PAICV, entende o Tribunal que a qualquer momento se podem desvincular do partido assumindo um outro projeto para o seu município e lutando para que seja escolhido pelo eleitorado. Demanda-o a liberdade de associação que, como dito, abrange a liberdade de deixar de estar associado, nomeadamente a partidos políticos. Naturalmente, este, por sua vez, sempre poderá adotar as medidas disciplinares que se impuserem estatutária e regularmente face ao suposto ou antigo militante que siga, do seu ponto de vista, algum caminho desviante. Não é ao Tribunal Constitucional que caberá garantir artificialmente esta coesão.

2.4. Não se podendo aceitar o argumento da entidade requerente, despiciendo se tornar indagar sobre os efeitos que tal subtração de candidatos tem em concreto sobre o número mínimo de subscritores necessário à propositura de lista, mas nem sequer se se desse por provado o que se alegou e realmente as declarações de desvinculação integrantes do processo de candidatura não fossem suficientes, a rejeição da lista seria decretada por este Tribunal. Isto porque ancorar-se-ia em irregularidade não detetada pelo Tribunal comarcão, logo em situação em que a candidatura não teve a oportunidade de correção. Portanto, mesmo que, por hipótese tal cenário se materializasse, o que aconteceria seria que a candidatura teria ainda o prazo legal para sanar as deficiências do processo de candidatura. Isto nos termos já decididos pelo Supremo Tribunal de Justiça que, enquanto Tribunal Constitucional, já se orientara em relação aos efeitos da presença de candidato inelegível em listas, sustentando que “é bom não esquecer que esta rejeição somente deverá ser decretada, se notificado para corrigir tais anomalias, o mandatário assim não proceder” (Acórdão nº 8/2008, 17 de abril de 2008, *Miguel Autinho Gomes c. Tribunal da Comarca do Porto Novo*, Rel: Manuel Alfredo Semedo, p.5).

2.5. Pelo exposto, não considera o Tribunal que se possa rejeitar as listas de candidatos do AMI em razão de serem alegados – mas não provados – militantes do PAICV, e, neste sentido, confirma a douta decisão do Meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca dos Mosteiros em admiti-las.

3ª Questão: O candidato Manuel Sebastião de Pina Ribeiro, em razão da discrepância entre os dados do documento que apresentou e os que constam da lista de subscritores afixadas pelo Tribunal da Comarca dos Mosteiros é inelegível por falsificação de documentos?

3.1. O recorrente alega no ponto 2.9 das suas alegações que “consta ainda da lista para a Assembleia Municipal, um cidadão de nome Manuel Sebastião de Pina Ribeiro, com a seguintes identificação: nascido a 02/03/1990, natural da freguesia de Nossa Senhora do Rosário do concelho de São Nicolau, filha de André de Andrade e de Estela Gonçalves Afonso de Andrade, Auxiliar Administrativo, residente na localidade de Queimada Guincho”. E, conclui que esse facto constitui crime por falsificação de documento quando na realidade, o referido cidadão “MANUEL SEBASTIÃO DE PINA RIBEIRO nasceu a 20/01/1989, é natural da Freguesia de Nossa Senhora da Ajuda do Concelho dos Mosteiros, Ilha do Fogo, é filho de Manuel Alberto Alves Ribeiro e de Luísa Rodrigues de Pina, é Portador do BI Nº 295805, emitido em 17/01/2013 e reside em Achada Grande Frente cidade da Praia”.

3.2. Desde logo, o Tribunal não pode partir da inferência feita pelo requerente de que há ou constata-se crime de falsificação de documentos. O que, objetivamente, se pode ter por certo é a existência de discrepância entre documentos apresentados pelo candidato que integra o processo de candidatura e a lista publicada pelo Tribunal de Comarca. É prosaico, mas deve ser dito que há uma distância incomensurável entre tal conclusão e a prática do crime que se refere e até da imputação de responsabilidade, de qualquer natureza, do candidato e, mais, a inelegibilidade do mesmo.

É que da lista publicada pelo Tribunal da Comarca dos Mosteiros e inserta nos autos a fls. 165 a 167, na parte referente à Assembleia Municipal, consta o nome de *Manuel Sebastião de Pina Ribeiro, nascido a 02/03/1990, natural da freguesia de Nossa Senhora do Rosário do concelho de São Nicolau, filha de André de Andrade e de Estela Gonçalves Afonso de Andrade, Auxiliar Administrativo, residente na localidade de Queimada Guincho.*

3.3. Dos mesmos autos a fls. 96, 97, 98 e 99, o mandatário do AMI juntou: *i)* Declaração de Aceitação da Candidatura; *ii)* fotocópia do Bilhete de Identidade; *iii)* Certidão nº 57/16 CREMosteiros/2016 e *iv)* ficha de recenseamento eleitoral, respetivamente. Em todos esses documentos o cidadão Manuel Sebastião de Pina Ribeiro vem identificado como sendo portador do BI 295805, filho de Manuel Alberto Alves Ribeiro e de Luísa Rodrigues de Pina, natural da freguesia de Nossa Senhora da Ajuda do concelho dos Mosteiros. Assim, a identificação constante da lista publicada pelo Tribunal dos Mosteiros não pertence ao candidato Manuel Sebastião de Pina Ribeiro e esse facto não se lhe imputa. Assim, neste caso estamos perante um caso de possível lapso muito provavelmente praticado pela secretaria do Tribunal da Comarca dos Mosteiros. Atente-se que, nos termos do nº 4, do art.º 154, do Código de Processo Civil, “os lapsos e omissões dos atos praticados pela secretaria não podem prejudicar as partes, sendo passível de correção pelo magistrado competente”.

3.4. Assim, não tendo o candidato e o mandatário da lista proponente feito qualquer declaração contrária ou entregue documento que contenha a identificação constante da lista publicada, não se pode responsabilizá-los e muito menos rejeitar a lista por esse facto, pelo que deve improceder o presente recurso nessa parte. Até porque, e seguindo

jurisprudência da jurisdição constitucional cabo-verdiana tal consequência não seria automática, exigindo inquérito e fundamentação complementares, nos termos do que foi recortado no enquadramento já apresentado.

4ª Questão: A lista do AMI foi subscrita por vários cidadãos não recenseados na área do município?

4.1. O recorrente alega ainda que “*vários subscritores da candidatura não se encontram recenseados na área do Município, conforme o artigo 425 o que poderá ser reconfirmado junto da DGAPE (serviços Centrais). Citamos como exemplos: 1. Dalia Resende Gonçalves Fernandes 2. Vânia Susete Andrade Gonçalves de Pina e 3. Inês da Cruz Gonçalves*”.

4.2. Naturalmente, o âmbito do inquérito do Tribunal vai limitar-se às três cidadãs indicadas nas alegações.

4.3. Cotejados os autos verifica-se que a fls. 275, 344 e 1144 constam documentos emitidos pela Comissão de Recenseamento Eleitoral do Concelho dos Mosteiros identificados como “*Verbetes: 1F23D8F8-6B0D-442A-B92C-20ED4CA4095E Seq= 1389*”, BI nº 209305, data de recenseamento 24-02-2008, Mosteiros; “*Verbetes 4654E866-DA50-4CF4-886C-DFEA02C98107 Seq= 1223*”, BI nº 476474, data de recenseamento 06-05-2015, Mosteiros e “*Verbetes 8FF00C9D-06DI-48AE-90E1-1207D2F1C63 Seq= 3108*”, BI nº 457375, data de recenseamento 06-01-2016, Mosteiros, referente às proponentes Vânia Susete Andrade Gonçalves, Inês Cruz Gonçalves e Delia Resende Gonçalves, respetivamente. Ademais, todos os proponentes da lista recorrida têm como documento comprovativo do seu recenseamento os mesmos verbetes supramencionados.

4.4. O Tribunal da Comarca dos Mosteiros aceitou a lista com base nesses documentos e, por despacho fls. 162, disse: “*verifica-se serem autênticos todos os documentos apresentados pelo requerente*”. Aliás, este não põe em causa a autenticidade dos mesmos. Diz, nas suas alegações, que as proponentes não estão recenseadas no concelho dos Mosteiros. Como ficou provado, as três proponentes mencionadas nas alegações do recorrente de nome Vânia Susete Andrade Gonçalves de Pina, Inês da Cruz Gonçalves e Delia Resende Gonçalves Fernandes, estão devidamente recenseadas na área dos Mosteiros. Por isso improcede o pedido de eliminação, por inelegibilidade, das mesmas da lista publicada pelo Tribunal da Comarca dos Mosteiros sob os números 24, 46 e 300, respetivamente.

4.5. E mesmo que se materializasse a alegação feita pelo requerente — e, como dito, equivocaram-se neste particular —, as consequências jurídicas distariam do pretendido, ou seja, a rejeição da lista e o impedimento de cidadãos com interesse na gestão local e no desenvolvimento da sua comunidade serem sufragados, direta e concorrencialmente, pelo povo. É que, como decorre do despacho do Meritíssimo Juiz da Comarca dos Mosteiros contante das ff 162-163, o número de 329 de assinaturas recolhidas é número, “*de resto superior a 5% dos cidadãos eleitores*”, já que se encontram inscritos, “*no círculo eleitoral dos Mosteiros, 6.152 eleitores*”. Além disso, pelos motivos diversas vezes registados neste acórdão e decorrente da consolidada jurisprudência eleitoral pátria, sendo gravosa a sanção

de rejeição de candidatura, a haver uma deteção de irregularidade posterior ao despacho de admissão de candidatura do Meritíssimo Juiz, a candidatura, por não ter tido a oportunidade de a corrigir por esse motivo, ainda poderia fazê-lo no prazo previsto em lei.

4.6. por conseguinte, também nesta parte o Tribunal não pode considerar procedente o recurso.

5ª Questão – O Tribunal pode determinar que candidatos e subscritores de candidaturas independentes reconheçam presencialmente assinatura, enquanto requisito formal de candidatura?

5.1. Em relação aos candidatos, impõem-se, com fulcro no artigo 348 (3), que a “*candidatura seja instruída com documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos, nomeadamente fotocópia do cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e certidão de registo criminal*”. Da sua declaração de candidatura, prevê o número 3 do mesmo artigo, que deve constar que o candidato “*a) não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade; b) Não se candidata por qualquer outro círculo eleitoral, nem figura em mais nenhuma lista de candidatura; c) aceita a candidatura pelo proponente da lista; d) Concorda com o mandatário indicado na lista*”. Nas partes que se indica formalidade especial isso é indicado, nomeadamente, nos termos do número 6 do artigo 348, o qual estabelece que “*Cada lista é ainda instruída com cópia autenticada da ata da reunião do órgão partidário competente que aprovou a lista dos candidatos, nos termos do respetivo estatuto*”.

No que diz respeito aos proponentes de listas de grupos de cidadãos, o artigo 425 limita-se a conter norma de acordo com a qual “*as listas para as eleições dos titulares dos órgãos municipais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500*” e que “*a apresentação de candidatura dos integrantes de listas propostas por grupos de cidadãos nos termos do artigo 425 deve constar ainda que o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político*” (artigo 426).

Desse preceito decorre, para o que interessa em particular neste segmento, que os cidadãos proponentes de candidaturas devem estar recenseados na área do município em que fazem essa proposta e disso fazerem prova. Naturalmente, devem identificar-se e manifestar, por meio da sua assinatura, a sua vontade. A lei não exige que essas assinaturas sejam reconhecidas, e muito menos que o sejam presencialmente. Havendo alguma falsificação de assinatura, há outros meios de responsabilização previstos pela lei e procedimentos próprios para o efeito.

5.2. Neste sentido, responde o Tribunal à consideração feita pelo requerente de acordo com a qual “*em nosso entender tanto a subscrição de candidaturas como a declaração de candidatura de cada candidato individualmente devia ser reconhecida assinatura junto da Delegação dos Registos e Notariado para uniformização e transparência de critérios entre as candidaturas para que não haja dúvidas de que efetivamente os candidatos*

pretendem livre e voluntariamente fazer parte da lista”, daí requerendo “que a relação dos subscritores da referida candidatura seja submetida ao crivo de reconhecimento presencial”, registando que tal medida não faz parte das competências do Tribunal pela singela razão de que não decorre de qualquer exigência legal. O requerente não indicou qualquer norma e, mau-grado o esforço feito pelo Tribunal, não conseguiu identificar a base normativa de onde partiu tal entendimento.

5.3. E, provavelmente, não poderia ser diferente atendendo ao ónus que isso colocaria às candidaturas independentes as quais, não se pode esquecer, não são invenções do legislador ordinário, e muito menos podem ser tidas por liberalidades dos poderes públicos, objeto de magnanimidade de outros atores políticos ou incómodos temporários que os projetos mais estruturados têm que tolerar. A base permissiva de candidaturas de grupos de cidadãos ao nível local é constitucional e goza, por este motivo, de um estatuto de fundamentalidade, pois, conforme o artigo 106 (1), *“Salvo o disposto para a eleição do Presidente da República, as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos registados, isoladamente ou em coligação, e, no caso das eleições autárquicas, também por grupos de cidadãos independentes”*. Exigir que um grupo independente de cidadãos tenha um ónus adicional desta monta seria provavelmente desproporcional. Caso houvesse tal exigência, que se considera hipoteticamente, além do reconhecimento presencial da assinatura dos seus candidatos, que também seria imposta às listas de base partidária, ainda teria que depender da de centenas de subscritores, residentes em partes diferentes do município, com os afazeres profissionais que todos têm e com a sua disponibilidade financeira para assumir tais encargos.

5.4. Naturalmente, nada impede que tal proposta – cujo mérito legislativo o Tribunal não discute nestes autos – *de lege ferenda*, seja discutida em diversos fóruns de discussão em Cabo Verde e nem que as candidaturas acordem pactos de cavalheiros, atendendo que tal repto não repugnaria ao respondente, no sentido de voluntariamente fazerem prova disso junto ao eleitorado. Julgá-lo-ão a opinião pública e os mosteirenses. O Tribunal Constitucional é que não pode estabelecer essa exigência adicional, que, mais uma vez, consubstanciar-se-ia numa restrição adicional em relação ao direito que os cidadãos têm de apresentar candidaturas independentes em eleições autárquicas.

5.5. Portanto, não decorre desta discussão, que o Tribunal faz por mero dever de pronunciar-se sobre todos os pontos alegados pelo recorrente, que haja exigência de reconhecimento presencial das assinaturas e muito menos que o Tribunal o possa impor aos candidatos, determinando que o recurso improceda neste segmento.

6ª Questão – Os integrantes da lista Pedro José Centeio Gonçalves e João Alves Vieira, sobre os quais se alega terem dívidas em mora para com o Município dos Mosteiros, são inelegíveis?

6.1. As determinantes legais e jurisprudências para tratar desta matéria são as seguintes:

6.1.1. O artigo 420 do Código Eleitoral prevê efetivamente que os devedores em mora com o município e respetivos garantes são inelegíveis para os órgãos municipais. Fixa

dois pressupostos cumulativos, a saber: a) débito com o Município; b) mora com o município. Portanto, esta causa de inelegibilidade aplica-se a cidadão que, devendo prestação atual ou passada ao Município, ainda a não realizou, por um lado, e também, conforme a legislação civil, àqueles que são garantes dos primeiros, desde que, também cumulativamente, estes estejam em mora.

A justificação primária desta proibição, que, curiosamente, só é imposta ao candidato a cargo eletivo municipal, executivo ou deliberativo, só pode ser a de evitar que, sendo eleito, o candidato possa agir no sentido de não proceder ao cumprimento dessa obrigação. Todavia, isto é, no mínimo, discutível, tendo em atenção que a lei e o controlo financeiro a que estão sujeitos não o permitiria de forma abrangente, ainda que subsistam situações em que isso pode acontecer na prática, pelo menos no que tange a valores mais elevados. A segunda justificação teria na sua base a ideia avançada pelo comentário de Mário Silva de que *“o legislador estabeleceu uma forte exigência ética na gestão municipal, partindo do princípio de que quem deve ao município não se encontra na melhor posição moral para cobrar os outros as dívidas que eventualmente tenham para com esta instituição”* (2. Ed., p. 349). Sem a necessidade de discutir os seus méritos constitucionais, o Tribunal não deixa de registar que tais preocupações do legislador, financeiras e morais, são aplicáveis somente ao candidato a eleições municipais.

6.1.2. O Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, vinha adotando interpretação restritiva desse dispositivo, nomeadamente permissiva de um adimplemento posterior à apresentação da candidatura. Neste sentido, sustentou que *“se à data da decisão de admissão da lista recorrida, os ditos candidatos estavam abrangidos por inelegibilidades, por ostentarem a condição de devedores do município, posteriormente fizeram extinguir os créditos deste, pela via legal prevenida, cumprindo pontualmente as respetivas prestações. Nesta conformidade, e sem necessidade de mais indagações, decide o STJ, enquanto Tribunal Constitucional, em negar provimento ao recurso, confirmando, por facto superveniente, a decisão do Tribunal de Santa Cruz”* (Acórdão nº 6/2012, de 4 de junho, referente a recurso de admissão de candidato, PAICV c. Tribunal da Comarca de Santa Cruz, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, p. 3); a decisão foi reiterada pelo acórdão nº 5/2012, com apelo a atendibilidade de factos supervenientes *“até por aplicação analógica nos termos do artigo 674 do CPC”* (Acórdão nº 5/2012, de 4 de junho, referente a recurso de admissão de candidato, PAICV c. Tribunal de Santa Cruz, Rel: JC Raúl Varela, pp. 3-4). Neste caso, o Supremo Tribunal de Justiça, na pele de Tribunal Constitucional, parece ter, em última instância, adotado a tese de os requerentes terem que provar que há dívida e que há mora e que, mesmo o candidato não apresentando os recibos de quitação, não procederá o recurso sem que haja demonstração do recorrente.

Mas, também já havia sido decidido explicitamente que ao requerente cabe alegar tanto a dívida, quanto a mora do devedor e disso fazer prova, nomeadamente de terem sido cumpridos os procedimentos de cobrança previstos pela lei. Assim, nos termos usados pelo Acórdão nº 06/04, de 20 de fevereiro, MPD c. Tribunal da Comarca do Porto Novo, Rel: João da Cruz Gonçalves, p. 4, *“faltando esse segundo*

requisito, a mora do devedor, que sequer foi alegado, o recorrente não poderia fazer prova desse fato, como aliás não fez, razão pela qual falece, um dos requisitos legais para a existência da alegada inelegibilidade dos candidatos supra identificados. E nem se pense que a circunstância de as alegadas dívidas resultarem do não pagamento de imposto, exime o recorrente de alegar a mora das mesmas. E muito menos, devia o recorrente limitar-se a juntar aos autos, como prova daquelas dívidas, uma simples certidão emitida pela Câmara com apenas os nomes dos alegados devedores sem qualquer indicação sobre o montante das dívidas. Ora, o que a lei dispõe a respeito é que o serviço da administração fiscal municipal com discriminação dos prédios (...) respetivo valor tributável e coleta”, posição reiterada logo a seguir por meio do Acórdão nº 9/2004, de 23 de fevereiro, MPD c. Tribunal da Comarca do Sal, Rel: JC João da Cruz Gonçalves, p. 4.

É igualmente relevante o que dispõe o Código Civil no seu artigo 804 (2) (“o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido”), e 805 (1) (“o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir”).

6.2. No caso concreto em apreciação nestes autos, cumpre ao Tribunal tecer as seguintes considerações:

6.2.1. O requerente alega o seguinte: “São inelegíveis ‘os devedores em mora [com] o Município e respetivos garantes’. Anexamos justificativos de dívidas de Imposto único sobre o Património dos candidatos constantes da Lista Constante para a Câmara Municipal do Grupo AMI, respetivamente os cidadãos Pedro José Centeio Gonçalves que deve 19.588\$00 e João Alves Vieira com a dívida de 11.247\$00”. Por conseguinte, no bojo desta alegação estaria a existência de dívida com o Município, mas em nenhum momento menciona-se a existência de mora, pressuposto essencial para a aplicação da causa de inelegibilidade previstas pela alínea a) do artigo 420 do Código Eleitoral nos termos do precedente citado. Assim sendo, corria o risco de o Tribunal não apreciar positivamente o seu pedido de rejeição de candidato já que não alega a existência das condições em que se ampara tão gravosa medida.

6.2.2. Mesmo ultrapassando a questão das alegações, suprível pelo Tribunal, a prova das mesmas também é assaz curiosa, gravitando em torno de dois documentos intitulados ‘Notificação de Dívida’ e datados do dia 1 de agosto de 2016, por meio dos quais, se informa, respetivamente, ao Senhor Pedro José Centeio Gonçalves e outros e ao Senhor João Alves Vieira e outros que têm dívidas para com o Município assentes no não pagamento do Impostos Único sobre o Património variando de 2012/2015 a 2016. Não há nenhum registo de entrega da ‘Notificação de dívida’ aos sujeitos passivos e sequer, conforme determina a Lei do Imposto Único sobre o Património, a ‘Nota de Cobrança’ a que se refere o artigo 25 (1), conforme o qual “o serviço de administração fiscal municipal enviará a cada sujeito passivo, até ao fim do mês anterior ao do pagamento, a competente nota de cobrança, com discriminação dos prédios, suas partes suscetíveis de utilização independente, respetivo valor tributável e coleta”.

6.2.3. Portanto, sem este elemento não se fez prova de dívida em mora nos termos da lei, até porque mesmo que o documento apresentado seja considerado uma nota de cobrança é de elementar lógica que os devedores tomem dela conhecimento e que tenham o período legal para voluntariamente adimplir as suas obrigações tributárias ou fazer uso das garantias que a Lei lhes confere. Não se apresentando outro documento anterior em que os cidadãos cuja candidatura ora se impugna tenham sido notificados para tanto das alegadas dívidas fiscais, não seria um que transporta data posterior à fixada para a entrega das próprias candidaturas e do qual não consta qualquer registo de receção pelo interessado que pode produzir esse efeito.

Por conseguinte, o Tribunal não pode considerar que se provou que os cidadãos supramencionados estão em situação com dívidas em mora em relação ao Município dos Mosteiros de tal sorte a poderem ser considerados inelegíveis.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, acordam negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Data: 07.08.2016

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator), Aristides Raimundo Lima e João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 9 de agosto de 2016. – O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do Acórdão, proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 12/2016, em que é recorrente o **PAICV – Partido Africano da Independência de Cabo Verde** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros**.

Acórdão nº 15/2016

I - Relatório

O Mandatário da Lista do PAICV - Partido Africano da Independência de Cabo Verde - para as eleições autárquicas de 04 de setembro de 2016, inconformado com o despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros que admitiu a candidatura do MPD - Movimento Para a Democracia - para a eleição dos titulares dos órgãos do Município dos Mosteiros, recorreu para o Tribunal Constitucional, alegando o seguinte:

1. Que «no Edital afixado pelo Tribunal Judicial da Comarca dos Mosteiros no dia 29 de Julho do ano de 2016, pelas

18h00, relativamente à aceitação das listas do Movimento Para a Democracia (MPD) às Eleições Autárquicas do próximo dia 04 de Setembro do corrente ano, constatou-se a existência de irregularidades, designadamente, no que diz respeito ao artigo 426º do Código Eleitoral, quanto ao requisito formal da apresentação de candidaturas, sendo claro, que «Da declaração de candidaturas dos dirigentes de listas propostas por um grupo de cidadãos nos termos do artigo 425º deve constar ainda que o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político.»;

2. Que «confrontando as respectivas Listas com a base de dados do Conselho do Sector dos Mosteiros do PAICV, registados na base de dados central do PAICV, pode-se concluir que existem pelo menos três cidadãos inscritos nas referidas listas, sendo um para CM e dois para a AM com fichas de recenseamento assinados no PAICV-Sector dos Mosteiros e que até à presente data não desvincularam do PAICV e por conseguinte não devem fazer parte de listas de outros partidos políticos e coligações. Identificou os ditos cidadãos como sendo:

2.1 «**Abdou Massaly** militante nº 6760, Ficha de inscrição nº 570, filho de N’Fally Massaly e de Kady Sadio, residente na localidade de Laranjo, nascido a 03 de abril de 1969, BI nº 700001482, natural do Senegal»;

2.2 **Heiton Quintino Pires Gomes**, militante do PAICV ainda não inscrito na base de dados, mas que é membro do Conselho de Sector dos Mosteiros do PAICV eleito a 03.03.2013 pela Conferência do Sector ainda em mandato até próxima Conferência e igualmente membro da Assembleia da Comissão Política Regional do Fogo do PAICV que não solicitou desvinculação»;

2.3 **Zeca Andrade Monteiro**, militante nº 1298, Ficha de inscrição nº 41, filho de Eugénio Monteiro e de Joana Andrade, residente em Relva, nascido a 1 de Junho de 1982, portador do BI 85749»;

3. Que «no quadro das inelegibilidades gerais previstas no Código Eleitoral (artigo 420º e seguintes) entendem que existem ainda duas situações inaceitáveis que são os casos dos candidatos propostos nas Listas do MPD que são deputados municipais da presente legislatura com mandato em curso e que de maneira nenhuma devem fazer parte de qualquer outra lista uma vez que o mandato expira com novas eleições e até à presente data não suspenderam nem renunciaram o mandato em curso e que por conseguinte não devem constar de qualquer lista. E citam dois nomes dos candidatos propostos, a saber:

3.1 **Estevam Lobo Gomes; e,**

3.2 **Daniel Resende Pereira;**

4. Que «o facto de um dos membros propostos pelo Movimento Para a Democracia (MPD) na condição de suplente para constituir a Comissão de Recenseamento Eleitoral dos Mosteiros (CRE), eleito na última sessão da Assembleia Municipal realizada no passado mês de Abril do corrente ano, sob proposta dos partidos políticos e da Câmara Municipal e cujo mandato são de três anos renováveis de acordo com o artigo 42º do Código Eleitoral em vigor, dizia, no artigo 44º do aludido Código (Estatuto), no seu número 1, citamos **”No exercício das suas funções as comissões de recenseamento e os**

respectivos membros são independentes e só devem obediência à lei e às instruções de carácter genérico emitidas pela Comissão nacional de eleições, nos termos deste código»; que pressupõe o pluralismo e imparcialidade dada a incompatibilidade que o facto de ser membro da Comissão requer; e pelo facto de na Lista dos candidatos do MPD para a Assembleia Municipal nas Eleições Autárquicas de 4 de Setembro, constar o nome da cidadã **SANI SARA MIRANDA LOPES**, proposta pela Comissão Concelhia do MPD para integrar a dita CRE, eleita por maioria de 2/3 dos deputados municipais na sessão de 26 de Maio do corrente ano e publicada no BO Nº 27 II Série de 3 de Junho de 2016, na página 728, Deliberação nº 3/AMM/2016 de 26 de Maio, conforme cópia que se junta»; e,

5. «Nos termos do artigo 425º e 426º do Código Eleitoral em vigor (Apresentação de Candidaturas), particularmente no artigo 426º que diz que - Da declaração de candidatura dos integrantes de listas propostas nos termos do artigo 425º deve constar ainda que o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político - e que essa declaração para produzir efeito deveria ser reconhecida a assinatura presencialmente perante o Delegado dos Registos e Notariado para uniformização e transparência de critérios e para que não haja dúvidas de que efectivamente os candidatos pretendem livre e voluntariamente fazer parte da lista, o que em nosso entender não aconteceu e para dissipar as dúvidas em relação ao processo e candidaturas requeremos que todas as declarações de candidaturas sejam devidamente reconhecidas.»

Conclui pedindo ao “Tribunal Constitucional a impugnação das candidaturas dos referidos cidadãos constantes das listas apresentadas pelo Movimento Para a Democracia (MPD) para Circulo Eleitoral dos Mosteiros» que deve ser entendido, para as Autárquicas de 4 de setembro, CM e AM dos Mosteiros, ao abrigo dos artigos 351º e 352º do Código Eleitoral”.

A lista impugnada foi afixada no dia 29 de julho de 2016, o recurso foi apresentado no dia seguinte e admitido pelo despacho de fls. 183 dos autos.

Notificado, nos termos e para os efeitos do nº2 do artigo 355º do CE, o Movimento Para a Democracia (MPD), na pessoa do seu mandatário respondeu nos seguintes termos:

1. «Os motivos apresentados pelo Partido Africano para Independência de Cabo Verde (PAICV) nas suas impugnações não podem de forma alguma convencer esta douta instância, tendo em conta que não correspondem em nada com a verdade material dos factos.»;

2. Que «o recorrente diz no ponto 2 do seu articulado que o MPD tem na sua lista três candidatos Abdou Massaly, Heiton Quintino Pires Gomes e Zeca Andrade Monteiro e alegam também que estes três cidadãos constam na base de dados central do PAICV o que é totalmente falso porque se fosse verdade o recorrente poderia perfeitamente juntar os meios de provas que sustentam tais alegações e ninguém pode desvincular-se de alguma coisa que nunca vinculou-se, porque nunca assinaram ficha de admissão para ser militante do PAICV e nem entregaram fotos ou cópia do BI e nem participaram em nenhum tipo de reunião com outros militantes.»;

3. «O PAICV tem inúmeras denúncias e queixas junto das instancias competentes de que anda a distribuir cartões de militantes á pessoas que nem sequer são militantes e tampouco assinaram alguma ficha de admissão, portanto não assiste razão ao PAICV neste aspecto porque os factos além de serem falsos carecem de provas.»;

4. «No que tange ao ponto 3 do articulado do PAICV, o mesmo é de se dizer que é totalmente falso e descabido de qualquer lógica, neste sentido o PAICV deveria consultar bem o Código Eleitoral, e tais alegações são todas falsas e rejeitam-se porque o PAICV está totalmente desnorteado e fala só para fazer MORAL.»;

5. «Já no ponto 4 do articulado do recorrente são manifestamente falsos, na medida em que a nossa candidatura foi validada pelo Tribunal desta comarca, foram observados e cumpridos todos os requisitos do Código Eleitoral e principalmente os arts. 348 e 349 do Código Eleitoral, não existe nenhuma irregularidade na lista do MPD como pretende o PAICV.»;

6. «No que tange ao ponto 5 é no mínimo de estranhar a posição do PAICV, em tentar passar por cima da lei, quando diz que as declarações de candidaturas dos integrantes de listas propostas nos termos dos arts. 425 deveriam ser reconhecidos presencialmente perante o delegado dos registos e notariado para uniformização e transparência de critérios e para que não haja dúvidas de que efetivamente os candidatos pretendem livre e voluntariamente fazer parte da lista, compulsados os autos denota-se que o PAICV anda a exigir algo do MPD que ele mesmo não fez, todos os candidatos da nossa lista manifestaram de livre vontade em participar na nossa lista sem qualquer margem de duvida, as assinaturas são legíveis e são dos respetivos candidatos.»;

E termina reiterando que «a lista do MPD foi validada pelo tribunal da comarca dos Mosteiros e foram cumpridas todas as formalidades legais exigidos por lei pelo que os factos invocados pelo PAICV não integram os pressupostos legais de recurso para o Tribunal Constitucional porquanto deve ser negada a impugnação interposta pelo PAICV por falta de fundamentação e provas e porque a lista do mpd não padece de nenhuma irregularidade prevista na lei.»

Nem o recorrente PAICV juntou documentos, ou qualquer outro elemento de prova, exceto a indicação da referência ao BO relativa às alegações do ponto cinco da fundamentação do recurso, nem o respondente, o MPD, juntou qualquer documento.

É, pois, chegado o momento de reapreciar a admissibilidade do presente recurso.

Por se mostrar oportunamente interposto por quem tem legitimidade para o efeito, tendo por objeto decisão final do tribunal em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, sendo esta Corte a competente para, em ultima instância, dele conhecer, confirma-se a admissão do presente recurso nos termos das disposições conjugadas dos artigos 118.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro e 357.º do Código Eleitoral.

Cumpridas as formalidades legais, cumpre apreciar e decidir.

II-FUNDAMENTAÇÃO

1. Ónus da prova

O recorrente, mandatário da candidatura do PAICV, alegando ofensa aos artigos 420º, 425º e 426º do Código Eleitoral, impugnou os nomes de Abdou Massaly, Heiton Quintino Pires Gomes e Zeca Andrade Monteiro, integrantes da lista do MPD para a eleição dos órgãos do Município dos Mosteiros, por, alegadamente, encontrarem-se filados no PAICV.

Todavia, não se dignou apresentar qualquer elemento de prova que pudesse corroborar as suas alegações.

As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, cabendo ao recorrente apresentá-las no momento em que interpõe recurso, atento o disposto no n.º 1 do artigo 355.º do CE.

Compreende-se perfeitamente a forma como o legislador procedeu à distribuição do ónus da prova em sede do recurso do contencioso de apresentação das candidaturas.

Trata-se de uma exigência que está em sintonia com a especial celeridade e a aquisição progressiva que caracterizam o processo e o contencioso eleitorais.

Para tal conclusão basta atentar ao disposto no artigo 264.º do CE e o prazo curto de setenta e duas horas que dispõe o Tribunal Constitucional para decidir os recursos eleitorais.

Mesmo nos casos em que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, o Tribunal Constitucional, oficiosamente, pode solicitar elementos de prova, como de resto, tem-no feito, designadamente no âmbito do recurso de contencioso de apresentação de candidaturas para as eleições legislativas de 20 de março de 2016¹, caso a diligência não se mostre exitosa, o risco pela não apresentação dos elementos de prova impende sempre sobre o recorrente.

No presente recurso, aliás como já se afirmou, o recorrente sequer deu sinal de pretender provar as suas alegações.

Apenas indicou os números que diz serem de militantes e fichas de inscrição referentes aos nomes de Abdou Massaly e Zeca Andrade Monteiro.

Em relação ao nome do candidato Heiton Monteiro Pires Gomes, é o próprio recorrente que diz que ele *não está inscrito na base de dados, mas é membro do Conselho de Sector dos Mosteiros do PAICV eleito a 03.03.2013*. Todavia, além de expressamente assumir que não está inscrito, não junta qualquer elemento de prova, a saber, no mínimo, as atas das reuniões em que foi eleito membro dos dois órgãos do Partido Africano da Intendência de Cabo Verde.

¹Acórdão n.º 1/16, de 18.02.16, proferido nos autos de recurso contencioso de apresentação de candidatura n.º 3/2016, em que Orlando Pereira Dias recorreu da decisão do 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia que havia admitido o nome de José Lopes Mendes integrante da lista do PAICV para o círculo eleitoral de Africa, imputando-lhe inelegibilidade por ser funcionário do Consulado de Cabo Verde em São Tomé e Príncipe. Nesse recurso o Tribunal Constitucional solicitou ao Ministério das Relações Exteriores o envio do documento probante de um fato relevante, a final deu provimento ao recurso e decidiu pela exclusão do candidato pela comprovada inelegibilidade. O referido acórdão encontra-se publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 33, de 10 de maio de 2016.

Ainda em relação ao candidato Abdou Massaly, informações colhidas junto da Conservatória dos Registos Cíveis da Praia dão conta de que a identificação apresentada nos autos, a saber, o número do BI 700001482, corresponde à identificação atribuída a cidadãos estrangeiros, que começa por uma matriz 70000; e que Abdou Massaly era, de facto, possuidor do referido número enquanto cidadão estrangeiro.

Todavia, Abdou Massaly é cidadão Cabo-verdiano, por naturalização, desde 2011, ostentando, em consequência, um novo BI com o número 477604, conforme a certidão de registo de nascimento solicitado oficialmente e junto aos autos.

1.1. Que dizer da alegação segundo a qual da declaração dos candidatos impugnados não consta que não se encontram filiados em qualquer partido político?

Os nomes impugnados não integram qualquer lista apresentada ou apoiada por grupos de cidadãos, ditos grupos de cidadãos independentes.

É cristalino que a lista de que os nomes impugnados fazem parte foi apresentada pelo MPD, pelo que o disposto nos artigos 425.º e 426.º do CE não se lhes aplica.

Talvez o recorrente quisesse referir-se à alínea *a*) do n.º 3 do art.º 348.º do CE, que exige do candidato a declaração de que não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade.

Ainda assim a alegação seria improcedente, porquanto, compulsados os autos, verifica-se que, a fls. 14 dos autos, encontra-se entranhada a declaração assinada pelo candidato Abdou Massaly, na qual declara que não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade. A fls. 24 dos autos consta a declaração relativamente a Heiton Quintino Pires Gomes e a fls. 100 a declaração do candidato Zeca Andrade Monteiro, ambas declarando que não se encontram abrangidos por qualquer inelegibilidade.

Mostra-se, portanto, improcedente a alegação apreciada neste ponto.

1.2. Que dizer da alegada inelegibilidade dos candidatos impugnados por, segundo o recorrente, constarem da base de dados do PAICV?

Reitera-se que essa alegação não se mostra provada, pelo que será sempre improcedente.

De todo o modo importa aflorar a problemática da filiação e desvinculação partidária e o seu reflexo no acesso aos cargos públicos eletivos.

A participação dos cidadãos na constituição e nas atividades dos partidos políticos, nomeadamente na qualidade de militante, é um direito fundamental reconhecido nos termos do n.º 1 do art.º 57.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).

Trata-se de um direito de liberdade e como decorre da sua própria nomenclatura, de exercício livre, na medida em que a decisão de vincular-se e desvincular-se de um partido político deve ser livre, o que não significa que não se possa exigir que a liberdade se expresse ou se manifeste

através de uma formalidade, ainda que mínima, como por exemplo, uma declaração assinada pelo requerente dirigido ao partido no sentido de se vincular ou desvincular-se.

De duvidosa constitucionalidade seria a imposição de constrangimentos que pudessem tornar difícil a desvinculação partidária e comprometer ou restringir de forma intolerável o direito de livre acesso aos cargos públicos eletivos.

A liberdade de associação apresenta-se como uma realidade complexa, sendo uma das suas dimensões o direito de não ser coagido a inscrever-se ou a permanecer em qualquer associação.

A liberdade de associação pressupõe ato de vontade livre, quer em se associar, quer em se desvincular de qualquer associação.

Resulta claramente do disposto no n.º 1 do art.º 57.º da nossa Constituição que os partidos políticos têm natureza associativa, aplicando-se-lhes, por conseguinte, diretamente as regras enunciadas no art.º 52.º da CRCV, máxime o disposto no seu n.º 5: “*Ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado.*”

A Lei n.º 102/V799, de 19 de abril, ao definir *os partidos políticos como associações de cidadãos de carácter permanente...* e ao estatuir no seu artigo 11.º que *a filiação num partido político é livre, ninguém podendo ser obrigado a ingressar ou nele permanecer*, respeita integralmente a norma do n.º 5 do art.º 52.º da CRCV.

À mesma conclusão se chega quando se interpreta o disposto nos artigos 9.º, 12.º e 13.º dos estatutos do PAICV aprovados no XIII Congresso, Praia, 19 a 21 de abril de 2013 e n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento de Admissão e Transferência de Militantes, na medida em que a filiação noutra partido político determina o cancelamento imediato da respetiva inscrição.

A questão da filiação e desvinculação partidária no contexto das candidaturas para as eleições autárquicas não é nova.

Já o Supremo Tribunal de Justiça nas vestes de Tribunal Constitucional tinha enfrentado esta problemática e decidido, por Acórdãos n.ºs 4 e 8/2012, de 1 e 4 de junho, respetivamente, que a simples junção de ficha de recenseamento de militantes contendo nome de um candidato integrante de uma outra lista só por si não prova a qualidade ou estatuto de militante, sobretudo quando a alegação de pertença ao partido impugnante se depara ou se confronta com a declaração expressa do candidato em integrar a lista que não seja apoiada pelo partido impugnante.

Nos presentes autos, por maioria de razão, improcede a alegação da inelegibilidade dos nomes impugnados por alegada pertença ao PAICV.

A inelegibilidade enquanto restrição a um direito fundamental será tratada nos números que se seguem.

2. Constitui inelegibilidade geral ser titular de um mandato autárquico e candidatar-se para o mandato seguinte sem renunciar ou suspender o mandato em curso?

Esta é a questão que importa enfrentar e decidir face ao sustentado no ponto n.º 3 das alegações do recurso interposto pelo mandatário da lista do PAICV:

Que «no quadro das inelegibilidades gerais previstas no Código Eleitoral (artigo 420º e seguintes)» *entendemos que existem ainda duas situações inaceitáveis que são os casos dos candidatos propostos nas Listas do MPD que são deputados municipais da presente legislatura com mandato em curso e que de maneira nenhuma devem fazer parte de qualquer outra lista uma vez que o mandato expira com novas eleições e até à presente data não suspenderam nem renunciaram o mandato em curso e que por conseguinte não devem constar de qualquer lista. Citamos os casos dos candidatos propostos: 3.1 Estevam Lobo Gomes; e 3.2 Daniel Resende Pereira.»*

O acesso aos cargos públicos eletivos é um direito fundamental dos cidadãos e as inelegibilidades que podem ser estabelecidas por lei visam garantir a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos, desde que sejam necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício.

O estabelecimento de inelegibilidades constitui restrição ou limitação a um direito fundamental dos cidadãos.

Por conseguinte, a sua constitucionalidade depende da verificação do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da CRCV:

As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias serão obrigatoriamente de carácter geral e abstrato, não terão efeitos retroativos, não podendo diminuir a extensão e o conteúdo das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Na interpretação de normas que estabelecem inelegibilidades deve respeitar-se, *inter alia*, as seguintes regras:

- a) Não existe inelegibilidade sem uma norma expressa que a preveja;
- b) Existindo norma expressa que a preveja, essa norma deve ser interpretada e aplicada restritivamente, afastando-se a analogia.

Compulsada a legislação pertinente, designadamente o Código Eleitoral, não se consegue identificar nenhuma norma que preveja a não renúncia e não suspensão de mandato como inelegibilidade que possa atingir os titulares em exercício.

No quadro das eleições autárquicas, o que a lei exige é a suspensão dos Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatem às eleições seguintes a partir da apresentação formal da sua candidatura nos termos do n.º 1 do artigo 427.º do CE.

Resulta da própria alegação dos recorrentes que esses nomes impugnados são deputados municipais. Não sendo Presidentes de Câmara Municipal, não existe nenhum dever de suspensão de mandato, menos ainda de renúncia como condição de elegibilidade.

Portanto, não faz sentido exigir que o titular de um mandato autárquico que não seja Presidente de Câmara suspenda ou renuncie ao mandato em exercício para poder concorrer ao mandato seguinte.

Improcedem, pois, todas as alegações apreciadas neste número.

3. Será procedente a alegação de que a candidata suplente Sany Sara Miranda Lopes é inelegível por ter sido eleita suplente da Comissão de Recenseamento Eleitoral dos Mosteiros?

Embora o recorrente não tenha juntado prova dessa alegação, compulsado o Boletim Oficial nº 27, de 3 junho de 2016, encontra-se publicada a Deliberação nº 3/AMM/2016, onde consta que «a Assembleia Municipal dos Mosteiros, na sua oitava Reunião Ordinária realizada, no dia 26 de maio de 2016, aprovou a proposta de Deliberação sobre a constituição da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) dos Mosteiros, apresentada pela Camara Municipal em conformidade com o artigo 42º, da Lei nº 56/2010, de 9 de março, tendo Sany Sara Miranda Lopes sido eleita suplente.

Nos termos do artigo 9º/1, h) do Código Eleitoral, sob epígrafe inelegibilidades gerais, «são, porém, inelegíveis, quando em efetividade de funções, os membros das comissões de recenseamento e da Comissão Nacional de Eleições, os delegados desta e os funcionários ou agentes no serviço central de apoio ao processo eleitoral.»

Considera-se em efetividade de funções quem seja titular de uma função exercida em regime de permanência.

Considera-se suplente quem ocupa ou poderá ocupar um lugar deixado vago por um titular; quem possui capacidade para exercer determinadas funções quando a pessoa responsável por elas, por algum motivo, não possa realizá-las.

O suplente não é titular efetivo.

O direito de exercer cargos públicos, nomeadamente de natureza eletiva, é um dos direitos fundamentais dos cidadãos consagrado expressamente no n.º 1 do artigo 56.º da constituição da República.

Por conseguinte, a justificação da consagração das inelegibilidades enquanto restrição ao direito fundamental de participação na direção dos assuntos públicos, máxime de aceder, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas e aos cargos eletivos, depende da sua pertinência para salvaguardar a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos, só podendo no acesso aos cargos eletivos, estabelecer-se inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e a independência do seu exercício.

Estender as inelegibilidades previstas para o exercício efetivo de funções a quem não esteja em exercício efetivo de cargos que exija isenção e independência, levar-nos ia a questionar se o legislador ainda estaria dentro dos parâmetros constitucionalmente definidos para o estabelecimento de inelegibilidades.

O estabelecimento de inelegibilidades implica adoção de medidas que sejam necessárias ao fim preconizado pelo legislador.

As inelegibilidades gerais têm por fim garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício do cargo para o qual se candidata.

O exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele

inicialmente escolhido pelo legislador e que possam promover igualmente o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados.

Um meio é necessário quando não houver meios alternativos que possam promover igualmente o fim sem restringir na mesma intensidade os direitos fundamentais afetados.

No caso em apreço considerar inelegível uma suplente de uma Comissão Regional de Recenseamento que não é titular de nenhuma função suscetível de condicionar a liberdade de escolha dos eleitores e por conseguinte, nada pode prometer, nem fica comprometida caso seja eleita, seria medida desadequada, desnecessária e desproporcional face ao prejuízo que constitui a restrição do direito fundamental de acesso a um cargo eletivo.

Descendo ao caso concreto seria insustentável admitir como inelegível uma suplente de uma CRE e suplente número 7 na lista do MPD para a Assembleia Municipal dos Mosteiros.

Improcede, pois, a alegação de que Sany Sara Miranda Lopes, suplente na lista do MPD para a Assembleia Municipal dos Mosteiros, padece de inelegibilidade por ser suplente da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) dos Mosteiros.

4.1. O disposto nos artigos 425º e 426º do Código Eleitoral permite concluir, como alega o recorrente, que deve ser obrigatório o reconhecimento notarial das assinaturas apostas nas declarações em que os candidatos afirmam não se encontrarem inscritos em qualquer partido político?

Segundo o recorrente, a exigência do reconhecimento notarial das assinaturas apostas nas declarações de que se não é militante de qualquer partido político asseguraria a uniformização e transparência de critérios e evitaria dúvidas sobre a liberdade de participação ou integração numa determinada lista ou candidatura.

Essa exigência não subsiste face ao princípio da legalidade, segundo o qual a lei deve ser o critério, o fundamento e o limite dos poderes públicos.

Por conseguinte, não se pode exigir que poderes públicos imponham aos cidadãos ónus que não resultem da lei.

Com feito, o art.º 263.º do CE, sob a epígrafe *dispensa de formalidades especiais*, estabelece que: “*As declarações, reclamações, recursos, protestos e contraprotostos e outras diligências eleitorais que devam revestir a forma escrita, podem ser feitas em papel comum, sem quaisquer outras exigências, salvo disposição especial deste Código.*”

A dispensa de formalidades especiais mostra-se compatível com a celeridade que caracteriza o processo eleitoral, como, facilmente, se alcança pela leitura do artigo 264.º do CE, segundo o qual os prazos previstos neste Código são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados.

O receio manifestado pelo recorrente deve ser afastado tendo em conta o seguinte:

- a) Exige-se para todas as eleições que cada lista seja instruída com documentos que façam prova

bastante da capacidade eleitoral dos candidatos, nomeadamente fotocópia do cartão de eleitor ou certidão de recenseamento e certidão de registo criminal;

- b) Nos termos do art.º 95.º da CRCV só pode exercer o direito de sufrágio ou ser eleito para qualquer cargo político, o cidadão eleitor que se encontre validamente recenseado na data das eleições ou de apresentação da candidatura; O recenseamento eleitoral será oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto, universal e secreto e deve corresponder em cada momento ao universo eleitoral;

- c) A forma como o recenseamento eleitoral está regulado no Código Eleitoral dá garantias de segurança e fiabilidade.

Senão vejamos:

- d) A inscrição dos eleitores no recenseamento é feita, obrigatoriamente, pelas entidades recenseadoras competentes;

- e) As entidades recenseadoras inscrevem, oficiosamente, os cidadãos eleitores nos cadernos de recenseamento, a partir dos dados recolhidos da base de dados do sistema nacional de registos e identificação civil;

- f) Todo o cidadão tem o direito e o dever de colaborar com as entidades recenseadoras, de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se está devidamente inscrito e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respetiva inscrição, atualização ou retificação;

- g) Os dados do recenseamento são recolhidos com base nos assentos dos registos de nascimento e dos registos de identificação civil, incluindo o registo de nacionalidade;

- h) A regulamentação do recenseamento eleitoral assegura ao cidadão todas as garantias graciosas e jurisdicionais;

- i) A possibilidade de confrontar as assinaturas apostas nessas declarações com as constantes de outros documentos exigidos por lei dissipa as dúvidas e os receios do recorrente.

Finalmente, importa consignar que são consideradas disposições que requerem formalidades especiais o n.º 1 do art.º 384.º do CE aplicável à desistência da candidatura presidencial:

Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional;

o n.º 3 do art.º 365.º do CE aplicável à eleição dos Deputados à Assembleia Nacional e dos titulares das Assembleias Câmaras Municipais:

É também lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante o notário mantendo-se, porém, válida a lista apresentada.

Pelo exposto, conclui-se que as alegações do recorrente são improcedentes.

III – Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional acordam, em Plenário, julgar improcedente o recurso, confirmado a decisão recorrida nos seus precisos termos.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Cidade da Praia, 07.08.2016

Os Juízes Conselheiros

João Pinto Semedo (Relator), *Aristides Raimundo Lima* e *José Pina Delgado*

Está conforme

Secretaria do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 9 de agosto de 2016. – O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do Acórdão, proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 13/2016, em que são recorrentes **Pedro Fernandes Pires e Adilson Emídio Spínola Monteiro** (integrantes da lista GPAIS) e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe**.

Acórdão n.º 16/2016

(Proferido no âmbito do Autos do Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura 13/2016)

I. Relatório

1. Trata-se de um recurso interposto pelos candidatos Pedro Fernandes Pires e Adilson Emídio Spínola Monteiro – que fazem parte da lista do Grupo Por Amor Incondicional a Sanfilipe (GPAIS), provisoriamente admitida para as eleições de titulares de órgãos municipais, de decisão do Tribunal da Comarca de São Filipe – no sentido de admitir a candidatura de dois cidadãos, no seu entender, inelegíveis que integram lista apresentada pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) às mesmas eleições marcadas para 4 de setembro.

2. Regista-se o seguinte, no que tange às alegações e argumentos dos intervenientes:

2.1. Dando cumprimento aos preceitos do Código Eleitoral, o PAICV, na pessoa do seu mandatário, deu entrada, no dia 26 de julho de 2016, no Tribunal da Comarca de São Filipe, ao processo de candidatura às eleições autárquicas de 4 de setembro de 2016, para o Município de São Filipe.

Detetadas algumas irregularidades, nomeadamente omissões quanto à morada do mandatário da sua lista, encarregou-se o Meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca de São Filipe, de notificá-lo, por via de despacho de 27 de julho de 2016 (f. 207), para corrigi-las no prazo de 48 horas previsto pela lei, o que veio a acontecer no próprio dia com a entrega do documento de f. 209, registado com a entrada n.º 688, contendo a indicação da residência do mandatário e o respetivo contacto telefónico.

Satisfeito, o Mm.º Juiz deu por supridas as deficiências detetadas e por via do despacho exarado a f. 211, de 27 de julho, considerou terem sido cumpridos todos os requisitos legais, serem autênticos todos os documentos apresentados, serem elegíveis todos os candidatos efetivos e suplentes apontados na lista, que esta se encontra devidamente ordenada, contendo os candidatos efetivos e suplentes conforme determinado por lei.

Ordenou, assim, que “*ao abrigo do art.º 352, n.º 3 do CE, [...] que se opere nesta lista as retificações requeridas pelo mandatário da lista, e em seguida, que se dê imediata publicidade à lista retificada (provisória)*”, f. 211.

Na sequência, no dia 28 de julho, foi publicada através do edital n.º 41/2016, a lista para as eleições dos órgãos do Município de São Filipe de 4 de setembro de 2016 do PAICV, incluindo, para a Câmara Municipal, os nomes de Eugénio Miranda da Veiga; Renato Paulo Veiga Delgado; Henriqueta Gonçalves Mendes Cardoso; Diamantino Amadeu Correia Tavares; Raúl Jorge Monteiro dos Santos; Maria Nova Gonçalves Barros Montrond e Amílcar António Silva Brandão Lopes (efetivos) e Claudina Centeio Lopes; Renato André Lopes Brandão; Bruno Esmael Rodrigues Rosa Teixeira; Patrick Emanuel Monteiro de Brito Fernandes; Tito Lando Correia Brandão; Vanda Lúcia Fernandes e João Lopes Monteiro (suplentes). Para a Assembleia Municipal: Manuel da Luz Alves; António Jorge Cula Monteiro; Euclides dos Santos Fernandes; Béner Barros Cardoso; Mária de Fátima Pires dos Santos; João António Silva de Pina; José Carlos Andrade de Pina; Nilton Sebastião Mendes Lopes; Sebastião Henrique Barbosa Júnior; Rosemery de Pina Gomes; Perivaldo Adriano de Pina Vaz Andrade; Venulda Helena Inês Barbosa; Mónica Sofia Alves Fernandes; Eduardo Correia Lopes; Diva Iolanda Pires Lopes; Álvaro José Pereira Ramos e Adelaide Teixeira da Silva (efetivos) e: Sandro Jorge de Pina Teixeira Xavier; Nilza Sofia de Pina Dias; Manuel de Pina Tavares; Neidy Cardoso Gomes; Luís Rodrigues; Amadeu António Tavares; Bernardina Filomena Rodrigues Alves; Isaías Alves Barbosa Fernandes; Idalina Mendes Barbosa Andrade; Liana Gomes Correia; Valdemiro Gomes Barros; Henrique Cardoso Gomes; Madalena Gomes de Pina; Manuel de Pina Barros; Indiane Simone Fernandes; Cristápio Lopes Barbosa e Sandro Heleno Andrade Fonseca Monteiro (suplentes) e Amílcar António Silva Brandão Lopes, como mandatário da lista, com a afixação a ser registada a 28 de julho, certidão de f. 214.

2.2. Depois de publicada a lista, Pedro Fernandes Pires e Adilson Emídio Spínola Monteiro, candidatos do GPAIS, concorrente às mesmas eleições, vieram interpor recurso, ao abrigo dos artigos 353, 354 e 355 do Código Eleitoral – no dia 30 de julho – através do requerimento cuja

entrada foi registada com o nº 724 (f. 221), impugnando as candidaturas de Eugénio Miranda da Veiga e Manuel da Luz Alves, candidatos às eleições autárquicas de 4 de setembro nas listas do PAICV. Alegam, em síntese, que:

2.2.1. Decorrente das eleições autárquicas de 2004, foram eleitos para a Câmara Municipal de São Filipe os senhores: Eugénio Miranda da Veiga; Ubaldo Lopes, Manuel da Luz Alves, José António Mendes, Mónica Ester Barbosa Vicente, João dos Santos Gonçalves e Paula dos Santos da Silva, equipa que exerceu o mandato até as eleições de 2008;

2.2.2. Entre 29 de novembro a 10 de dezembro de 2010, uma equipa de auditores dos Serviços de Apoio Técnico do Tribunal de Contas (SATC) verificou as contas de gerência referente aos anos de 2005 e 2006;

2.2.3. Depois de citada, a Câmara Municipal de São Filipe respondeu à citação do Tribunal de Contas, juntando documentos;

2.2.4. Por acórdão registado sob o nº 12/2015, o Tribunal de Contas condenou, solidariamente, a equipa camarária nas importâncias de 1.227.500\$00 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil e quinhentos escudos), referentes à gerência do ano 2005 e 1.227.500\$00 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil e quinhentos escudos), relativos à gerência do ano 2006;

2.2.5. Alega, ainda, que *“fora concedido aos recorrentes o prazo de 3 meses, a contar do trânsito em julgado do acórdão referido, para a reposição da totalidade do valor supra”*;

2.2.6. Dizem complementarmente que *“apesar da notificação, presume-se que não foi repostado até ao momento o valor correspondente de 2.497.000\$00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil escudos), estando assim os referidos recorrentes, em dívida para com o Município de São Filipe”*.

2.2.7. Concluem pedindo a rejeição ou anulação do processo de candidatura dos senhores Eugénio Miranda da Veiga e Manuel da Luz Alves.

2.3. A lista impugnada, ouvida a se pronunciar, no exercício do contraditório, respondeu nos seguintes termos:

2.3.1. Que o recurso é extemporâneo pois o requerimento de interposição do recurso deu entrada na secretaria do Tribunal fora do prazo legalmente fixado;

2.3.2. Que foi notificada da decisão do tribunal que admitiu a sua candidatura no dia 27 de julho e, segundo as suas contas, o prazo para interposição do recurso terminou no dia 29 e, o requerimento foi entregue na Secretaria do Tribunal da Comarca de São Filipe no dia 30 do mesmo mês;

2.3.3. Alega ainda que, mesmo que se admitisse que o mesmo pudesse ser entregue no dia 30, o referido prazo terminava às 12h00, momento em que completaria 48h00, sobre a data da afixação do edital e, de facto, o requerimento deu entrada na secretaria do tribunal no dia 30 pelas 20h00, portanto 56 horas depois da publicação da lista;

2.3.4. Diz que o tribunal é obrigado a notificar imediatamente o mandatário para que este ou o partido,

a coligação ou o candidato, respondam no prazo de 24 horas e que a sua candidatura só foi notificada no dia 1 de agosto de 2016, pelas 14h00 e sob protesto.

2.3.5. Por isso, deve o recurso de impugnação dos candidatos Eugénio Miranda Veiga e Manuel da Luz Alves apoiados pelo PAICV interposto pelos candidatos Pedro Fernandes Pires e Adilson Emídio Spínola Monteiro da lista do GPAIS, assim com o despacho do Tribunal da Comarca admitindo o recurso, ser liminarmente indeferidos por “nulos ou anulados”.

2.3.6. Relativamente a quaisquer dividas em mora no Município de São Filipe ou qualquer outro, por parte dos candidatos Eugénio Miranda da Veiga e Manuel da Luz Alves, rejeita a alegação liminarmente. Assim, considera que, porquanto do acórdão do Tribunal de Contas nº 12/2015 foi interposto recurso de revisão, o qual foi aceite pelo Tribunal de Contas e, o mesmo tem efeito suspensivo, não transitou o acórdão 12/2015 em julgado e, assim, não existe dívida dos cidadãos Eugénio Miranda da Veiga e Manuel da Luz Alves.

2.3.7. Conclui pedindo que *“i) que o recurso interposto pelos candidatos Pedro Fernandes Pires e Adilson Emídio Spínola Monteiro da candidatura do GPAIS seja considerado improcedente, por nula ou anulável, e por não provada com todas as consequências legais e ii) admissão dos candidatos Eugénio Miranda da Veiga e Manuel da Luz Alves da lista do PAICV validada, por procedente e provada a inexistência de qualquer inelegibilidade”*.

3. Do ponto de vista da tramitação, aponta-se que:

3.1. O requerimento de interposição de recurso devidamente assinado pelos candidatos Pedro Fernandes Pires e Adilson Emídio Spínola Monteiro de f. 221, e as alegações de f- 222 a 224, deu entrada na secretaria do Tribunal da Comarca de São Filipe no dia 30 de julho de 2016, conforme registo de entrada sob o nº 724.

3.2. Por despacho de 01 de agosto de 2016, a Mm^o Juiz admitiu o recurso e, ordenou a notificação da lista impugnada. Esta foi notificada no mesmo dia – termo de notificação f. 249 – e, no dia seguinte, reagindo, apresentou a sua resposta (ff. 250 a 252).

3.3. No despacho exarado no dia 2 de agosto de 2016 (f. 263), a Mm^a Juiz ordenou a subida dos autos ao Tribunal Constitucional o que veio a acontecer no dia 3 de agosto, segundo o termo de remessa de f. 270.

3.4. Recebido o processo no Tribunal Constitucional no dia 4 de agosto às 15:21, depois de autuado e registado sob o nº 13/2016, foi imediatamente submetido à distribuição, por sorteio, às 17:00 do mesmo dia, tendo a relatoria ficado a cargo do JC Pina Delgado.

II. Fundamentação

1. Atendendo que se confirma, no geral, a presença das condições previstas pela lei para se recorrer de decisão que admite candidaturas, já que é definitiva, os requerentes têm legitimidade, tendo em conta que integram lista candidata às mesmas eleições e ao mesmo círculo eleitoral, portanto tendo interesse processual em agir nos termos da lei, está fundamentado, nos termos da lei, concretamente

dos artigos 353 a 355 do Código Eleitoral, não havendo, pois, óbice, até aqui, em dele conhecer. Sendo uma questão de admissibilidade que, não obstante preliminar, por ter sido expressamente alegada pela parte, é objeto do pedido, deixar-se-á a discussão sobre a tempestividade do recurso para depois da apresentação de um enquadramento geral da abordagem do Tribunal. Fará parte do desdobramento da primeira questão.

2. Este caso, como todas os que nesta matéria têm sido trazidos ao conhecimento do Tribunal Constitucional, continuarão a ser abordados a partir de uma perspetiva de acordo com a qual qualquer desqualificação por motivos de inelegibilidade nesta fase, nomeadamente estando em causa inelegibilidades especiais, só será estampada nos casos em que seja demonstrado claramente que a causa recai sobre o candidato e que está em jogo a preservação dos interesses públicos que a Constituição admite poderem justificar a inelegibilidade de cidadãos, ou seja, nos termos do artigo 56 (3), a garantia da liberdade de escolha dos eleitores ou a independência do exercício do cargo público.

A declaração de inelegibilidade de qualquer cidadão é tão gravosa para o princípio democrático – uma vez que ele é detentor de quota da soberania popular – e do princípio republicano – porque também coproprietário do Estado –, e para o direito de participação política que tal possibilidade só pode se considerada em situações devidamente justificadas e claramente subsumíveis da norma legal, nos termos em que tradicionalmente se vinha posicionando o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional e que foram reiterados por este coletivo recentemente por meio dos acórdãos 14/2016, de 7 de agosto, Rel: JC José Pina Delgado e 15/2016, de 7 de agosto, Rel: JP João Pinto Semedo.

3. Feitas estas considerações iniciais para registar a abordagem do Tribunal, responderemos às questões específicas colocadas, as quais, como é natural, neste tipo de contencioso, envolvem questões de facto e de direito. Ei-las:

1ª Questão: O requerente interpôs recurso contra a admissão de candidatura dentro do prazo previsto pela Lei?

1. O PAICV, cuja lista foi impugnada, questiona a admissibilidade do recurso, considerando que foi interposto intempestivamente e que terá sido prejudicado pelo não cumprimento dos prazos previstos pela lei.

1.1. O PAICV alega na sua resposta à impugnação que foi notificada da decisão de admissão da sua lista no dia 27 de julho de 2016. Facto provado pelo termo de notificação (f.208); que foi dada a devida publicidade no dia 28 de julho de 2016, pelas 12h00. Dos autos, a f. 214 verso, consta um documento certificando a afixação do edital nº 41/2016. Esse mesmo documento dá conta do dia, mês e ano em que foi praticado o ato mas não cita a hora nem o minuto, do mesmo; e alega ainda a referida candidatura que “*após a decisão final do Tribunal da Comarca relativa à apresentação das candidaturas, pode qualquer interessado com legitimidade interpor recurso contra a admissão da candidatura, com os devidos fundamentos, no prazo de 48 horas a contar da notificação da decisão (...)*”.

A lei obriga que a decisão proferida sobre o pedido de apresentação da candidatura seja notificada. Essa obrigação de notificar só pode ser entendida como sendo à apresentante da candidatura, como sendo a única entre as pessoas com legitimidade para dela impugnar que, de momento, se conhece. Relativamente aos demais (candidatos, mandatários das listas e os partidos políticos ou coligações concorrentes – art.º 354º), o seu conhecimento e consequente prazo de impugnação, só pode começar a contar da data em que tenha tomado conhecimento da admissão da lista, ou seja, com a publicação do edital contendo todos os requisitos legalmente fixados.

Recorda-se que a notificação pode ser feita através de edital. Exemplo disso é o que vem regulado no nº 2, do art.º 96, do Código das Custas Judiciais nos seguintes termos: “*Estando verificada no processo a ausência em parte incerta do responsável pelas custas, ou, sendo este incapaz, será notificado o curador nomeado, se o houver, e quem o tenha representado no processo ou ser-lhe-á feita notificação por um único edital afixado à porta do Tribunal*”.

Assim, a candidatura é notificada da decisão do tribunal que a admitiu. Esta, no nosso caso, presente o representante da candidatura no edifício do Tribunal, foi feita por termo nos autos, (f. 213), no dia 27 de julho de 2016 – art.º 233, nº 1, *in fine*. Pelo que, relativamente a esta candidatura, o prazo para qualquer eventual reação à decisão proferida contar-se-ia dessa data – art.º 353, *in fine*.

Segundo a certidão constante do verso do edital nº 41/2016, (f. 214), a lista foi afixada no dia 28 de julho de 2016. Assim, para todos os efeitos, em relação aos demais interessados com legitimidade, *máxime* o GPAIS, o seu prazo para a impugnação da decisão do Tribunal que admitiu a candidatura do PAICV, só podia começar a contar a partir dessa data, ou seja, 28 de julho, nos termos do mesmo dispositivo supracitado.

Pelo que, entendemos improceder o argumento da lista impugnada, nesta parte.

1.2. Dos autos consta um termo de notificação do mandatário da lista do PAICV do despacho do Mmº Juiz f. 213 e uma certidão de notificação do mandatário da GPAIS f. 214, do despacho de admissão da lista do PAICV. Essas notificações, sendo praticados em processos eleitorais, que pela sua natureza são céleres e a maioria dos prazos marcados em horas e, ainda, por uma questão de controlo dos atos subsequentes, devem registrar, para além do dia e mês em que foram praticados, a hora e o minuto em que o foram.

Relativamente às horas, quer a da notificação do mandatário da lista do PAICV – termo de notificação (f. 213), quer a certidão (f. 214, verso), não registam as horas e minutos em que tenham sido praticados. O registo de minuto e hora da prática do ato garante maior segurança e certeza por parte do tribunal, no controlo dos atos subsequentes, *máxime* da sua tempestividade. Assim, para todos os efeitos, entendemos que se deve seguir o

regime geral fixado pelo Código Civil, art.º 279º, al. b), segundo o qual, *na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.* Pelo exposto, o prazo que a candidatura do GPAIS tinha para impugnar a lista concorrente – Lista do PAICV, terminava às 24 horas do dia 30 de agosto de 2016.

1.2.1. É verdade que o facto de não se ter registado as horas e minutos nas notificações e comunicações feitas inicialmente aos interessados, conforme se requeria, atendendo à natureza dos prazos previstos pelo Código Eleitoral, criou alguma dificuldade no sentido de definir o termo final da prática de certos atos, todavia, o facto é que também não se pode dar por provadas as alegações feitas de que a sua prática foi extemporânea e, seja como for, o seu impacto seria nulo sobre as posições jurídicas dos recorrentes, que igualmente não poderiam ser prejudicados no seu direito legal de recurso previsto pelo Código Eleitoral ou do seu direito constitucional de acesso à justiça, nomeadamente à justiça eleitoral, por ato que não lhes é imputável.

1.2.2. Relativamente ao facto alegado no ponto 12 da resposta do PAICV, não nos parece que tenha relevância para a lista impugnada. Se é certo que a lei manda dar conhecimento às pessoas e entidades elencadas no nº 2, do art.º 355, o prazo de 24 horas ali fixado, para responderem, conta-se do minuto, hora e dia em que forem notificados, para esse efeito.

1.2.3. O direito da lista impugnada de exercer o seu contraditório não ficou minimamente limitado ou condicionado em virtude de Tribunal não ter ordenado a sua imediata notificação. Foi no exercício desse direito que o PAICV respondeu, foi admitida a resposta e o Tribunal Constitucional está a pronunciar-se sobre cada facto que alegar ou sobre as interpretações do direito que fizer.

1.3. Assim, pelas razões já avançadas, também entendemos não proceder, neste segmento, a alegação da lista impugnada, sendo admissível o recurso. Admitido, prossegue, pois, a avaliação do seu mérito.

2ª Questão: Os cidadãos Eugénio Miranda da Veiga e Manuel da Luz Alves, são inelegíveis por terem alegadamente dívidas em mora com o Município de São Filipe?

2.1. Na peça impugnatória alega o requerente que os dois cidadãos Eugénio Miranda da Veiga e Manuel da Luz Alves, que ocupam posições proeminentes nas listas do PAICV, são inelegíveis por terem sido, dentre outros membros do executivo municipal, condenados solidariamente a repor o equivalente a 2.497.000\$00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil escudos), referentes às contas de gerência de 2005 e de 2006, à razão de 1.227.500\$ e 1.269.500\$00 respetivamente, mencionando, ademais, na sua douda peça, que haveria uma presunção de que ainda não fora paga. Assim, o parágrafo quatro de acordo com o qual *“não provam terem pago as dívidas de sua responsabilidade”* e que, complementarmente, o

acórdão do Tribunal de Contas seria claro no sentido de *“condenar os referidos candidatos a reporem nos cofres do Município a quantia”* (para. 5) em causa.

2.2. O partido que propôs a candidatura de ambos, o PAICV, respondeu a essas alegações dizendo que não existem as dívidas em mora alegadas, atendendo essencialmente que recorreu do Acórdão nº 12/2015 e o Egrégio Tribunal de Contas admitiu o recurso. Logo, no seu entender *“não transitou em julgado – nem transitará enquanto não houver decisão do Tribunal sobre o Recurso – e nem existe dívida qualquer por parte dos candidatos Eugénio Miranda da Veiga e Manuel da Luz Alves, pois esta só passaria a existir, em caso de confirmação do Acórdão recorrido, após o trânsito deste em julgado”* (para. 24). Adicionalmente, na sua opinião, sendo *“verdade que o recurso de revisão foi interposto pelo candidato da lista do PAICV, Eugénio Miranda da Veiga, mas, conforme se pode constatar do próprio Acórdão, as partes responsáveis pela prestação de contas do Município de São Filipe à data foram condenados solidariamente (por acórdão não transitado em julgado)”* (para. 25), aproveitando igualmente o recurso a todos os devedores também solidariamente (para. 26).

2.3. De facto, o Código Eleitoral prevê que *“são ainda inelegíveis para os órgãos municipais, os devedores em mora com o município e respetivos garantes”* (art. 420 a)). A questão a saber é se os candidatos são realmente devedores em mora com o Município. A configuração desta cláusula de inelegibilidade requer que estejam presentes duas condições, dívida e mora. Nestas bases é que se deve avaliar se as alegações dos requerentes têm sustentação.

2.4. Com efeito, os juízes conselheiros do Tribunal de Contas adotaram decisão a 26 de março de 2015, acordando *“condenar o Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de S. Filipe na reposição nos cofres do Município do montante de 2.497.000\$00 (dois milhões, quatro cento e sete mil escudos), por pagamentos indevidos efetuados em 2005 e 2006, sendo: 1.1. O montante a repor, decorrente da gerência de 2005, de 1.227.500\$00. 1.2. O montante a repor, decorrente da gerência de 2006, de 1.269.500\$00. 2. Conceder o prazo de três meses, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão, para a reposição da totalidade do montante supra e juntar aos autos documentos de prova bastante para o efeito de declaração de quitação. 3. Confirmar os saldos apresentados e inscritos no modelo 2 das contas de gerência de 2005 e 2006. 4. (...)”* (Acórdão nº 12/2015, referente às contas de gerência da Câmara Municipal S. Filipe – 2005 & 2006, 26 de março, Tribunal de Contas, Rel: JC Horário Dias Fernandes, pp. 14-15).

Assim sendo, é evidente que caso a douda decisão já tivesse transitado em julgado, e nos seus termos, os cidadãos referidos, membros do executivo camarário, ficariam em dívida para com o Município e decorridos três meses desse momento ficariam em mora para com o mesmo acaso não repusessem os valores em que foram condenados. Isto porque, nos termos do artigo 804 (2) do Código Civil *“o devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível,*

não foi efetuada no tempo devido”, fixando-se igualmente que “o devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir” (art. 805 (1)). É facto que foi notificado neste sentido no dia 27 de março juntamente com o conteúdo do acórdão. Todavia, a questão decisiva a determinar é saber se realmente há dívida por a decisão de reposição ter transitado em julgado e se já se constitui a mora.

O interessado e objeto desta impugnação não questiona a decisão condenatória, mas informa, trazendo aos autos cópia de notificação de decisão de admissão, que recorreu da mesma. Face às alegações do respondente, não constando dos autos informação complementar sobre eventual decisão deste recurso, o Tribunal Constitucional obteve junto ao Tribunal de Contas confirmação oficial de que “para os efeitos considerados pertinentes” “ainda não há decisão sobre o recurso supracitado [12/2015] e que este está a seguir os seus trâmites” (Ref: 226/TCCV/2016, de 5 de agosto).

2.5. Neste sentido, sendo certo que as pessoas em causa foram condenadas por meio de decisão do Tribunal de Contas a repor valores pagos indevidamente, o facto é que, nessa qualidade, o Regimento do Tribunal de Contas aprovado pelo Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de junho, *Boletim Oficial da República de Cabo Verde*, nº 25, Suplemento, 26 de junho, confere-lhe legitimidade processual para recorrer e estabelece que “os recursos ordinários das decisões finais têm efeito suspensivo, salvo em matéria de visto” (art. 49). Como se fez uso de direito de recurso de decisão condenatória e estando fixado por lei efeito suspensivo do mesmo, não se pode considerar nem que os cidadãos cujas candidaturas foram impugnadas têm neste momento tal dívida com o Município e muito menos que estão em situação de mora.

2.6. Sendo assim, não se prova que os cidadãos cujas candidaturas foram impugnadas estejam em situação de dívida em mora com o Município em moldes a serem considerados inelegíveis.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, acordam por unanimidade negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido nos seus precisos termos.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Data: 07.08.2016

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado (Relator), *Aristides Raimundo Lima* e *João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 9 de agosto de 2016. – O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do Acórdão, proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 14/2016, em que é recorrente o **PAICV – Partido Africano da Independência de Cabo Verde** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe**.

Acórdão nº 17/2016

I. Relatório

1. O Partido Africano da Independência de Cabo Verde, inconformado com a decisão do Meritíssimo Juiz da Comarca de S. Filipe, de 30.07.2016, que mandou admitir a candidatura do «Grupo Por Amor Incondicional a Sanfilipe» (GPAÍS) à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal de S. Filipe, vem, através do seu mandatário, nos termos dos artigos 353º, 354º e 355º do Código Eleitoral (doravante CE) recorrer desta decisão para o Tribunal Constitucional;

2. O recurso foi entregue junto do Tribunal de Comarca a 1 de agosto de 2016, tendo subido nos próprios autos, como é de lei.

3. O recorrente pede nele em síntese o seguinte:

- a) «Que a decisão do Tribunal da Comarca de aceitar a candidatura do GPAÍS seja declarada ilegal e, conseqüentemente anulada, e seja anulada a candidatura do GPAÍS, ou em alternativa:
- b) Que «sejam retirados os nomes dos candidatos com filiação partidária e os inelegíveis, reduzindo-se a lista e o seu número de candidatos»;

4. O recorrente alega o seguinte:

4.1. ...«toda a candidatura do GPAÍS sofre de vários vícios:»

4.2. Nos termos do artigo 425º do CE (...) as listas para as eleições dos titulares dos órgãos municipais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número de cidadãos eleitores, não podendo em caso algum ser superior a 500».

4.3. «dentre os 503 subscritores da lista de apoio à candidatura – donde todos, sem qualquer exceção, devem ser cidadãos sem filiação partidária, nos termos do artigo 425º do Código Eleitoral – 14 (catorze) são militantes do PAICV, a saber: Luís António Nunes de Pina (nº subscritor da candidatura 5), Adilva Suely Veiga Correia Silva (12), Maria Rosa Gomes (46), Maria de Jesus Gomes Pires (51), Lourenço Francisco Gomes (62), João Alberto Fidalgo Cardoso (85) Abílio Fernandes Sequeira (162), Adelina de Pina (213), José António Conceição Lopes (253), Maria do Carmo de Pina Cardoso (309), Sandra Cristina Ribeiro Monteiro (314), Valdir Pires Lopes Semedo (383), Floriano Fernandes Barros (419) e Maria Madalena Pires (454);

4.4. «Destarte nunca poderiam legalmente ter subscrito qualquer lista de grupos de cidadãos independentes»;

4.5. «outrossim, não podendo os 14 eleitores, enquanto militantes do PAICV, portanto, afiliados partidariamente – subscrever, nos termos da lei, qualquer candidatura proposta por um grupo de cidadãos independentes, sobra à (sic) GPAIS a subscrição de apoio à sua candidatura de 489 (quatrocentos e oitenta e nove) cidadãos eleitores»;

4.6. «Tal número não perfaz, porém, o número legal máximo exigido no artigo 425º do CE, uma vez que o Círculo Eleitoral de S. Filipe tem, neste momento, cerca de 14.427 (catorze mil quatrocentos e vinte e sete eleitores, correspondendo assim, os 5% (cinco por cento) a 721 (setecentos e vinte e um eleitores)»;

4.7. «Estes 721 eleitores excedem, no entanto, o número legal máximo preconizado pelo artigo 425º do CE, que estatui expressamente que este número de subscritores não pode «em caso algum ser superior a 500 eleitores»;

4.8. «Isto significa que, para qualquer candidatura num município onde o correspondente a 5% seja superior a 500 eleitores, qualquer lista para as eleições dos titulares dos órgãos municipais apresentada por grupos de cidadãos eleitores não filados partidariamente deve conter o número mínimo de 500 (quinhentas) assinaturas, equivalente ao máximo legal»;

4.9. «Assim, não podendo os 14 eleitores militantes do PAICV (referidos) nunca, por impedimento legal, subscrever uma lista para as eleições dos órgãos municipais de S. Filipe proposta por um grupo de cidadãos independentes, não perfaz esta lista o número mínimo necessário para que a candidatura seja aceite»;

4.10. «Mas, na verdade, a candidatura tem ainda menos subscritores, pois mais 4 (quatro) subscritores, apesar de terem pedido a desvinculação do PAICV, não o fazem nos termos estatutários, isto é, com um requerimento devidamente acompanhado do documento de identificação de militante ou cidadão ou feito pessoalmente pelo próprio militante, nos termos dos artigos 2º e 9º do Regulamento de Admissão e Transferência de Militantes do PAICV (cfr. doc. 5 e 6, que se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais)»;

4.11. «Pois que nos termos do Regulamento do Partido e da Lei, a desfiliação partidária efetiva-se nos mesmos termos que os da filiação: mediante a apresentação de requerimento devidamente preenchido com todos os requisitos constantes do artigo 2º do referido Regulamento, isto é: nome, data, local de nascimento, estado civil, habilitações literárias, profissão, naturalidade, filiação, endereço e telefone (Cfr. doc. 5, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais)»;

4.12. «Em substituição destes dados, pode o militante entregar meramente os dados constantes do cartão de militante que contem, nos termos do artigo 7º do mesmo Regulamento, as seguintes informações: fotografia, nome, e número de militante (cfr. doc. 5, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais)»;

4.13. Assim, não tendo os requerimentos sido apresentados da forma requerida, não se concretizou ou efetivou a

desfiliação partidária dos militantes do PAICV subscritores de uma lista apresentada por um grupo de cidadãos eleitores supostamente sem filiação partidária;

4.14. «Estes subscritores são: Maria Alice Élica Barbosa (nº subscritor da candidatura 38), José Pedro Vieira Pina Gonçalves (171), Orlando de Andrade (211), Luís Luciano Barros Barbosa (367), (Cfr. doc. 1 e 6, que se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais)»;

4.15. «Por conseguinte, a lista GPAÍS tem somente 485 assinaturas!»;

4.16. «E conforme invocado e provado nos pontos 10 a 13 deste articulado não perfaz esta lista o número legal mínimo exigido no artigo 425º de 500 assinaturas válidas de cidadãos eleitores sem filiação partidária»;

4.17. «Por isso, deve a candidatura da GPAIS ser anulada por ilegal, pois não tem o número mínimo legal de apoio de cidadãos eleitores»;

4.18. «Dentre os candidatos tanto à Câmara Municipal de S. Filipe como à Assembleia Municipal, encontram-se cidadãos numa lista supostamente independente / sem filiação partidária, pelas mesmas razões e no mesmo procedimento que os mencionados nos pontos 15 a 18 deste articulado, continuam sendo militantes do PAICV»;

4.19. «São eles: Luís Joaquim Gonçalves Pires (nº 1 para a CMSF), Paula Cristina Santos da Silva (nº 2), Pedro Fernandes Pires (nº 4), Manuel dos Reis Santos Andrade (nº 5), Augusto Ledo Pontes Barbosa (nº 11), Vanda Isabel Cardoso Pires (nº 2 para a AMSF), Caetano Alves Gomes Mendes (nº 6) Jandira Dinis (nº 7), Gilson Montrond Sequeira (nº 1 suplente), Tavares Pina Correia (nº 8 suplente)»;

4.20. «Note-se que, ao serem apresentados os pedidos de desfiliação no dia 26 de julho de 2016, foram todos informados que era necessária a apresentação de documentos de identificação de cada um deles. Até à data de hoje, dia 1 de agosto de 2016 nenhum documento foi apresentado (cfr. doc. 5 e 6, que se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais)»;

4.21. «Não se efetivando assim, a desfiliação partidária e continuando, em consequência, militantes do PAICV»;

4.22. «Portanto, e em conformidade e por maioria de razão, não preenchem estes cidadãos os requisitos do artigo 425º do CE para fazerem parte muito menos encabeçar uma lista apoiada por cidadãos eleitores sem filiação partidária»;

4.23. Também, por isso, deve a candidatura da GPAÍS ser anulada por ilegal, pois a própria candidatura é composta por cidadãos com filiação partidária!»;

4.24. Outrossim, e se por mera hipótese académica, este douto Tribunal entender diferentemente;

4.25. «Estipula o artigo 420º do CE que «para além das inelegibilidades gerais, previstas neste Código, são ainda

inelegíveis para os órgãos municipais: os devedores em mora do município e respetivos garantes (...)» (al. a) do citado artigo);

4.26. «Presentemente, há 4 (quatro) candidatos efetivos e 1 (um) suplente à Câmara Municipal de São Filipe. E 3 (três) candidatos efetivos à Assembleia Municipal com dívidas municipais, a saber:

4.27. «O candidato Luís Joaquim Gonçalves Pires, número 1 da lista para Câmara Municipal de São Filipe, por força do acórdão nº 37/2016 do Tribunal de Contas de Cabo Verde, deve ao Município, estando em mora desde 10 de setembro de 2015. O candidato Sr. Luís Joaquim Gonçalves Pires, tendo sido, desde as eleições de 1996 até maio de 2004, sucessivamente vereador da Câmara Municipal de São Filipe, profissionalizado a tempo inteiro e como tal, nos termos do acórdão do Tribunal de Contas em anexo, com relação à gerência de 2004 é também um dos devedores municipais, pelo menos proporcionalmente (janeiro – maio de 2004). Com efeito a partir das eleições autárquicas de 2004, ocorridas em maio, é que o Sr. Luís Pires passou a exercer as funções de Presidente de Assembleia Municipal, pela lista do PAICV (cfr. Doc. 7, que se dá por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais).

4.28. A candidata Paula Cristina Santos Silva, número 2 da lista para a Câmara Municipal de São Filipe, por força do acórdão nº 37/2016 do Tribunal de Contas de Cabo Verde, deve ao Município, estando em mora desde 10 de setembro de 2015. A candidata Sra. Paula Cristina Santos Silva, vereadora eleita para Câmara eleita nas eleições autárquicas de maio de 2014, profissionalizada a tempo inteiro e como tal, nos termos do acórdão do Tribunal de Contas em anexo, com relação à gerência de 2004 é também um dos devedores municipais, pelo menos proporcionalmente (junho – dezembro de 2004) (cfr. Doc. 7, que se dá por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais).

4.29. A candidata Maria Antónia Lopes Garcia, número 3 da Lista para a Câmara Municipal de São Filipe, tem uma dívida municipal em mora, desde 30 de abril de 2016 referente ao IUP no valor de ECV 3.581\$00 (três mil, quinhentos e oitenta e um escudos) (cfr. Doc. 8, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais);

4.30. O candidato Jorge Soares de Pina, número 7 da Lista para a Câmara Municipal de São Filipe, é devedor municipal do IUP, em mora desde 2012 da quantia de 12.118\$00 (doze mil, cento e dezoito escudos) (cfr. Doc. 9, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

4.31. O candidato Mário Alberto Gomes Dias Barbosa, número 14 (suplente) da Lista para a Câmara Municipal de São Filipe, deve ao Município, estando em mora desde 2012, a quantia de 25.81700 (vinte e cinco mil, oitocentos e dezassete escudos; Doc. 10.

4.32. O candidato António Alberto Alves Lopes, número 1 da Lista para a Assembleia Municipal, tem uma dívida

municipal por falta de pagamento de IUP, em mora desde 2012, no valor de 45.464\$00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro escudos) (cfr. Doc. 11, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

4.33. A candidata Vanda Isabel Cardoso Timas, número 2 da Lista para a Assembleia Municipal, deve ao município por falta de pagamento de IUP, estando em mora desde 2012, a quantia de 19.835\$00 (dezanove mil, oitocentos e trinta e cinco escudos) (cfr. Doc. 12, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

4.34. E, o candidato Aníbal Cardoso, número 17 da Lista para a Assembleia Municipal, é devedor por falta de pagamento de IUP, estando em mora desde 2008 da quantia 39.563\$00 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e três escudos) (cfr. Doc. 13, que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

4.35. Por conseguinte, estes 8 candidatos (4 efetivos e 1 suplente para a Câmara Municipal e 3 efetivos para a Assembleia Municipal) não são elegíveis para quaisquer órgãos municipais.

4.36. São, conforme posto, **INELEGÍVEIS!**

4.37. Pelo que, não podem constar de qualquer lista de candidatura às eleições autárquicas de 2016 em Cabo Verde.

4.38. Devendo os seus nomes ser retirados da lista, sem possibilidade de substituição, porquanto “só pode haver lugar à substituição de candidatos (...) em caso de doença que determine incapacidade física ou anomalia psíquica e de falecimento, sendo que demais casos, é meramente, reduzido ao número dos candidatos, (art. 365º do CE.

5. Devidamente notificado o GPAÍS, através do seu ilustre mandatário, apresentou a sua resposta, dizendo, designadamente, o seguinte:

5.1. «Apresentou uma lista subscrita por 503 assinantes sem filiação partidária... tendo para o efeito feito a respetiva prova no processo»;

5.2. «Salvo melhor opinião, a candidatura não sofre de quaisquer vícios alegados pelo PAICV»;

5.3. « Dos 14 subscritores alegadamente militantes do PAICV: Adilva Suely Veiga Correia Silva, Luís António Nunes de Pina, Maria Rosa Gomes, Maria de Jesus Gomes Pires, Lourenço Francisco Gomes, João Alberto Fidalgo Cardoso, Abílio Fernandes Sequeira, Adelina de Pina, José António Conceição Lopes, Maria do Carmo de Pina Cardoso, Sandra Cristina Ribeiro Monteiro, Valdir Lopes Semedo, Floriano Fernandes Barros e Maria Madalena Pires, solicitaram a sua desvinculação como militantes do PAICV a 26 de Julho de 2016 como se prova na relação constante do anexo II.

5.4. «Porém, tomando fé de que mais integrantes de subscritores e candidatos que supostamente estavam filiados como militantes do PAICV iriam solicitar a sua desvinculação, desde aquela data as portas da sede do PAICV foram fechadas e o 1º Secretário do setor de São

Filipe do PAICV recusou-se a receber qualquer pedido de militantes neste sentido. Razão porque foi solicitada a assinatura de testemunhas idóneas para provar a recusa em receber os requerimentos dos subscritores conforme se pode ver no anexo III»;

5.5. «Uma vez desvinculados podem subscrever qualquer lista para apoiar uma candidatura independente nos termos do Código Eleitoral, pelo que nunca há lugar para que esses subscritores sejam retirados da candidatura independente do GPAÍS conforme pretende o PAICV»;

5.6. «Por conseguinte, nos termos do artigo 425º do Código Eleitoral, o número de subscritores é suficiente para suportar a apresentação de candidatura...»

5.7. «Uma vez solicitada a desvinculação da sua condição de militante constante dos anexos II e III, jamais esses 14 elementos referidos no ponto 12 poderiam ser considerados militantes do PAICV a partir da entrega do requerimento que pede a sua desvinculação. Pois na verdade a desvinculação não carece de reconhecimento de assinaturas nem cópia de bilhete de identidade como alegam nos pontos 14, 15, 16, 17 e 18 do recurso apresentado pelo PAICV, visto que, mesmo recorrendo ao Regulamento de Admissão e Transferência de Militantes do PAICV previsto no artigo 9º não se exige nenhuma das formalidades fundamentadas nos referidos pontos»;

5.8. «Por conseguinte, a lista do GPAÍS é constituída por 500 assinaturas, sendo 7 candidatos efetivos e 7 suplentes para a Câmara Municipal e 17 candidatos efetivos e 17 suplentes para a Assembleia Municipal, ficando comprovado o número legal de assinaturas de cidadãos eleitores, conforme o artigo 425º do Código Eleitoral»

5.9. «Pelos mesmas razões apontadas no ponto 11, não colhe insistir que os candidatos Luís Joaquim Gonçalves Pires, Paula Cristina Santos Silva, Pedro Fernandes Pires, Manuel dos Reis Santos Andrade, Augusto Ledo Pontes Barbosa, Vanda Isabel Cardoso Timas, Caetano Alves Gomes Mendes, Jandira Diniz Vaz, Gilson Montrond Sequeira, Lia Tavares Pina Correia, são militantes do PAICV (ver pedido de desvinculação recebido pelo 1º Secretário do PAICV constante do anexo II)»;

5.10. «Fica ainda provado que os pontos 25, 26, 27 e 28 não carecem das formalidades alegadas pelo PAICV, sendo que este partido, se não tem, deveria ter a sua base de dados com todos os seus militantes. Daí que tal argumento, que é de todo despropositado não tem qualquer consistência legal»;

5.11. «É de se ter em conta que as alegações dos articulados nº 1 a 29 sobre a filiação partidária constituem claras tentativas de restrições aos direitos, liberdades e garantias, protegidos pelo artigo 17º da Constituição da República, com particular incidência para o seu nº 4»;

5.12. «Nem a lei ordinária e nem muito menos os procedimentos dos Estatutos de um partido político podem limitar a participação na vida pública e política, garantida pela própria Constituição» no seu artigo 55º»

5.13. «No que tange à dívida ventilada pelo PAICV se dirá que o candidato Luís Joaquim Gonçalves Pires não deve nenhum centavo ao município de S. Filipe e nem está em mora, porque nunca durante a sua gestão de vereador foi notificado por qualquer órgão e nem do acórdão nº 37/2016, do Tribunal de Contas de Cabo Verde, nomeadamente para o exercício do direito do contraditório. Aliás, o PAICV alegando este facto devia ter o ónus de apresentar a respetiva prova, o que não fez.»

5.14. «Neste sentido se esclarece que o candidato Luís Joaquim Gonçalves Pires foi vereador da Câmara Municipal de S. Filipe, a meio tempo, no intervalo de janeiro a 21 de fevereiro de 2004 (aproximadamente 50 dias), visto que as eleições foram realizadas a 21 de março de 2004, e como candidato à Assembleia Municipal teria que suspender o mandato de vereador a meio tempo, pelo menos 30 dias antes das eleições»;

5.15. «Com efeito, este candidato ao exercer o mandato de 1 de janeiro a 21 de fevereiro, não se lhe pode imputar a dívida durante a gerência do ano de 2004, pelo que não colhe a imputação da dívida a seu respeito ...»;

5.16. «Importa ter ainda presente que o próprio Acórdão 1/2009, processo nº 02/AF/06, de 27 fevereiro de 2009, está ferido de uma grande irregularidade por se ter enganado no estabelecimento do período de gestão (ver anexo VI), imputando o candidato Luís Joaquim Gonçalves Pires a gestão de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2004, porquanto, na verdade, o período de gestão de Luís Joaquim Gonçalves Pires devia ser de 1 de janeiro a 11 de abril de 2004, alegadamente a data da posse da nova Câmara saída das eleições de 21 de março de 2004»;

5.17. «Aliás, qual a dívida que afinal se quer imputar ao candidato Dr. Luís Joaquim Gonçalves Pires, sabendo que exerceu o mandato como vereador a ½ tempo legalmente desde 1 de janeiro a 21 de fevereiro de 2004. Outrossim, não consta do Modelo 18 da Conta de Gerência do ano de 2004 de que o candidato era responsável dessa gestão (ver anexo V)»;

5.18. «Por outro lado, estipula o nº 2 do artigo 53º da Lei nº 79/VI/ 2005, de 5 de Setembro, que «se no decorrer do ano financeiro se verificar a substituição total da Câmara Municipal, deverão ser organizadas separadamente contas de gerência relativas ao período decorrido até a sua substituição sem prejuízo anual, e devendo o encerramento das contas reportar-se neste hipótese, à data em que se processa a substituição», portanto não se imputa aquela responsabilidade ao candidato Luís Joaquim Gonçalves Pires»;

5.19. «No que tange à candidata Paula Cristina Santos Silva, jamais foi vereadora eleita para a Câmara nas eleições autárquicas de maio de 2014, conforme foi referido pelo PAICV, pelo que se recorda não foram realizadas eleições autárquicas em 2014, pelo que o ponto 33 não colhe»;

5.20. «Aproveita-se para juntar os recibos de pagamentos do IUP (ver anexo VII) constantes dos pontos 34 a 39 do

recurso apresentado pelo PAICV, ficando deste modo sanadas e conseqüentemente extintas as dívidas das pessoas visadas para com este município e por conseguinte hábeis para se candidatarem às eleições autárquicas de 2016».

5.21. «Nessa linha de conta e com os mesmos fundamentos, se conclui que as alegações dos artigos 30 a 41 do recurso do PAICV, são inconstitucionais, na medida em que as inelegibilidades funcionam como restrições ao direito de acesso aos cargos públicos provido pela via eletiva, e como tal, *i.e.*, como limitações a um direito fundamental (de participação política), as inelegibilidades terão de ser constitucionalmente justificadas», sendo certo que a causa de inelegibilidade relativa apresentada (artigo 420º) e em análise não está expressa em qualquer preceito constitucional, por isso que só será admissível caso satisfaça os pressupostos de legitimidade das restrições aos direitos, liberdades e garantias, conforme o artigo 17º, nº 4 e 5 da Constituição da República de Cabo Verde»;

5.22. «Pelo exposto se conclui que todos os candidatos do GPAÍS são elegíveis para quaisquer órgãos municipais»

5.23. «Acrece que o alegado no artigo 13 não colhe, na medida em que os nomes de 14 subscritores da lista do GPAÍS devem ser reconsiderados e incluídos na lista subscritora, porque provam ter feito o pedido da sua desvinculação do PAICV, mas foram confrontados com a recusa manifesta por parte do 1º Secretário do setor em receber os requerimentos dos peticionantes, tendo para o efeito intervindo testemunhas idóneas que assinaram e testemunharam a referida rejeição (anexo III)»;

5.24. «Finalmente e por dever de cautela, se anexa uma lista adicional de mais 50 subscritores da candidatura do GPAÍS acompanhada de documentos de identificação e certidão de eleitor (anexo VIII)»;

5.25. «Nestes termos e nos mais de Direito, e nos demais que Vossas Excelências suprirão, requer-se que seja dada por improcedente e não provados os termos do recurso interposto pelo PAICV, por falta de fundamentos legais, devendo em consequência ser aceite a candidatura do GPAÍS, que preenche todos os requisitos legais para participar nas eleições autárquicas de 2016»

II. Fundamentos

6. A decisão de admitir a lista do GPAÍS constitui uma decisão final do Juiz de Comarca e como tal é recorrível nos termos do artigo 353º do CE;

7. O recorrente, enquanto partido político concorrente, tem legitimidade para recorrer nos termos do artigo 354º do CE;

8. O recurso foi interposto tempestivamente, já que foi apresentado no dia 1 de Agosto (artigo 353º do CE, *in fine*);

9. As principais questões a serem respondidas são as seguintes:

- a) Os 14 cidadãos subscritores referenciados como sendo militantes do PAICV são atualmente militantes deste partido político?

b) O grupo de cidadãos subscritores apresenta o quórum mínimo determinado por lei para poder apresentar uma candidatura autárquica?

c) Os cidadãos referenciados, integrantes das listas de candidaturas à Assembleia e Câmara Municipais, continuam a ser militantes do PAICV, sendo, portanto, como se pretende, inelegíveis numa lista apresentada por grupos de cidadãos ao abrigo do artigo 426º do CE?

d) Os cidadãos referenciados como estando em situação de devedores em mora para com o município encontram-se ou não nesta situação?

10. O recorrente alega que os seguintes cidadãos subscritores das listas de candidatura estariam filiados no PAICV: *Luís António Nunes de Pina (nº subscritor da candidatura 5), Adilva Suely Veiga Correia Silva (12), Maria Rosa Gomes (46), Maria de Jesus Gomes Pires (51), Lourenço Francisco Gomes (62), João Alberto Fidalgo Cardoso (85) Abílio Fernandes Sequeira (162), Adelina de Pina (213), José António Conceição Lopes (253), Maria do Carmo de Pina Cardoso (309), Sandra Cristina Ribeiro Monteiro (314), Valdir Pires Lopes Semedo (383), Floriano Fernandes Barros (419) e Maria Madalena Pires (454);*

11. Como elemento de prova apresenta uma declaração do Secretariado-Geral do PAICV, datada de 1 de agosto de 2006 e assinada pelo seu Secretário-Geral em que se sustenta que os cidadãos acima referidos (ponto 10) «encontram-se inscritos como militantes do PAICV, registados na Base de Dados do Partido, e nunca solicitaram a desvinculação do Partido»;

12. Na sua resposta, o GPAÍS, através do seu mandatário, sustenta que os 14 subscritores solicitaram a desvinculação do PAICV a 26 de julho de 2016, conforme o anexo II apresentado;

13. Facto é que no processo são apresentados, além de um pedido global de desvinculação de 48 pessoas, confirmado pelo 1º Secretário do Setor do PAICV de S. Filipe, 13 pedidos individuais de desvinculação do PAICV assinados pelos seguintes militantes: *Abílio Fernandes Sequeira (folha 403), Adelina de Pina (folha 409), Adilva Suely Veiga Correia Silva (folha 395), Floriano Fernandes Barros (folha 407), João Alberto Fidalgo Cardoso (folha 391), José António Conceição Lopes (folha 398), Lourenço Francisco Gomes (folha 399), Maria do Carmo de Pina Cardoso (folha 381), Maria de Jesus Gomes Pires (folha 401), Maria Madalena Pires (folha 393), Maria Rosa Gomes (folha 405), Sandra Cristina Ribeiro Monteiro (folha 385) e Valdir Pires Lopes Semedo (folha 383);*

14. Estes pedidos, tendo sido apresentados, conforme declaração de testemunhas várias, que assinaram o não recebimento dos pedidos, não foram recebidos pelo PAICV.

15. Aliás, os requerentes alegam que as portas da sede do PAICV a partir de 26 de Julho «foram fechadas e o 1º Secretário do setor de S. Filipe recusou-se a receber qualquer pedido de militantes», sendo este o motivo

para o GPAÍS solicitar a «assinatura de pessoas idóneas para provar a recusa em receber os requerimentos dos subscritores, conforme se pode ver no anexo III».

16. Como avaliar o quadro descrito?

17. Antes de mais, é preciso reconhecer que todos os cidadãos cabo-verdianos têm não só o direito fundamental de constituir partidos políticos e de neles participar (artigo 57º da CRCV), mas também o direito de se filiar e desfiliação ou desvincular-se de um partido político; neste sentido, o nº 1 do artigo 11º da Lei nº 102/V/99, de 19 de Abril (Lei dos Partidos Políticos) estipula claramente que «a filiação num partido político é livre, ninguém podendo ser obrigado a ingressar ou nele permanecer»;

18. A desvinculação de um partido é um direito do militante que também goza de autonomia privada, a qual não é outra coisa senão um «status de liberdade jurídica»;

19. Os partidos políticos cabo-verdianos preveem nos seus estatutos ou regulamentos internos normas não apenas sobre a filiação partidária, mas também sobre a desvinculação ou desfiliação dos partidos;³

20. O Regulamento de Admissão e Transferência de Militantes do PAICV prevê a inscrição como militante mediante simples pedido escrito, com indicação do nome, data e local de nascimento, estado civil, habilitações literárias, profissão, naturalidade, filiação, endereço, telefone, telemóvel, fax e e-mail, conforme houver (artigo 2º e 5º); mas igualmente prevê que os órgãos locais do Partido recebam «pedidos de desfiliação de militantes e que eles têm o dever de comunicar tais factos ao Secretariado Geral (artigo 9º);

21. No caso em apreço seguramente 13 dos 14 militantes referidos dirigiram uma manifestação de vontade ao 1º Secretário do Setor do PAICV em S. Filipe, tendo este negado receber os pedidos, conforme declaração de várias testemunhas em cada caso individual.

22. Outros 4 subscritores - Maria Alice Élica Barbosa, José Pedro Vieira Pina Gonçalves, Orlando de Andrade e Luís Luciano Barros Barbosa também pediram a sua desvinculação, conforme foi reconhecido pelo 1º Secretário do Setor do PAICV de S. Filipe e ainda pelo próprio mandatário do mesmo Partido nas suas alegações.

23. A declaração de vontade manifestada através dos 13 pedidos de desvinculação não só foi *expedida*, como também chegou *ao poder* do destinatário, o PAICV, através do seu 1º Secretário do Setor, que de resto tinha conhecimento do teor genérico do assunto, uma vez que já a 26 de Julho havia recebido um leque de 48 pedidos, conforme reconheceu em escrito reproduzido a folhas 370 dos autos.

24. Nos termos do nº 1 do artigo 224º do Código Civil a declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida;

25. Nos termos do nº 2 do mesmo artigo é também considerada eficaz a declaração que só por culpa do destinatário não foi por ele recebida.

26. Sendo inquestionável que a declaração de desvinculação chegou ao poder do destinatário, embora este não a tenha recebido por culpa ou decisão própria, é óbvio que os pedidos de desvinculação produziram efeito no sentido da desfiliação, uma vez que tal é um direito que não pode ser negado ao militante, sob pena de se violar o seu direito a não ser obrigado a permanecer num partido político (artigo 11º da Lei dos Partidos Políticos).

27. Acresce que a Constituição cabo-verdiana, independentemente da discussão que noutras paragens se tem registado em torno da possibilidade ou não de o cidadão invocar um direito fundamental na sua relação com o seu partido político⁴, tomou uma posição clara no sentido de que *os partidos políticos «devem respeitar os direitos, as liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana»* (nº 6 do artigo 57º da CRCV);

28. E neste caso, pode-se concluir que os treze indivíduos não podem ser considerados membros do PAICV uma vez que expressaram inequívoca vontade de se desvincularem do mesmo partido, tendo o veículo da declaração chegado ao poder do seu destinatário.

29. Neste sentido aliás julgou o Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional no seu Acórdão 3/2000, concretamente no que respeitava ao cidadão Ernesto do Nazareno do Rosário Machado, apresentado por um partido às eleições, quando outro partido o considerava seu militante, não obstante a sua declaração expressa em contrário. E ainda no Acórdão 04/2012 em que sustenta muito claramente que «o direito à filiação e à desvinculação partidária, consubstanciando o exercício de um direito fundamental, com consagração expressa no art. 57º da CRCV, tem de ser entendido como de exercício livre, devendo, no entanto, ser efetivado através de uma declaração receptícia, a exigir, para a produção de efeitos, que chegue ao conhecimento do destinatário».

30. É certo que no anexo III não se encontrou o pedido do subscritor Luís Nunes.

31. Quanto aos restantes quatro subscritores também manifestaram a sua vontade de se desvincularem do PAICV, não exigindo o artigo 9º do Regulamento de Admissão e Transferência do Partido uma forma específica.

32. Todavia, tendo em conta que a lista apresentada inicialmente tinha 503 membros, não é por isso que ela deverá ser rejeitada, uma vez que ultrapassa em apenas duas unidades o limite máximo de 500 subscritores. Até porque este número máximo de 500 eleitores terá sido escolhido com base em três intencionalidades do legislador democrático: primeiro, a garantia de uma certa representatividade da opinião municipal, segundo, o propósito de não sobrecarregar excessivamente os proponentes das listas, terceiro a opção por não dificultar

²Neste sentido, **Jörn Ipsen**, in : *Sachs, Grundgesetz*, 3ª edição, 2002, art. 21, nota de margem 77.

³Cfr. Artigo 13º do Estatuto do PAICV e artigos 5º, 7º e 9º do Regulamento de Admissão e Transferência de Militantes do mesmo partido e artigos 14º e 15º do Estatuto do MPD.

⁴Sobre tendências doutrinárias amigas dos direitos fundamentais, por um lado, e cépticas dos direitos fundamentais, por outro, cfr. **Jörn Ipsen**, ob.cit., nota de margem 73.

a apresentação de candidaturas municipais num país que apenas conta com 25 anos de democracia de feição liberal e competitiva⁵.

33. Nestes termos é de considerar que o número de subscritores, mesmo no caso de não se verificar um pedido de desvinculação do subscritor Luís Nunes, atinge o quórum previsto de 500 subscritores que legitima os cidadãos a apresentarem uma candidatura nos termos do artigo 425º.

34. O recorrente alega que os seguintes candidatos propostos pelo Grupo de Cidadãos GPAÍS também são militantes do PAICV: «São eles: Luís Joaquim Gonçalves Pires (nº 1 para a CMSF), Paula Cristina Santos da Silva (nº 2), Pedro Fernandes Pires (nº 4), Manuel dos Reis Santos Andrade (nº 5), Augusto Ledo Pontes Barbosa (nº 11), Vanda Isabel Cardoso Pires (nº 2 para a AMSF), *Caetano Alves Gomes Mendes (nº 6) Jandira Dinis (nº 7), Gilson Montrond Sequeira (nº 1 suplente), Tavares Pina Correia (nº 8 suplente)*»;

35. Ora, todos estes também integram a lista dos 48 que pediram em conjunto a desvinculação do PAICV;

36. A exigência de documentos que não estão previstos no artigo 9º do Regulamento de Admissão e Transferência pode configurar uma plataforma para dificultar a desvinculação dos cidadãos dos partidos políticos, o que poderia eventualmente por em causa o direito fundamental dos mesmos a não permanecerem num partido contra a sua vontade⁶.

37. Por isso, pelas mesmas razões apresentadas anteriormente em relação aos subscritores da candidatura, deve-se considerar que já não são membros do PAICV;

38. Daí que os candidatos não sofram da alegada inelegibilidade implícita no artigo 426º do CE;

39. O recorrente alega ainda, por outro lado, *que 4 (quatro) candidatos efetivos e 1 (um) suplente à Câmara Municipal de São Filipe e 3 (três) candidatos efetivos à Assembleia Municipal estariam em situação de devedores em mora para com o Município de S. Filipe e que, por isso não seriam elegíveis, nos termos do artigo 420º do CE;*

40. Impõe-se, pois analisar os factos.

41. A primeira imputação de dívidas em mora é feita pelo recorrente ao candidato a Presidente da Câmara Municipal proposto, Senhor Luís Joaquim Gonçalves Pires, a quem se acusa de estar em mora desde 10 de setembro de 2015, remetendo-se para o anexo 7, que contém cópia

⁵Sobre a intencionalidade do legislador, cfr. **Mário Ramos Pereira Silva**, Código Eleitoral Anotado, Praia, 2007, p. 355.

⁶Não é por acaso que noutras paragens encontramos, quanto à desvinculação dos militantes, formulações fortes na Lei de Partidos Políticos como a seguinte «...o membro tem direito a todo o tempo *de sair imediatamente* do Partido». § 10, nº 2 da Lei sobre os Partidos Políticos da República Federal da Alemanha, de 31 de janeiro de 1994. Por outro lado, a Lei dos Partidos políticos de Portugal diz também claramente «Ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou a deixar de se filiar em algum partido político, nem por qualquer meio ser coagido a nele permanecer» (artigo 20º, nº 1 da Lei Orgânica nº 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos). Igualmente, a Lei dos Partidos Políticos Espanhola (Ley Organica 6/2002, de 27 de junho, no seu artigo 1º, nº 2, também apresenta uma redação semelhante «A filiação num partido político é livre e voluntária. Ninguém pode ser obrigado a constituir um partido ou a integrar-se ou permanecer no mesmo»

do acórdão do Tribunal de Contas nº 37/2016, de 16 de junho; mais se diz que ele é em relação à gerência de 2004 um dos devedores.

42. Facto é que o acórdão nº 37/2016 nega provimento a um recurso do ex-Presidente da Câmara Municipal Eugénio Miranda Veiga e seus vereadores da Câmara, e confirma na íntegra o acórdão nº 1 /2009, de 27 de fevereiro, que condenara o referido ex-Presidente da Câmara Municipal e todos os seus vereadores, identificados num documento referido no próprio acórdão.

43. A condenação em causa reportava-se a uma multa de 32.187\$00 (trinta e dois mil, cento e oitenta e sete escudos) cada e à reposição nos cofres do Município de 1.777.000\$00 (um milhão, setecentos e setenta e sete mil escudos), enquanto sanção reintegratória, conforme se pode depreender da leitura do acórdão nº 37/2016.

44. Na resposta do GPAÍS se lê, todavia, que o candidato Luís Joaquim Gonçalves Pires não deve «nenhum centavo ao município de S. Filipe e nem está em mora, porque nunca durante a sua gestão de vereador foi notificado por qualquer órgão e nem do acórdão nº 37/2016, do Tribunal de Contas de Cabo Verde»; acrescenta que o PAICV alegando o facto da eventual dívida em mora devia ter o ónus jurídico de apresentar a respetiva prova.

45. Cabendo a quem alega um facto provar o mesmo, a verdade é que o recorrente não oferece prova de que o candidato Luís Joaquim Gonçalves Pires tenha sido notificado em relação à dívida para com o município, pelo que não se pode concluir que o mesmo candidato esteja em mora, tendo em conta o disposto no artigo 805º, nº 1 do Código Civil.

46. Em segundo lugar, o recorrente considera que a candidata Paula Cristina Santos Silva, nº 2 da lista para a Câmara Municipal, se encontra em dívida para com o município, e ainda em mora, desde setembro de 2015;

47. Ora bem, o recorrente alega a dívida, mas não se refere ao seu montante líquido.

48. É certo que se referiu ao acórdão do Tribunal de Contas, mas não provou ter havido qualquer notificação da dívida feita na pessoa da candidata Paula Cristina Santos Silva.

49. Acresce que a mesma não figura na lista de responsáveis pela gestão financeira de janeiro de 2001 a dezembro de 2004 referida a folhas 912 dos autos do processo, onde apenas estão referenciados os ilustres senhores: Eugénio Miranda Veiga, Ubaldo Lopes, José Lima Lopes Araújo, Manuel António de Pina Barros, Miguel Garcia Lopes, Adriana Pires Fernandes, Flávia Maria P. Cardoso C. Andrade, Eurico António F. Cardoso, António Lopes de Pina, Andreina S. Sanches Fernandes.

50. Assim, não se pode concluir com segurança que ela esteja em dívida para com o município.

51. Mas, mesmo que assim fosse, ficaria por provar que ela estivesse em mora, uma vez que não se provou que ela tenha sido interpelada para pagar uma dívida líquida.

52. Ora, nos termos do artigo 805º, nº 1 do Código Civil, o devedor só fica em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir;

53. A terceira pessoa que alegadamente teria uma dívida para com o município é a senhora candidata proposta Maria Antónia Lopes Garcia. Ora, a dívida no valor de 3.347 \$00 foi paga a 3.08.2016, conforme anexo VII, a folhas 427.

54. Não havendo dívida, não pode haver mora, nem devedor em mora.

55. O quarto candidato proposto a que se imputou dívida ao município é o senhor Jorge Soares de Pina. Ora, o senhor Jorge Soares de Pina pagou a sua dívida no valor de 9.630 escudos a 3 de agosto de 2016, conforme anexo VII, a folhas 428 e 429 dos autos do processo.

56. Não há, pois, de momento dívida em relação ao município uma vez que ela foi extinta pelo pagamento.

57. Não havendo dívida não há mora, nem devedor em mora.

58. Também o candidato proposto Mário Alberto Alves a quem se imputou dívida em mora para com o município pagou a mesma dívida, no valor de 25.086\$, a 3 de agosto de 2016, conforme anexo VII, a folhas 430-433, registando-se uma pequena diferença em relação à dívida apontada pelo recorrente.

59. Também neste caso não se pode falar de mora uma vez que a dívida já não existe.

60. O recorrente atribuiu uma dívida de 45.464\$00 ao candidato António Alberto Alves, apontando como elemento de prova o documento nº 11. Este, no entanto, só apresenta uma dívida de 19.554\$00, excluindo juros de mora inicialmente previstos (no valor de 2.918\$00) e taxa de relaxe (no valor de 588\$00). O candidato pagou, entretanto, a 3.08.2016 uma dívida no valor de 19.757\$00, conforme se pode comprovar a folhas 418-420.

61. O recorrente atribuiu uma dívida de 39.563\$00 ao candidato Aníbal Cardoso, dívida esta que, sem os juros de mora e relaxe importava em 30.381\$00. O candidato pagou uma dívida neste valor, conforme se pode comprovar a folhas 421-426 dos autos do processo.

62. Finalmente, foi também imputada à candidata Vanda Isabel Cardoso Timas uma dívida no valor de 19.835\$00, que descontando os juros de mora e a taxa de relaxe, redundou num montante de 15.801\$00. Acontece que a candidata pagou a dívida no mesmo montante no dia 3.08.2016.

63. Pelo que se conclui o seguinte:

a) O número de subscritores atinge o quórum previsto de 500 subscritores que legitima os cidadãos a apresentarem uma candidatura nos termos do artigo 425º do CE;

b) Quem tinha o ónus de provar, não conseguiu provar com segurança que os candidatos Luís Joaquim

Gonçalves Pires e Paula Cristina Santos Silva estejam em mora para com o município e sejam, portanto, inelegíveis;

c) Os demais candidatos que tinham inequivocamente dívidas perante o Município de S. Filipe pagaram as suas dívidas, não se encontrando, pois, na situação de devedores em mora (veja-se, neste sentido a judicatura do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, designadamente o acórdão 4/2004 de 19.02.2004);

d) Estes últimos candidatos não estão, portanto, igualmente, afetados pela inelegibilidade especial prevista na alínea a) do artigo 420º do CE;

III. Decisão

Assim, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional acordam, em Plenário, julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão do Tribunal da Comarca de S. Filipe no sentido da admissão das listas do GPAÍS à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal de S. Filipe.

Isento de custas, por não serem devidas. Registe-se e notifique-se

Cidade da Praia, 07.08.2016

Os Juízes Conselheiros

Aristides R. Lima (Relator), José Pina Delgado e João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 9 de agosto de 2016. – O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do Acórdão, proferido nos autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 15/2016, em que é recorrente o **BASTA – Boa Vista Avante, Sempre Trabalhando Arduamente** e recorrido o **Tribunal Judicial da Comarca da Boa Vista**.

Acórdão n.º 18/2016

(Proferido nos Autos do Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura n.º 15/2016)

I. Relatório

1. Trata-se de um recurso interposto pelo Grupo de Cidadãos – BASTA (Boa Vista Avante, Sempre Trabalhando Arduamente), por meio do seu mandatário, Valmir Oliveira Rocha Morais, da decisão do Tribunal da Comarca da Boa Vista que rejeitou a sua candidatura às eleições autárquicas de 4 de setembro de 2016.

2. Dando cumprimento aos preceitos legais do Código Eleitoral reguladores do processo de candidatura para as

eleições autárquicas, no dia 22 de julho de 2016, o grupo de cidadãos denominado BASTA deu entrada na secretaria do Tribunal da Comarca da Boa Vista às suas listas de candidatos às eleições autárquicas de 4 de setembro de 2016, anexando vários documentos.

No seu despacho de 27 de julho o Mmº Juiz identificou uma série de irregularidades, mormente omissões e incorreções (f. 165), e ordenou a notificação do mandatário do grupo de cidadãos, para as corrigir no prazo de 48 horas (certidão de f.167, verso).

No mesmo dia, pelas 16h10, o Grupo BASTA, através do seu mandatário, requereu a prorrogação do prazo concedido para regularização do processo por entender ser curto e porque os serviços públicos estariam fechados àquela hora. Por meio de despacho com a mesma data (f.169/170), o Mmº Juiz indeferiu o requerimento, com fundamento em falta de base legal.

No dia 31 de julho, pelas 13h43, o mandatário do Grupo BASTA submeteu um requerimento (f. 173/174, do I Volume), ao qual anexou diversos documentos. Na mesma sequência, no dia 1 de agosto de 2016, pelas 16h54 dirigiu novo requerimento ao ilustre juiz (f. 235/236), pedindo *“que aprecie a situação de acordo com a nossa legislação e que aceite os [as] restantes certidões que até a esta data não foi entregue por motivos alheios a esta candidatura”*.

Por meio de despacho de 2 de agosto de 2016 (f. 238 a 241), o Mmº Juiz do Tribunal da Comarca da Boa Vista rejeitou as listas do BASTA.

3. A reação do Grupo BASTA pode ser resumida da seguinte forma:

3.1. Inconformado com a decisão do Tribunal da Comarca da Boa Vista que rejeitou a sua candidatura às eleições autárquicas de 4 de setembro de 2016, veio dele interpor recurso e, em síntese, alega que:

3.1.1. Cumpriu as exigências legais, portanto, observando o disposto no art.º 423 [será um lapso, pois, pelo teor transcrito da norma, pretendia referir-se ao 432] e 425 do Código Eleitoral, providenciou junto às entidades competentes a obtenção da documentação necessária para instruir o seu processo de candidatura.

3.1.2. No dia 22 de julho de 2016, apresentou-a ao Tribunal da Comarca da Boa Vista, como manda a lei;

3.1.3. Foram necessários sete longos dias para se comunicar ao Grupo recorrente que a sua candidatura continha irregularidades que deviam ser sanadas;

3.1.4. **“Dois dias depois veio o Grupo ora recorrente suprir algumas irregularidades juntando parte dos documentos exigidos, mas apresentando uma declaração emitida pela CRE – BOA VISTA, segundo a qual “não foi possível emitir as declarações que foram solicitadas pela candidatura independente BASTA por motivo [de] prazo curto (o processo foi entregue sexta feira pelas 23h23 mm) e devido à falta de energia elétrica (...) sic”**.

3.1.5. *“O processo eleitoral é um processo célere e expedito”, e que, por isso, “a prática dos atos que lhes corresponde se praticam aos fins de semana, feriados e tolerância de ponto, como aliás reconheceu o meritíssimo juiz”; Daí asseverar e estranhar que “o tribunal [que] consome 7 longos dias apenas para emitir um despacho liminar no processo, revela-se extremamente exigente no cumprimento do mesmo prazo quando se trata de actos a praticar pelo Grupo ora recorrente”*.

3.1.6. Além disso, o Mmº Juiz *“invoca no seu mui douto despacho que no processo eleitoral ‘estão em causa valores soberanos’ que impõem rigor e organização”, mas que estes valores, pelos vistos e atendendo aos atrasos que, na sua opinião, se verificaram por parte do Tribunal, só “vinculam os candidatos”*.

3.1.7. *“Essa exigência no cumprimento formal da lei permite ignorar atrasos que só se imputam ao facto de príncipe, logo justificadas no plano jurídico. Na verdade, todas as certidões omissas na instrução do processo de candidatura deveriam ser emitidas pela CRE BOAVISTA, a única responsável pelo atraso, associado à falta de energia elétrica, mas o digníssimo magistrado ignorou tal facto, não aceitou a justificação, obrigou ao respeito rigoroso do prazo e rejeitou a candidatura do Grupo BASTA”. A este propósito acrescentando que “não obstante para esse facto ter o grupo apresentado dois requerimentos no sentido de justificar a falta dos documentos em causa e outro tentando solucionar a questão apresentando ao tribunal os cadernos eleitorais deste círculo onde se comprovam que os subscritores da lista estão inscritos e recenseados”, e que “o Mm juiz entendeu por bem ignorar os requerimentos e não se pronunciar sobre a pretensão do grupo recorrente”, o que, na sua opinião, “constitui nulidade processual”*.

3.1.8. *“O prazo limite para a apresentação das candidaturas ocorreu no dia 26 de julho” e, que, continuando com o seu raciocínio, “sempre o Grupo recorrente dispunha de mais 2 dias, ou seja até 31 para corrigir, dentro do prazo legal, as irregularidades apresentadas pelo processo de candidatura”. Nesta senda, acrescenta ainda que “a lei obriga o magistrado a pronunciar-se dentro do prazo de 3 dias sobre a candidatura apresentada”. Com tal interpretação, conclui o recorrente que: “o mesmo tribunal deveria ter reagido à candidatura do Grupo recorrente até o dia 25 de Julho”. Entende ainda que, segundo a hermenêutica que vem seguindo as suas alegações, “por força das disposições legais citadas, [disporia] de três dias para regularizar o seu processo de candidatura”. Finaliza, sublinhando que “este prazo foi aliás solicitado ao Tribunal, que, todavia, se recalcitou e deixou-se guiar por critérios formais”*.

3.1.9. *“Rejeitar uma candidatura de Grupo de Cidadãos por faltarem cópias de Bilhetes de Identidade ou Passaportes ou por faltarem declarações dos candidatos”, “viola o princípio democrático”. Diz ainda que, no caso concreto, “o Tribunal veio exigir uma declaração que nenhum outro Tribunal do país tem vindo a exigir”, por isso entende o recorrente ser de “duvidosa constitucionalidade” e que, como referiu, “o cumprimento dessa norma não tem vindo a ser exigida por nenhum outro Tribunal”. Usa,*

pois, igualmente o argumento de que a interpretação das normas em matéria eleitoral é governada pelo princípio democrático.

3.2. A título de conclusão diz: “i) o Tribunal da Comarca da Boa Vista violou o disposto no artigo 350º do CE ao sobrestar-se na apreciação e análise da candidatura do GRUPO BASTA durante 7 dias; ii) da conjugação combinada dos artigos 348º n.º 7, 350º e 351º, todos do Código Eleitoral, o Grupo BASTA teria direito a dispor de pelo menos mais 2 dias para corrigir as eventuais irregularidades da sua candidatura à Autarquia da Boa Vista; iii) o princípio democrático norteia a interpretação das normas em matéria eleitoral, pelo que essa interpretação deve ser conforme com o mesmo princípio e, iv) viola o princípio democrático na sua vertente de democracia participativa a rejeição de uma candidatura de Grupo de Cidadãos – no caso o Grupo BASTA – pela não entrega de documentos que por ineficiência de um serviço do Estado – no caso a CRE - BOA VISTA – e por falta de electricidade não foram emitidos no prazo legal”. Destarte, pede, em consequência, “a revogação do despacho do Meritíssimo Juiz do Tribunal da Comarca da Boavista, ordenando-se a aceitação da candidatura em prol da democracia participativa”.

4. Em termos de tramitação do recurso, regista-se o seguinte:

4.1. O recorrente foi notificado da decisão de rejeição da candidatura, na pessoa do seu mandatário, no dia 2 de agosto de 2016, pelas 17h45 (f.244, verso –IV Volume) e, nos termos do art.º 353º, do Código Eleitoral, o prazo para interposição de recurso das decisões de Tribunal de Comarca relativo à apresentação de candidaturas é de quarenta e oito horas.

4.2. O requerimento, assinado pelo mandatário do Grupo BASTA, deu entrada dentro das 48 horas legalmente fixadas, ou seja, no dia 04/08/2015, pelas 10h30; segundo o carimbo de registo de entrada (f.385), foi entregue na secretaria do Tribunal recorrido e dirigido ao Tribunal Constitucional.

4.3. Por despacho de 4 de agosto de 2016, pelas 13h32, o Mmº Juiz admitiu o recurso (f. 401 – V volume), tendo-se notificado o Sr. mandatário no mesmo dia, pelas 16h22 (certidão de f. 403, verso).

4.4. Remetido o processo pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista, este foi recebido no Tribunal Constitucional no dia 5 de agosto às 16:20 e, depois de autuado e registado sob o nº 15/2016, foi imediatamente foi submetido à distribuição por sorteio às 17:00, tendo a relatoria ficado a cargo do JC Pina Delgado.

II. Fundamentação

1. Estão, assim, preenchidos todos os pressupostos recursais, designadamente: legitimidade do recorrente, que é mandatário da candidatura proposta por grupo de cidadãos, tempestividade, tendo, como já referido, dado entrada dentro do prazo previsto para se recorrer ao Tribunal Constitucional, e este tem competência, como

suficientemente sabido. Portanto, nada obstando que seja conhecido, confirma-se a sua admissão e prossegue-se com a análise do mérito.

2. Do ponto de vista das questões a responder por este Tribunal no âmbito deste processo, regista-se que se relacionam diretamente ao sentido do duto despacho recorrido de rejeitar a candidatura do Grupo Basta em razão do não cumprimento do prazo previstos pela Lei para se corrigir as irregularidades constantes de processo de candidatura. Portanto, na base deste inquérito, deverá estar a questão de se saber se há fundamento para se rejeitar a candidatura dessa entidade.

Ainda assim, avaliando as alegações, argumentos e interpretações do direito feitos pelo recorrente e para se poder preparar o exame, conclusões e decisões do Tribunal, desdobrar-lha-íamos em outras sub-questões, que se enuncia e que passaremos a discutir em seguida.

2.1. Houve incumprimento de prazos pelo Tribunal no momento de avaliação da regularidade da candidatura que obstaram o Grupo BASTA de praticar os atos necessários à apresentação da sua candidatura?

2.1.1. Na sua peça de recurso, o Grupo BASTA alega que foi prejudicado por falhas sucessivas da Secretaria e do magistrado judicial da Comarca da Boa Vista, mormente no que tange a atrasos sucessivo na prática de atos devidos, com a consequente diminuição dos prazos que a lei lhe confere no âmbito do processo de candidatura. Naturalmente, tal comportamento só interessa ao Tribunal Constitucional, na medida em que tiver o efeito de determinar ou influenciar a conduta do peticionário que propiciou o desfecho do qual se recorre.

2.1.2. A candidatura de grupos de cidadãos a sufrágio destinado a eleger os titulares de órgãos do poder local está prevista no Código Eleitoral, decorrendo da própria Constituição. Portanto, como já se pronunciou recentemente o Tribunal Constitucional (Acórdão nº 14/2016, de 7 de agosto), tal possibilidade não é decorrente de “liberalidades dos poderes públicos, objeto de magnanimidade de outros atores políticos ou incómodos temporários que os projetos mais estruturados têm que tolerar” (p. 27). Outrossim, resulta de objetivos constitucionais nobres ligados ao princípio democrático e ao direito de participação política, permitindo a cidadãos preocupados com os destinos da sua comunidade, fora do quadro ideológico-partidário, concorrerem à essas eleições com projetos governativos de base local as eleições e a preferência do povo. Nada disto pode ser, à luz da Constituição, disputado, conforme decorre da análise das próprias *Atas da Assembleia Nacional* referentes à sessão que aprovou a versão original do Código Eleitoral em 1999.

2.1.3. Todavia, o sistema não está propriamente assente no pressuposto de que qualquer grupo de pessoas deve participar, nessa qualidade, de eleições autárquicas, só por serem, em abstrato, e, em conjunto, um “grupo de cidadãos”. Ainda que não se faça uma triagem rigorosa preliminar por via do estabelecimento de condições especiais, o legislador tem a preocupação de inserir no regime normas

que, além de propósitos organizacionais e de certificação, destinam-se a garantir que tal grupo tenha penetração na comunidade, daí o número de cidadãos subscritores recenseados na zona do Município que o Código Eleitoral exige. A este critério de representatividade, que, por via negativa, é também uma forma de evitar o aventureirismo e o voluntarismo eleitorais – o grupo de amigos que, de um momento para o outro, resolve concorrer às eleições sem ter uma proposta estruturada e viável de governação local –, e, por isso, não deixa simbolicamente de estimular uma organização mínima do grupo, a qual se manifesta precisamente na capacidade que deve para preparar e apresentar o seu processo de candidatura. Não podia ser diferente, atendendo que se propõem governar os destinos de milhares de outros cidadãos que têm residência no seu Município e que, em larga medida, são os próprios eleitores.

2.1.4. Portanto, desde logo, deve ficar claro que para o Tribunal as exigências formais mínimas que se faz em relação ao processo de candidatura não são de importância menor e se o formalismo, enquanto filosofia, é prejudicial para o Direito, não se pode dizer que formalidades gizadas de modo proporcional e destinadas à salvaguarda de interesses públicos relevantes o sejam igualmente. O legislador, ao impor como requisitos formais de apresentação das candidaturas os previstos pelo artigo 348 do Código Eleitoral, prevendo, ainda, para os grupos de cidadãos subscritores de listas independentes, os que decorrem dos seus artigos 425 e 426, fá-lo com o propósito de sistematizar este processo, impondo a apresentação de um número específico de documentos destinados a, respetivamente, organizar as listas para efeitos eleitorais cuja finalidade é o preenchimento dos mandatos, identificar e certificar a capacidade eleitoral dos candidatos, confirmar a sua vontade em associar-se a determinado projeto político, designar o seu representante nas operações eleitorais, declarar que não estão filiados a partidos políticos no caso dos candidatos em listas propostas por grupos independentes, etc.

É verdade que se pode considerar que os grupos de cidadãos não possuem, por definição, um suporte organizacional similar aos partidos políticos, não sendo constitucionalmente legítimo o estabelecimento de ónus excessivos a essas entidades, de tal sorte a não terem capacidade de se apresentar às eleições. Porém, não isenta que aos grupos de cidadãos se exija ligação à comunidade – que se comprova com o número mínimo de subscritores – e, particularmente, que revelem a consistência necessária para perseguir tão nobres propósitos, apresentando os documentos exigidos por lei para se candidatar a essas eleições.

2.1.5. Por conseguinte, concluindo o ponto, efetivamente, segundo o despacho de aperfeiçoamento do Mmº Juiz do Tribunal da Comarca da Boa Vista, incluía-se entre essas omissões a suprir, documento de certificação de recenseamento na zona em que concorre, portanto na Boa Vista, que nos parece, sem embargo do que poderia decorrer da interpretação dos artigos 425 e 426, incontornável para se poder comprovar, precisamente, o lastro social da candidatura no Município da Boa Vista.

2.1.6. Portanto, as exigências mínimas e proporcionais feitas pela lei têm igualmente esse objetivo, sendo muito pouco auspicioso, como demonstra o douto despacho do Meritíssimo Juiz da Comarca da Boavista, o nível de deficiências que o processo de candidatura apresentava – nomeadamente com a falta de documentos básicos sobre os quais nunca se suscitou dúvida no quadro de instrução de candidatura eleitoral –, que, afastando-se da normalidade, apresentava uma quantidade excessiva de irregularidades. Não é, seguramente, depois do despacho de correção do juiz o momento ideal para apresentar o grosso dos documentos necessários que devem integrar o processo de candidatura. E isso não deixa de ser racional, haja em vista que, de facto, não se pode, sob pena de se atropelar os prazos previstos para as diversas fases do processo eleitoral, estendê-los demasiadamente. Pressupõe-se, pois, que as candidaturas, mesmo as promovidas por grupos independentes, têm capacidade para entregar um processo globalmente completo, ficando somente pequenos ajustes para o período posterior a eventual despacho do juiz no sentido de supressão das irregularidades.

2.1.7. É verdade que se pode considerar possível que a candidatura requerente pode ter tido dúvida razoável, se levarmos em consideração que o artigo 426, precisamente epigrafado de ‘requisito formal de apresentação de candidatura’ – no qual se esperaria estarem concentrados os requisitos adicionais aplicáveis às candidaturas promovidas por grupos de cidadãos –, somente exige declaração de que “*o candidato não se encontra inscrito em qualquer partido político*” e que o outro tipo de documento central mencionado nos autos, a certidão de recenseamento na área do município, retira-se, implicitamente, do artigo 425.

2.1.8. Mesmo que se aceite tal possibilidade interpretativa, é muito difícil de acreditar que um grupo de cidadãos integrado por centenas de membros da sociedade boavistente e figuras experimentadas ao nível local e nacional, chegassem a esta conclusão, particularmente tendo em mente que seria facilmente inferível da lei porque já há, neste momento, prática consolidada de aplicação dessas normas e que considera imprescindível a apresentação de prova de recenseamento dos subscritores na zona em que se propõe candidatura independente. Consequentemente, face a tais antecedentes, mesmo na hipótese de que outra interpretação fosse admissível, esta realidade deveria ter suscitado, pelo menos, dúvida aos proponentes no que diz respeito à necessidade de apresentação da referida documentação, e suscitado diligências conformes para obtenção de informações.

2.1.9. Alega o recorrente que o despacho do Mmº Juiz da Comarca da Boa Vista violou os artigos 348, nº 7, 350, 351 e 352, do Código Eleitoral, relacionados aos requisitos formais de apresentação de candidaturas e prazos para a prática de atos concernentes à verificação, regularização e admissão ou rejeição das mesmas.

Argumenta no ponto 25 das suas alegações que, mesmo depois da entrega da candidatura, beneficia ainda do direito de corrigi-la, dentro do prazo legal. Pode até ser uma interpretação aceitável se o termo final considerado for o mesmo da apresentação das candidaturas, ou seja,

conforme a lei, até o quadragésimo dia anterior à data marcada para as eleições que, no caso concreto, seria o dia 26 de julho. É igualmente a data que consta do calendário eleitoral publicado pela Comissão Nacional de Eleições.

O Grupo BASTA entregou a sua candidatura no Tribunal no dia 22 de julho quando, segundo alega e comprovadamente sabia, o prazo terminava no dia 26 do mesmo mês. Fez uso de uma opção que lhe é conferida pela Lei, uma vez que a submeteu depois do quinquagésimo dia anterior à data marcada para as eleições. Efetivamente, depois de autuado e registado, o processo só foi concluso no dia 25 e o despacho de aperfeiçoamento está datado de 27 do mesmo mês. A conclusão do processo para despacho enquadra-se nas competências da secretaria judicial, enquanto ato da secretaria e vem regulado nos artigos 154 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* art.º 268, do Código Eleitoral. O que o Tribunal Constitucional pode dizer a este respeito é que, ainda que nada obste que fosse autuado antes do dia 25, lavrando-se o competente termo, e passando o processo da secretaria para o gabinete do respetivo magistrado, este somente a partir do dia 27 de julho é que podia legalmente verificar, nos termos do artigo 350, e por um prazo de três dias, “*a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos*”.

O termo inicial deste ato resulta límpido do mesmo normativo, pois inclui o segmento temporal “*findo o prazo para apresentação das candidaturas*”, e a alocação de acordo com a qual “*o magistrado judicial competente verifica dentro dos três dias subsequentes*”, que, integrados, correspondem a solução legislativa que se deve ter por, no mínimo, racional se se atender ao facto de que, em tais circunstâncias, havendo potencialmente padrões de igual tratamento a recorrer para se proceder à verificação das candidaturas, a aproximação temporal da análise dos diversos processos de candidatura favorece a aplicação o mais isonómica possível de padrões de averiguação e afasta a possibilidade de haver dualidade inconsciente de critérios por parte do juiz.

Não se pode aqui, de modo algum, censurar a conduta da secretaria do Tribunal da Comarca da Boa Vista por este motivo, ou seja, porque o Juiz, de acordo com a lei que conforma a sua intervenção neste processo, somente poderia começar a analisar os processos de candidatura findo o prazo para a apresentação das mesmas. Não sendo nada urgente, e não havendo, ainda, em bom rigor, prazo para ser cumprido, não é de se estranhar que tal processo entregue no dia 22, ou seja, numa sexta-feira, somente fosse concluso, a 25, numa segunda-feira.

Nos termos do nº 4, do art.º 154, do Código de Processo Civil, “*os lapsos e omissões dos atos praticados pela secretaria não podem prejudicar as partes, sendo passível de correção pelo magistrado competente*”. Acaso as coisas não se tivessem passado assim, haveria um caso de manifesta omissão de um dever da secretaria do Tribunal da Comarca da Boa Vista. Mas, não foi o que aconteceu. Destarte, não há nada a dizer em relação ao ocorrido e, de modo algum, a candidatura foi prejudicada pelo tempo decorrido entre a sua apresentação e o despacho de aperfeiçoamento do magistrado judicial da comarca.

Muito menos se pode censurar, em abstrato, o facto de o juiz ter proferido o seu despacho a 27 de julho. Atendendo ao que já se disse, seria até digno de louvor que, só podendo iniciar a averiguação da candidatura a partir do dia 26, portanto a 27, já tenha concluído esse *múnus* nesse mesmo dia. Perante essa situação, o Mmº Juiz tinha os três dias, que se completariam no dia 29 e, segundo os autos (ff. 164/165), o mesmo exarou o despacho no dia 27, ou seja, cumpriu, na íntegra, e antes do seu termo, o prazo legal e, assim, a sua intervenção não nos merece qualquer reparo.

Portanto, relativamente ao alegado em 28, não nos parece que tenha razão o recorrente. Primeiro, num ato de livre e espontânea vontade, sabendo que o prazo de apresentação de candidaturas terminava, como se prova saber, no dia 26 de julho, optou por fazê-la no dia 22 do mesmo mês. Em segundo lugar, o Mmº Juiz, tendo um prazo legalmente estabelecido para verificar os pressupostos de candidatura, fê-lo em horas, ou seja, no mesmo dia 27 em que teve o seu início.

2.1.10. O prazo para regularização das deficiências da candidatura está claramente previsto pelo artigo 351 do Código Eleitoral. Este estabelece que “*verificando irregularidades processuais, o magistrado judicial competente manda notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para a suprir no prazo de quarenta e oito horas*”. Conforme essa disposição, o prazo que a candidatura dispõe seria sempre de quarenta e oito horas cujo termo inicial é o dia, hora e minuto em que tenha recebido a notificação. Se ela tivesse ocorrido no próprio dia 27, por exemplo às 12:00, seria este o termo inicial, como também seria se fosse a 28 às 14:00. Portanto, mesmo que se possa considerar que a expressão “*imediatamente*” implicasse numa ação mais célere por parte do Tribunal, nomeadamente da Secretaria no sentido de cumprir o mandado do Mmo Juiz em nada isso afeta, positiva ou negativamente, o prazo legalmente conferido à candidatura para efetuar as correções necessárias ao seu processo. Do mesmo modo como tal efeito não decorre da circunstância de o juiz poder, legalmente, decidir no primeiro dia, no segundo ou no seu terceiro dia de prazo, o que, em todo o caso, lhe é permitido por lei se atendermos à expressão “*dentro dos três dias subsequentes*” do artigo 350.

O que o recorrente não pode esperar é que o tempo poupado na fase de apresentação da candidatura lhe venha a ser abonado no momento de sua correção. É que o sistema não foi construído para funcionar deste modo. Apesar de – nos termos já densificados – ser possível a interpretação de que o próprio Código Eleitoral contém norma a exigir a entrega de documento de certificação de recenseamento na área do Município só de forma implícita, esta tem sido prática estabilizada em Cabo Verde e, logo, é de se considerar que, neste momento, é documento fundamental para a instrução de apresentação do processo desta índole. Portanto, uma candidatura devidamente organizada teria solicitado esta documentação, juntando-a ao seu pedido de candidatura, evitando, assim, os riscos que correu de rejeição definitiva das suas listas.

É claro que o Código Eleitoral preceitua no seu art.º 351 que “*verificando-se irregularidades processuais, o magistrado*

judicial competente manda notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidades para a suprir no prazo de quarenta e oito horas”. Assim, o juiz, no seu despacho liminar, afere do preenchimento dos pressupostos necessários à admissão da candidatura e, se verificar que há irregularidades processuais, manda notificar a candidatura para proceder à sua regularização. O Juiz, no despacho liminar de aperfeiçoamento, pela sua natureza, não visa assessorar as candidaturas na instrução dos respetivos processos, nem elas podem esperar tal apoio jurídico. Verifica-se claramente que o legislador ao fixar o prazo de 48 horas para suprir as irregularidades, pressupôs que seriam pequenas irregularidades ou omissões suscetíveis de sanção nesse hiato temporal, sob pena de aplicar a consequência prevista em lei.

Mais uma vez, deixando que a regra – da entrega da maior parte da documentação exigida – se transformasse no padrão, a candidatura ficou em situação muito difícil, propiciadora do fatídico desfecho do qual se recorre e, até aqui, sem qualquer colaboração externa, portanto por culpa própria. Colocou-se, à vista disso, numa situação que propiciava a rejeição da candidatura por não ter conseguido provar a tempo que o seu projeto preenche as condições previstas pelo artigo 425 para a candidatura de grupos de cidadãos no que diz respeito ao número de subscritores, os quais devem estar recenseados na área do Município.

2.1.11. No caso *in tela*, apesar de ser facticamente possível, não desconsideramos as dificuldades que o Grupo BASTA teve em solicitar às entidades competentes a emissão e posterior entrega ao Tribunal da Comarca da Boa Vista, de 1026 (mil e vinte e seis) documentos, no prazo de quarenta e oito horas. E, ao contrário do que aparentemente terá acontecido antes de findo o prazo para a apresentação, notamos um comportamento mais diligente com os interesses próprios no tocante à regularização da candidatura. Mesmo assim, não fossem os factos especiais alegados que invocou, não haveria outra alternativa a não ser confirmar o despacho recorrido, contendo a decisão de rejeição da candidatura. Isto porque, apesar do Tribunal entender que qualquer decisão que leve à rejeição de uma candidatura – por ser medida drástica, que degola, coletiva e individualmente, as pretensões eleitorais de vários titulares de um direito de participação política, produzindo igualmente efeitos objetivos sobre as opções dos eleitores e sobre a pluralidade e riqueza do debate de projetos de desenvolvimento local – não poderia resgatar uma candidatura que não conseguisse preencher, por culpa própria, as condições mínimas e proporcionais exigidas por lei para que grupos de cidadãos se apresentem às eleições.

No caso concreto, isso só seria possível, sem embargo de tudo o que se puder dizer sobre a abordagem do grupo de cidadãos que propõem a candidatura, se realmente se se lhes pudesse assacar integralmente responsabilidades pela não entrega da documentação exigida pelo Meritíssimo Juiz no seu despacho. Portanto, naturalmente, decorrido o prazo para a correção das deficiências, não se obtendo resposta adequada, não haveria qualquer alternativa a este Tribunal a não ser confirmar a rejeição das listas. Ocorre que as coisas podem não se ter passado de forma

tão linear, considerando-se que instada a corrigir o seu processo conforme despacho judicial, a candidatura recorrente alega – facto comprovado nos termos dos autos – que encontrou encerrada a Comissão de Recenseamento Eleitoral da Boa Vista e sem condições, atendendo à falta de energia, para proceder à emissão de documentos necessários à instrução da candidatura, que o magistrado judicial terá pedido que se suprisse omissão de apresentação de documentos não previstos em lei, e que, no geral, motivos ponderosos, não imputáveis à candidatura, contribuíram decisivamente para a não correção atempada das irregularidades detetadas. Sendo assim, impõe-se ao Tribunal verificar se tais alegações procedem, se podem justificar a omissão do requerente e as consequências disso no concernente à rejeição da candidatura.

2.2. A não entrega da documentação necessária à regularização do processo de candidatura pode ser imputável a outras entidades que não ao Grupo BASTA?

2.2.1. O recorrente, além do que se discutiu no item anterior e que não procede, alega igualmente que procurou regularizar o processo de candidatura dentro do prazo fixado em lei, de quarenta e oito horas, recorrendo às instituições competentes para emitir os documentos arrolados pelo magistrado judicial comarcão. Todavia, argumenta, nos termos dos autos, que não foi possível fazê-lo em razão de um conjunto de dificuldades, entre as quais o facto de a Comissão de Recenseamento Eleitoral da Boa Vista não lhe ter passado a tempo as certidões destinadas a provar que os proponentes das sua listas estão recenseados na área do Município da Boa Vista.

2.2.2. Num dos requerimentos dirigidos ao Mmo. Juiz do Tribunal de Comarca, que, folheados os autos, o Tribunal Constitucional tomou conhecimento, alega-se igualmente que o mandatário e outros membros e apoiantes dirigiram-se várias vezes à Comissão de Recenseamento Eleitoral, tentando infrutiferamente contactar o responsável por essa instituição na Boavista por telemóvel e serviço de mensagens curtas. E que, quando finalmente conseguiram localizá-lo, a pessoa em causa deu-lhes a informação de que a Comissão de Recenseamento Eleitoral local estava encerrada “*por não haver energia elétrica*”.

Se estes últimos factos não são invocados na petição de recurso e, naturalmente, não se dão por provados, já, em relação ao não funcionamento da Comissão de Recenseamento Eleitoral, apresenta-se prova suficiente materializada em fotografia que demonstra que no dia 30 de julho de 2016, às 9:39, o edifício onde funciona aquele órgão da administração eleitoral, não estava a funcionar, já que retratado com a porta fechada e gradeamento na porta e na janela. Além disso, o próprio responsável da Comissão de Recenseamento Eleitoral manuscreeveu e assinou declaração datada de 31 de julho com o seguinte teor: “*Hélder [ilegível] Lima Brito, Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral da Boa Vista, declara para os devidos efeitos que não foi possível emitir as declarações que foram solicitadas pela Candidatura Independente BASTA por motivo de prazo curto (o processo foi entregue sexta-feira pela 23:23 mn e devido à falta de energia elétrica. (...)*”.

2.2.3. Ocorre que as comissões de recenseamento eleitoral são órgãos da administração eleitoral que, dentre várias outras, tem a competência de emitir certidões de recenseamento. Por conseguinte, nos termos do artigo 265 do Código Eleitoral são serviços públicos, logo sujeitos a manterem-se “*abertos nos dias referidos no artigo anterior [dias de tolerância de ponto, domingos e feriados], se for necessário para a prática de atos eleitorais*”. Não subsistiria dúvida que um ato de supressão de irregularidades de processo de candidatura é abarcado por esse conceito. Portanto, primeiro, deve-se obrigatoriamente concluir que a Comissão de Recenseamento Eleitoral da Boa Vista, por determinação legal, não podia estar encerrada.

Mas, mais do que isso, segundo, na atualidade, independentemente de existência de recursos imediatamente disponíveis ou não, um órgão da administração tem o dever de cumprir a função para que se destina. Não se se lhe pode isentar do seu cumprimento apelando à prática, à proverbial falta de condições ou às restrições orçamentais, onerando os administrados, transferindo-lhes a responsabilidade pelas suas próprias falhas. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional não pode aceitar que tais dificuldades justifiquem as suas omissões.

Com a introdução das novas tecnologias de informação e comunicação e a informatização dos serviços, a energia elétrica tornou-se condição indispensável ao funcionamento dos serviços públicos. Aliás, por opção legítima de desmaterialização, a alternativa é quase inexistente. Assim, a obrigação de manter os serviços públicos – centrais e municipais – abertos em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados deve ser entendida não só como tendo formalmente “*as portas abertas*”, como também no sentido de ter reunidas todas as condições de funcionalidade, mormente, os recursos humanos e materiais, *máxime*, a indispensável energia elétrica, para que possam, em tempo útil, dar respostas às solicitações, designadamente a passagem dos documentos elencados no artigo 266. Não se pode sequer dizer que isso era imprevisível ou irremediável, até porque, se se exige ao cidadão, ainda que nas circunstâncias concretas, que leve em conta os habituais cortes de fornecimento de energia elétrica, por maioria de razão isso teria que ser exigido à Comissão de Recenseamento Eleitoral da Boavista. Não sendo tal evento imprevisível, considerando o que se argumenta, muito menos é irremediável, podendo a Comissão de Recenseamento Eleitoral, como muitos cidadãos e empresas deste país fazem, alugar geradores de energia. O único aspeto que se pode levar em conta no concernente a esta questão é que lhe foi solicitada a emissão de certidões, não esteve aberta durante parte do período correspondente ao prazo de supressão das irregularidades e declarou que não tinha capacidade para responder à solicitação.

2.2.4. Efetivamente, o recorrente diz e faz prova que contactou o responsável os serviços da Comissão de Recenseamento Eleitoral da ilha da Boa Vista. Este atestou, mediante documentos autênticos, a incapacidade do serviço que dirige para satisfazer as solicitações do recorrente por falta de meios. A administração, em cenário de probabilidade de quebra de energia, não se precavendo

no sentido de ter alternativa de fornecimento num serviço essencial no período de apresentação de candidaturas, tem que absorver eventuais efeitos negativos que dessa conduta atingem o cidadão. Destarte, sendo legítimo à República exigir o respeito escrupuloso da lei, nomeadamente em atos integrantes do processo eleitoral, no sentido amplo da palavra, e aplicá-la de forma rigorosa, em jeito de *dura lex, sed lex*, tem que se apresentar em todos os momentos e por meio de todos os seus órgãos com um comportamento imaculado, no sentido de não contribuir ele próprio para falhas no cumprimento da lei sob pena de ter que absorver as consequências quando isto ocorre.

2.2.5. Desde logo, considerando este motivo, por mais que se entenda que o grupo de cidadãos proponente de candidatura não tenha cuidado de preparar-se devidamente e de organizar a entrega de documentos elementares em qualquer processo desta natureza, contribuindo para o desfecho que se impugna, pelo menos na fase de sua correção, mostrou-se diligente e aí foi a administração a colaborar decisivamente para que não entregasse a documentação necessária ao objetivo de supressão das deficiências do processo. Portanto, essa responsabilidade não se lhe pode imputar isoladamente. Este evento decorre do não cumprimento de ónus e da prestação incompleta de um serviço público que deverão ser considerados por este Tribunal. Esta mesma abordagem já havia sido adotada pela jurisdição eleitoral cabo-verdiana, ainda que com um desfecho diferente, atendendo à continuação do comportamento negligente do proponente com os seus próprios interesses, em que ao órgão da administração nada era imputável e em que não ocorreu qualquer evento anômalo.

Num caso de 2008, o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, dizia que “*Em jeito de justificação, alega o recorrente que foi no decurso do prazo global de 48 horas, que antes lhe fora fixado pelo tribunal da comarca, mais concretamente, a 11 de Abril corrente solicitou aos serviços competentes a emissão das certidões em falta, pedido esse que somente foi atendido no dia 14 do corrente, quando teria de ter feito a sua entrega no tribunal, em cumprimento do despacho de aperfeiçoamento, até às 11 horas e 15 minutos do dia 13 de Abril, mesmo quando somente no dia seguinte pôde dispor desses documentos em falta. Entende o recorrente, a esse último propósito, que essa demora não lhe deve ser assacada e que, nessas circunstâncias, mandava a melhor prática o recebimento desses documentos necessários à comprovação da idoneidade civil dos candidatos da lista corrente, no âmbito de um prazo suplementar. Temos para nós, com ressalva do devido respeito, que, uma vez mais, a haver culpa de alguém no acto de rejeição da lista do ora recorrente, tal somente deve ser assacada a este, e a mais ninguém, pois, parece ser inquestionável que, todo aquele que, no âmbito da apresentação da lista de candidatura a umas eleições autárquicas, ou outras, se apresenta a esse concurso político deve estar munido dos documentos de suporte elencados na lei, requerendo as certidões com a devida antecedência, indicando logo o uso a que se destina, quanto mais não seja pela circunstância de a passagem de certidões destinadas à instrução de recursos em matéria eleitoral ser obrigatória, sim, mas adentro das 48 horas subsequentes, nos termos do art. 255º/c,*

de tal sorte que, a falta de indicação dessa finalidade, somente obrigará a sua passagem no prazo geral. De maneira que, in casu, tudo indica que os documentos foram passados adentro desse lapso de tempo (foi requerido a 11 de Abril e a 14 do mesmo mês foram disponibilizadas as certidões requeridas), não se mostrando justificado o apelo a relevação da correspectiva falta de sua entrega em tempo devido, pois, em se pretendendo socorrer-se da ignorância ou deficiente interpretação da lei, consabido é que «A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas». Di-lo muito enfaticamente o disposto no art. 6º do C.civ” (Acórdão nº 07/2008, de 17 de abril, Uma Voz Necessária c. Tribunal da Comarca de São Filipe, Rel: Manuel Alfredo Semedo, pp. 6-7) .

2.2.6. Supõe-se que seja a essas circunstâncias ligadas à conduta de serviço público que o peticionário se refere quando recorre à doutrina do facto do príncipe, como se sabe mais usual em sede de contratos administrativos. Mas aqui, a situação pareceu-nos até mais grave porque, no fundo, houve incumprimento dos deveres da administração eleitoral no sentido de fornecimento de certidões necessárias à supressão de irregularidades quando contactada neste sentido por integrantes de candidatura. É até possível conjecturar que, face à extensão da incompletude do processo apresentado pelo Grupo BASTA não seria possível conseguir obter todos os documentos a tempo. Feliz ou infelizmente, não se saberá se isso se confirmaria, pois o facto é que a omissão da Comissão de Recenseamento Eleitoral foi decisiva para garantir base de justificação pela não entrega atempada dos documentos.

2.2.7. No entanto, o Meritíssimo Juiz lembra no seu despacho que isso, considerando o número de documentos tidos em falta, poderia até revelar-se materialmente impossível, atendendo à identidade entre o prazo de supressão de irregularidades e o prazo legal estabelecido pelo artigo 266. Este dispõe que “salvo o disposto no artigo 377, número 5, serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de quarenta e oito horas: a) as certidões necessárias para o recenseamento eleitoral; b) as certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidaturas; c) os documentos destinados à instrução de quaisquer reclamações, protestos, contraprotostos ou recursos em matéria eleitoral; d) as certidões de apuramento parcial e geral; e) quaisquer outros documentos necessários à prática de actos eleitorais”. É bem verdade, e provavelmente questão que o legislador poderá ponderar futuramente no quadro de eventual revisão do Código Eleitoral, mas, ainda assim, não é suficiente para desresponsabilizar a administração. Não se esqueça que esta e os particulares não podem, pelo menos no nosso sistema de garantia de direitos, ser avaliados de acordo com a mesma bitola. Neste sentido, quando se estabelece esse prazo de quarenta e oito horas para a passagem de certidões, ainda que não se o explicita, quer-se dizer que é o prazo máximo, cuja extensão concreta dependerá naturalmente da necessidade de se o utilizar na íntegra.

2.2.8. Por estas razões, conclui-se que as alegações do recorrente procedem e que não foi possível suprir a tempo as deficiências por conduta que não lhe pode ser imputada, mas sim por culpa de serviço da administração eleitoral.

2.3. Contribuiu para a não supressão atempada das irregularidades do processo de candidatura a exigência de entrega de documentos não previstos pela lei feitas pelo Mmo Juiz da Comarca?

2.3.1. O recorrente alega ainda que o Meritíssimo Juiz terá exigido documentos de instrução de candidatura que não decorrem da lei. Nomeadamente nos pontos 32 e 33 da sua peça de recurso diz que “no caso dos autos, o Tribunal veio a exigir uma declaração que nenhum outro Tribunal do país tem vindo a exigir: a de que o candidato não tem dívidas para com o Município”, recorrendo à história para concluir que “esta declaração lembra tempos passados em que só votavam aqueles que provassem serem proprietários. A exigência é, portanto, de duvidosa constitucionalidade, sendo certo que, como se referiu o cumprimento dessas normas não tem vindo a ser exigida em nenhum outro Tribunal”.

2.3.2. Analisado o despacho do Tribunal da Comarca de 27 de julho verifica-se que, efetivamente, no ponto 19 identifica-se que “falta declaração dos candidatos – emitida pela Câmara Municipal que comprove que não são devedores em mora do município e respetivos garantes (art. 420 a) do CE)” e, “detetadas tais irregularidades, nos termos dos artigos 7º, 8º, 351º, 418º, 351, 418º, 419º, 420º a) e 425º, todos do CE, ordeno que seja notificado o mandatário da lista para que, no prazo de 48 horas, proceda em conformidade”. Portanto, confirma-se a alegação do requerente.

2.3.3. Não nos pareceu, e não resulta claro da peça de recurso, que a recorrente pretendia que o Tribunal Constitucional, enquanto jurisdição eleitoral, desaplicasse o artigo 420 a) por ser, alegadamente, inconstitucional. Daí abstermo-nos de aprofundar essa discussão.

2.3.4. Este Tribunal realmente não alcançou com clareza o que pretendia o requerente com este ponto, mas provavelmente relacionar-se-á, atendendo à lógica argumentativa do mesmo, com o facto de que a exigência de documentos que não estão previstos na lei, numa fase de supressão de irregularidades, pode condicionar igualmente a capacidade de a candidatura proceder atempadamente à correção do processo. Efetivamente, o Tribunal Constitucional considera que, em abstrato, impor à candidatura a apresentação de documentos desnecessários para a instrução do processo de candidatura dificulta o cumprimento do prazo – atendendo que ela tem que se desdobrar para, em reduzidíssimo espaço de tempo, tentar reuni-los recorrendo a várias instituições –, pois desvia-a das diligências essenciais que deve fazer visando a obtenção dos que o são.

2.3.5. A questão a determinar é se, realmente, a junção de documento comprovativo de inexistência de dívida em mora com a Câmara Municipal é determinada pela lei como requisito formal de apresentação de candidatura a eleição de titulares de órgãos municipais.

A esta Corte parece que não, ainda que entenda a abordagem do Tribunal da Boa Vista, naturalmente preocupado em garantir a adequação dos candidatos também em relação às causas de inelegibilidade, neste

caso, especiais. Todavia, o centro de qualquer abordagem nesta matéria, como se vem consolidando gradualmente na nossa jurisprudência, são os direitos fundamentais do cidadão, nomeadamente o seu direito de participação política. Neste sentido, as inelegibilidades são sempre exceções à regra de elegibilidade, que têm natureza de restrição a direito, liberdade e garantia.

Não está em causa o facto de a inelegibilidade mencionada estar prevista pela lei, concretamente no dispositivo indicado no duto despacho, mas a inferência de que ao candidato cabe provar que não está em situação de dívida em mora com o Município. Do facto de haver causas gerais ou especiais de inelegibilidade, não decorre que o candidato tem um ónus de provar – neste caso por meio de apresentação de certidões negativas de dívida – que por elas não está abrangido. Até porque se assim fosse, seriam exigíveis outros documentos. Não se o faz porque tal imposição seria, por si só, uma restrição adicional ao direito de participação política que, concertada com as outras, o vai abocanhando com pequenas dentadas. Naturalmente, existem interesses públicos suficientes que justificam, nalguns casos, a adoção de restrições assentes em exigências formais, mas têm que ser, conforme as condições de legitimação previstas pelo artigo 17 (5) da Constituição, justificadas, devem decorrer explicitamente da lei, sujeitam-se a interpretação restritiva e pró-direito e à obediência do princípio da proporcionalidade, no sentido de adequadas, necessárias e na justa medida.

Assim, as únicas exigências documentais que se pode impor a uma candidatura são as que estão na lei, e isto é feito precisamente pelos preceitos que dispõem sobre os pressupostos e sobre requisitos de candidatura, não naqueles que estabelecem inelegibilidades gerais ou especiais. Por conseguinte, os candidatos não têm que fazer prova de que não estão abrangidos por inelegibilidades, nomeadamente de não terem dívida em mora com o município ou de que não têm contrato administrativo com o Município ou que não são concessionários de serviços públicos no município, etc. Quem controla, nesta fase, a existência de causas de inelegibilidade são as entidades que, por serem diretamente interessadas, têm legitimidade para recorrer no caso de constatarem que candidato nessa condição se apresenta às eleições e consta de lista admitida pelo Tribunal, cabendo, igualmente, a quem alega, o ónus de provar, e autonomamente, a dívida e a mora, e que os procedimentos legais de cobrança foram seguidos, conforme tem sido jurisprudência desta Corte e, já antes, do Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional.

2.3.6. Neste sentido, entende o Tribunal que, não sendo exigência da lei a entrega de documento com tal natureza, eles não poderiam – nem podem – constar de lista de irregularidades a serem corrigidas pela candidatura. No caso concreto, é possível que isso também tenham contribuído para aumentar as dificuldades mencionadas pelo Grupo BASTA, neste sentido fornecendo argumento para justificar a não regularização atempada das outras irregularidades, diligente e pormenorizadamente detetadas pelo ilustre magistrado judicial da Comarca da Boa Vista.

2.4. A situação que terá estado na base do não cumprimento do prazo de regularização pelo Grupo BASTA pode ser considerada justo impedimento?

2.4.1. As alegações da candidatura são, no entendimento do Tribunal, suficientes para justificar a omissão de regularização das deficiências do processo de candidatura dentro do prazo previsto. Acresce que também se poderia discutir se não se estaria – considerando os contornos muito especiais do caso – perante uma situação de impedimento justificado, que, apesar de não ter sido invocada pelo requerente, não pode deixar de ser mencionada por este Tribunal.

2.4.2. É bem verdade que o Meritíssimo Juiz lembra que, nesta matéria, deve atender-se prioritariamente ao que dispõe o artigo 264 do Código Eleitoral, conforme o qual “os prazos previstos neste Código são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados” e, pareceu-nos, que, em larga medida, terá visto nesta norma sentido tão inequívoco que não pôde decidir de outra forma. Neste ponto específico, compulsados os autos, o Tribunal Constitucional verifica que a orientação seguida pelo ilustre magistrado também se ancora em pronunciamento recente deste Tribunal no qual se enfatiza a ligação entre a solução legislativa e a celeridade do processo eleitoral, que se espraia igualmente sobre o contencioso eleitoral, de tal sorte a contemplar regras tão taxativas como esta da improrrogabilidade dos prazos (Acórdão nº 4/2016, 22 de fevereiro, publicado no *B.O. da República de Cabo Verde*, I Série, n. 35, 10 de maio).

E parece-nos que teve toda a razão no seu primeiro despacho, atendendo que o pedido feito pela candidatura se amparava em equívocos notórios sobre o regime de prazos e sobre o funcionamento das instituições públicas relevantes em períodos eleitorais, cujos contornos já foram discutidos. Perante o argumento de que “o documento de apresentação das candidaturas apresenta irregularidades impossíveis de colmatar no prazo de 8 horas; 5. São oito horas porque, hoje é sexta-feira e a maioria das irregularidades deverão ser colmatadas nas instituições públicas que por conseguinte trabalham até às 16 horas”, o pedido de prorrogação do prazo era, sem mais, claramente inatendível.

Tal filosofia e as consequências gerais do não cumprimento dos prazos são reafirmadas pelo Tribunal. As candidaturas devem cumprir com os prazos previstos pelo Código Eleitoral sob pena de as listas que apresentam serem rejeitadas. Foi o que se afirmou na primeira parte dessa decisão.

2.4.3. Mas, a improrrogabilidade de que fala o artigo 264 não pode abranger os casos em que a omissão de prática do ato de correção de processo de candidatura não só não se pode imputar aos candidatos, como decorreu de conduta de órgãos do próprio Estado. Corresponderia a situação não prevista pelo citado dispositivo, autorizando, além de interpretação conforme à Constituição, a recorrer ao direito subsidiário, considerando o prescrito no artigo 268 do Código Eleitoral, o qual estabelece que “em tudo o que não estiver regulado no presente Código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações”.

2.4.4. Nos termos do nº 1 do art.º 139, do Código de Processo Civil, “*considera-se justo impedimento o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obstem à prática atempada do acto*”. Um evento é um acontecimento independentemente da sua natureza. Avaliando a situação concreta, é seguro que houve um evento – o corte de fornecimento de energia. Este não pode ser imputado ao requerente, do qual naturalmente não depende e o qual não consegue controlar. Nem ao nível geral de fornecimento de energia à Ilha ou à cidade, nem tão-pouco de fornecimento específico de energia à Comissão de Recenseamento Eleitoral. Efetivamente, obsteu à prática atempada do ato, impossibilitando-a de reunir documentação absolutamente necessária para esse efeito. Por conseguinte, a situação pode ser classificada de justo impedimento. Nestes termos, conformando-se, inclusive, aos parâmetros utilizados tradicionalmente em Cabo Verde, pelo Supremo Tribunal de Justiça nesta matéria, ainda que referente a versão anterior do Código de Processo Civil, nomeadamente naquilo que tange ao nexo de causalidade entre o evento estranho à vontade da parte e a impossibilidade de prática do ato (Acórdão nº 47/2004, de 17 de junho, Recurso de Agravo).

2.4.5. Todavia, isto não é suficiente, pois prescreve o número 2 do mesmo artigo do Código de Processo Civil que “*Cabe à parte que alegar o justo impedimento oferecer logo a respetiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo, se considerar verificado o justo impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou*”. Com as adaptações necessárias previstas pelo artigo 268 do Código Eleitoral, estas condições também estão presentes no caso concreto, exigindo a este Tribunal que pondere as circunstâncias que o requerente trouxe ao processo, e provou, e que justificam a sua conduta, e que podem justificar a prática de um ato em momento diferente.

2.4.6. O Tribunal entende que, em tais circunstâncias, em sede de recurso, pode e deve avaliar se o não cumprimento de prazos previstos pelo Código Eleitoral resulta de condutas imputáveis aos poderes públicos. Se chegar a tal conclusão, deverá garantir a devida tutela às candidaturas e candidatos. Aliás, é isto que resulta do Acórdão nº 4/2016, 22 de fevereiro, já citado no qual se adotou o entendimento de que, caso se se desse por provado que a regularização de um processo de candidatura deu entrada fora do prazo num Tribunal de Comarca porque houve informação errada prestada pela sua Secretaria, o Tribunal Constitucional protegeria o candidato, deferindo “*para o primeiro dia útil a prática do ato devido*” (2.2.1. B).

2.5. O princípio democrático exigiria que se decidisse em prol da candidatura?

2.5.1. O recorrente também alega que, aparentemente de modo transversal, o princípio democrático determinaria a admissão das listas ou, pelo menos, a sua não rejeição. No seu entender “*o princípio que governa a interpretação das normas de contencioso eleitoral é o princípio da democracia. Rejeitar uma candidatura de Grupos de Cidadãos por faltarem cópias de Bilhete de Identidade ou Passaporte ou por faltarem declarações a serem emitidas por autoridades do Estado, documentos que não estão na dependência dos candidatos, viola o princípio da democracia*”.

2.5.2. O Tribunal Constitucional neste particular acompanha, no geral, a filosofia subjacente à consideração feita. Naturalmente, e como tem reiterado sistematicamente, o Código Eleitoral é um instrumento normativo fortemente impregnado por valores constitucionais, particularmente os que se relacionam ao princípio da democracia, que decorre de um dos pilares da nossa República, a soberania popular. Enquanto princípio, projeta-se sobre todo o sistema jurídico, particularmente o eleitoral, determinando que seja considerado por todos os poderes do Estado, nomeadamente o legislativo, o executivo e também o judicial.

É precisamente neste sentido que o Tribunal Constitucional se tem posicionando, até porque, nesta matéria, tem a função precípua de proteger os direitos e a democracia. Fá-lo considerando que a interpretação deve favorecer, particularmente em casos de dúvida, o direito de participação política ou o direito de voto consoante o caso, e que o aplicador da lei deve interpretar essas disposições conforme a Constituição. A concordância resulta, pois, deste entendimento e da consideração, já feita algumas vezes por este Tribunal, e muito recentemente (Acórdão nº 14/2016, de 7 de agosto), que a determinação de existência de causa de inelegibilidade e a rejeição de listas são medidas tão gravosas que somente em casos muito claros podem ser legitimadas. Na opinião do coletivo, nestas matérias, a interpretação deve seguir a orientação do legislador constituinte ancorada “*no firme propósito de permitir a mais ampla participação política ativa e passiva em atos privilegiados de exercício da cidadania que são as eleições, e para garantir que, tirando situações muito bem justificadas, nomeadamente ligadas ao princípio republicano, o juiz final da adequação de um cidadão para ocupar cargo público eletivo deverá ser o detentor coletivo do poder político originário, o povo*” (Idem, p. 8). Portanto, no concernente a esta questão central, entende o Tribunal reiterar a orientação que tem seguido em questões referentes às inelegibilidades e a rejeição de candidaturas. Estas só podem acontecer em situações limite nas quais de forma clara está presente um fundamento de rejeição.

2.5.3. Contudo, não decorre do princípio que nunca se pode rejeição de candidaturas, até porque o sistema, em tese, não deixa o cidadão numa situação de sujeição aos poderes públicos e à administração. Como decorre dos autos e desta decisão, o Código Eleitoral obriga a administração a praticar certos atos dentro de período razoável para que as entidades que pretendam concorrer a eleições possam instruir os seus processos de candidatura. São, naturalmente, exemplo, disso os já citados artigos 265 (abertura dos serviços públicos) e 266 (obrigatoriedade e prazo para passagem de documentos), que serviram de base à tutela garantida ao requerente.

Portanto, caso os proponentes de candidaturas não sejam diligentes na sua preparação e/ou não as corrijam no prazo determinado por lei em situação que só a eles se pode imputar, não haverá outra alternativa a não ser confirmar eventual decisão de rejeição de lista(s), por mais que isso atinja o direito de participação política – que, como qualquer outro direito, e sem embargo da sua importância, também não é absoluto – ou diminua objetivamente as opções políticas oferecidas ao cidadão e ao eleitor.

2.5.4. Agora, no caso concreto, reiteramos que, considerando todo o contexto, a situação quase de fronteira criada, a persistir dúvida relativamente aos factos e à interpretação do direito, a decisão favoreceria, como favoreceu, o direito de participação política e, por esta via, o princípio democrático.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, por unanimidade, acordam:

3.1. Dar provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido;

3.2. Ordenar que os autos baixem à instância para que se conceda ao requerente o prazo legal estabelecido pelo Código Eleitoral para supressão de irregularidades no processo de apresentação de candidatura;

3.3. Determinar que seja excluída do rol de irregularidades a suprir declaração emitida pela Câmara Municipal de que os candidatos listados não são devedores em mora com o Município ou seus respetivos garantes.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Data: 08.08.2016

Os Juízes conselheiros

José Pina Delgado (Relator), *Aristides R. Lima* e *João Pinto Semedo*

Está conforme

Secretaria do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 9 de agosto de 2016. – O Secretário, *João Borges*

Cópia:

Do acórdão, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2016, em que é recorrente **Ovidio Jesus Lopes de Pina** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 19/2016

I-Relatório

1. **Ovidio Jesus Lopes de Pina**, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 20º, n.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde e artigos 3º/1 al. a) e 5º/1 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor Recurso de Amparo Constitucional contra o Acórdão n.º 24/2016, de 15 abril de 2016, que confirmou a sentença do Tribunal da Comarca dos Mosteiros que o havia condenado pela prática de um crime de agressão sexual com penetração, nos termos dos artigos 141º, al. b) e 143º n.º 1 do Código Penal e um crime de atentado à intimidade da vida privada, nos termos do art.º 183º do Código Penal. Feito o cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de sete anos de prisão, bem como no pagamento de uma indemnização no valor de 100.000\$00 (cem mil escudos) a favor da ofendida.

O recorrente alega, no essencial, o seguinte:

“O referido acórdão, em vários pontos, ataca, de forma inesperada, e antijurídica, os Direitos Fundamentais dele arguido, pondo em causa, numa medida francamente intolerável, a sua Dignidade Humana e a própria presunção de inocência, prevista no artigo 35º/1 da Constituição vigente;

Não é por acaso que o actual Código de Processo Penal, CPP, doravante, abre logo (...) com a enunciação/afirmação da Presunção de Inocência, nas vestes, inegavelmente, de um autêntico Direito Fundamental, indispensável, aliás, numa ordem jurídica comprometida com as regras da civilidade, a justiça, a liberdade e o «due process of law»;

Um dos corolários essenciais da presunção de inocência é, precisamente, o previsto no n.º 3 do art. 1.º do CPP vigente: «Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infracção cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida a favor do arguido»;

É o chamado “in dubio pro reo”, balizar, de resto, na concepção constitucional de uma República bem ordenada e na configuração das concretas garantias (fundamentais, evidentemente) do arguido em processo penal;

O referido Acórdão do STJ, objecto deste Recurso de Amparo, violou, em vários momentos, a presunção de inocência do arguido, razão pela qual a sua inconstitucionalidade é patente e a sua nulidade irreversível;

A partir da sua página 3, o referido Acórdão 24/2016 revela a sua incoerência de base, acusando o arguido de um conjunto de “factos” efectivamente não provados no decorrer do processo;

Analizando os Autos com o devido e merecido cuidado, como é, aliás, da Lei e da mais elementar prudência, chega-se à cristalina conclusão de que o arguido Ovidio não praticou, em definitivo, o crime punido e previsto no art. 143º do Código Penal vigente (:Agressão sexual com penetração), cuja execução é vinculada e sujeito a um conjunto apertado de requisitos legais;

A análise empreendida pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, STJ, não passa, com o devido respeito, de uma narrativa construída a partir de impressões superficiais, subjectivas, ligeiras e acrílicas, hauridas, numa exegese assaz apressada, de uma “emoção à flor da pele”, sem qualquer sustentáculo factual, nem consistência jurídico-científica, tampouco, actuando o STJ à moda, dir-se-ia, da ultrapassada escola do “direito livre”, com a arbitrariedade interpretativa inerente;

O tipo objectivo do crime em referência exige incontestavelmente, a prática da violência ou da coacção, etc, por parte do agente, o que, diga-se em abono da verdade, não se verifica, de todo, nem de perto nem de longe, no caso vertente;

Compulsados os Autos, não se percebe como é que o Supremo Tribunal de Justiça, no seu douto Acórdão 24/2016, alega que a idade da ofendida é irrelevante para a decisão final, sabendo que o «cavalo de batalha» do Tribunal «a quo», desde o primeiro julgamento e a primeira sentença, foi construído à volta da idade da vítima, argumento que caiu, todavia, estrondosamente, com o primeiro Acórdão do Supremo;

A saída airosa do Supremo Tribunal de Justiça foi, então, já no seu segundo Acórdão, alterar a qualificação jurídica dos factos, sem respeitar, contudo, a fixação do objecto do processo (Acusação) onde o arguido foi acusado por um crime diverso; e...

Não havendo nenhuma agressão sexual, nos termos já explicitados pela doutrina jurídica mais autorizada exigidos pelos arts. 141º e 143º, do actual Código Penal, não pode haver, como é óbvio, qualquer crime, nem qualquer condenação séria e fundamentada do arguido, laborando o Supremo Tribunal, com as suas conjecturas insustentáveis, num clamoroso erro de facto e de análise das provas constantes do processo-crime em referência;

Por todo o exposto e sem mais delongas, sempre com mui duto suprimento de Vossas Excelências, e em conformidade com a Lei aplicável e a Constituição da República, norma superior vinculante, deve o Tribunal Constitucional, guardião das liberdades, considerar nulo o citado Acórdão nº 24/2016, recheado de vícios e considerações jurídicas insanáveis, e manifesta inconstitucionalidade, como já se provou abundantemente, determinando, pois, em coerência, a imediata absolvição do arguido, como manda, aliás o mais elementar princípio da Justiça ”.

O presente Recurso de Amparo deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 05 de maio de 2016, tendo sido autuado e registado na mesma data.

Depois da entrada da petição na secretaria, a pedido do recorrente, juntou-se a cópia não autenticada do Acórdão nº 24/2016, de 15 abril.

2. Tendo vista no processo, o Senhor Procurador-Geral da República, no seu duto parecer de fls. 18 a 21, e depois de ter apresentado o seu entendimento sobre o princípio da presunção de inocência, louvando-se em doutrinas e jurisprudências portuguesas, considerou, no essencial, que:

“O princípio da presunção de inocência, com a configuração que resulta do texto constitucional, significa que não se pode condenar um acusado sem que seja provado a sua culpabilidade e, apenas nas situações de dúvida do julgador quanto à sua culpabilidade é que deve ser absolvido, porque assim se exige num Estado de direito em que o valor cimeiro é da dignidade da pessoa humana;

No caso in judicio o recorrente foi acusado e julgado em primeira instância, tendo oportunidade de oferecer os seus meios de prova, exercer o contraditório, controlar a prova apresentada pelo Ministério Público e ainda discretar sobre o valor das mesmas, antes da decisão final condenatória. Dessa decisão pode apelar, apresentando junto da Suprema instância os seus argumentos e os vícios de que padecia, no seu duto entendimento, a decisão recorrida;

O tribunal de recurso fundamentou juridicamente e de facto que não subsistiram dúvidas nem do tribunal recorrido, nem dessa instância quer quanto ao preenchimento dos tipos de crime objecto de recurso, quer quanto à culpabilidade do recorrente e que “a absolvição em decorrência do princípio in dubio pro reo, há-de ser, não a dúvida do recorrente, mas tão-somente a dúvida do julgador”... dúvida que não existe;

Perante essa factualidade e atento ao quadro legal parece, salvo devido e merecido respeito, manifesto que não foi posto em causa, em nenhum momento, o princípio da presunção de inocência com a amplitude constitucionalmente previsto;

O não provimento do recurso, assegurado que foi todas as garantias de defesa e respeitado o quadro legal e, não se verificando uma situação em que pudesse impor a absolvição por non liquet, não viola o princípio da presunção de inocência e o sub princípio dela decorrente in dubio pro reo. Com efeito, ela não se traduz em violação daquele princípio decorrente da norma do art.º 35º nº 1 da CRCV”.

Termina o seu parecer da seguinte forma:

Não se considerando violado o princípio da presunção de inocência nos termos expostos, somos de parecer que não deve ser admitido o presente recurso.

A fls. 24 dos autos encontra-se entranhada a certidão que confirma a autenticidade das cópias que enformam os presentes autos, designadamente o acórdão recorrido.

3.O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 12/2016, de 23 de junho, votado por unanimidade, ordenou que o recorrente fosse notificado para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena da rejeição do recurso:

- a) Identificar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na sua opinião, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;
- b) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;
- c) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição;

Mais ordenou que fosse requisitado e apensado aos presentes autos o processo em que foi julgado o recorrente.

4. Notificado do acórdão acima referido, no dia 28 de junho de 2016, apresentou, no dia 30 de junho de 2016, a peça processual constante de fls. 54 e seguintes, na qual indicou os factos que, na sua opinião, violam o seu direito fundamental à presunção de inocência.

Dos factos indicados pelo recorrente com relevância para a apreciação da admissibilidade do presente recurso destacam-se os seguintes:

“A primeira sentença do tribunal a quo, foi objecto de recurso, tendo sido apreciado pelo Supremo Tribunal de Justiça, onde os egrégios Juizes do STJ decidiram o seguinte: “Nestes termos, acordam os Juizes da Secção Criminal do Supremo tribunal de Justiça em determinar o reenvio do processo para novo julgamento, com vista nova audição da ofendida “Menha”, de forma a que as declarações que havia prestado acerca dos factos ocorridos entre o arguido e a ofendida “Edy”, passem a constar dos actos e possam ser valoradas; esclarecer acerca da data da ocorrência dos factos, com vista à determinação da idade desta ofendida, nessa data”;

O tribunal a quo, entretanto, não deu cumprimento às determinações do Supremo Tribunal de Justiça, contidas no seu Acórdão 89/2015;

A idade da vítima foi estabelecida, pelo Juizes do tribunal recorrido em menos de 14 anos de idade, mas, mesmo assim,

de forma descabida, atípica e propositada, puniu o arguido pelo crime do artigo 143.º, n.º 1, ao invés de o enquadrar no n.º 2 do 143.º do Código Penal, conforme o forte reparo do STJ, expresso no citado Acórdão n.º 89/2015;

O procedimento correcto do Juiz do tribunal recorrido é o previsto no artigo 396.º do Código de Processo Penal, que não foi, aliás, minimamente cumprido;

Segundo o Acórdão n.º 89/2015 “existe uma contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, vício previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 442.º do Código de Processo Penal”;

Tais dúvidas e incertezas foram detectadas, na audiência de discussão e julgamento, mas o tribunal a quo não foi capaz, estranhamente, de aplicar o princípio *in dubio pro reo*;

Mesmo após o STJ ter mandado repetir o julgamento, com vista a determinar a idade da ofendida “Edy”, o que impunha a absolvição do arguido, com base no princípio (subprincípio) *in dubio pro reo*;

Apesar de a nossa jurisprudência tem admitido como meio de prova válido apenas as declarações da ofendida quando são corroboradas com a prova pericial (vide AC. STJ n.º 92/98 de 12 de Novembro), mas este não é o caso, por razões expostas;

O próprio tribunal a quo reconheceu no seu despacho, que houve supressão de prova, quando retirou, sem motivo plausível a declaração da testemunha “Menha”, constante da acta da audiência de discussão e julgamento”.

Na mesma peça processual expôs resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição, tendo formulado a seguinte conclusão fatal:

“Os elementos da prova, foram manipulados. Havendo contradições insanáveis, entre as declarações da ofendida, a acusação do Ministério Público, e as provas produzidas e examinadas na audiência de julgamento, incluindo a prova testemunhal que foi largamente desfavorável às pretensões da ofendida “Edy”.

Relativamente à formulação de conclusões, resumiu ponto por ponto os fundamentos de facto e de direito que, do seu ponto de vista, justificam a petição do recurso, tendo reiterado que os factos por ele identificados consubstanciam a violação do seu direito fundamental à presunção de inocência na vertente ou subprincípio chamado “*in dubio pro reo*”.

A peça em análise termina com a repetição do pedido de anulação do Acórdão n.º 24/2016 e a conseqüente e imediata absolvição do recorrente.

Foram requisitados e encontram-se apensos aos presentes autos o processo-crime em que foi julgado o recorrente, bem como os autos dos recursos tramitados no STJ.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

II- Fundamentação

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob epígrafe tutela dos direitos, liberdade e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de MANUEL CARRASCO DURÁN⁷ sobre o conceito de recurso de amparo constitucional espanhol, quando diz que o recurso de amparo constitui um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu carácter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei sobre o recurso de amparo. Pois, no recurso de amparo não pode ser feita valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais, referidos nos artigos anteriores.

A natureza excepcional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais.

⁷Catarina Santos Botelho – A TUTELA DIRECTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS – AVANÇOS E RECUOS NA DINÂMICA GARANTÍSTICA DAS JUSTIÇAS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVA E INTERNACIONAL-Almedina, 2010, P.217

Tratando-se, neste caso, do recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a admissão deste recurso, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro:

1. O recurso não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo;*

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.

Tendo o acórdão recorrido sido proferido a 15 de abril de 2016 e o recurso de amparo apresentado na secretaria deste Tribunal em 05 de maio de 2016, conclui-se que o recurso foi tempestivamente interposto, independentemente da data em que o recorrente foi dele notificado.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

Notificado do Acórdão n.º 12/16, de 23 de junho, no dia 28 de junho de 2016, o recorrente apresentou, no dia 30 de junho de 2016, a peça processual constante de fls. 84, da qual constam a identificação dos factos que, na opinião do recorrente, violam os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais; a exposição resumida das razões de facto que fundamentam a petição e a formulação de conclusões, nas quais resumiu, ponto por ponto, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

Consideram-se, pois, supridas as insuficiências dos fundamentos da petição nos termos do artigo 17.º da Lei do amparo.

c) *O requerente não tiver legitimidade para recorrer*

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade ativa quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que o recorrente tem legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do amparo.

d) *Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso*

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excepcional desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por se tratar de um recurso interposto da decisão da mais alta instância judicial da ordem comum, considera-se que o recorrente esgotou as vias de recurso ordinário.

e) *Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo*

Resultara da petição de recurso que o direito fundamental que o recorrente julga ter sido violado é a presunção de inocência do arguido consagrado n.º 1 do artigo 35.º da Constituição, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal.

Com efeito, o número 1 do artigo 35.º da Constituição da República de Cabo Verde preceitua que “*todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa*”.

Nas suas origens o princípio da presunção de inocência do arguido teve sobretudo o valor de reação contra os abusos cometidos no passado e o significado jurídico negativo de não presunção de culpa. No presente, a afirmação do princípio, quer nos textos constitucionais quer nos documentos internacionais, ainda que possa também significar reação aos abusos do passado mais ou menos próximo, representa sobretudo um acto de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda a sociedade livre.

Segundo o recorrente, a violação do princípio da presunção de inocência do arguido resultou da não aplicação do seu subprincípio conhecido por *in dubio pro reo*, que se traduz na absolvição do arguido, quando haja dúvida razoável sobre a sua responsabilidade penal, atento o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Código de Processo Penal.

Na perspetiva do recorrente, o seu direito à presunção de inocência foi também violado pelo facto de não ter sido respeitado o princípio da vinculação temática do tribunal, segundo o qual o objeto do processo deve manter-se o mesmo, da acusação ao trânsito em julgado da sentença.

O princípio da vinculação temática é uma consequência da estrutura acusatória do nosso Processo Penal consagrada nos termos do n.º 6 do art.º 35º da Constituição da República de Cabo Verde.

O nosso Processo Penal admite, porém, que, no decurso do julgamento possa ocorrer alteração da qualificação jurídica dos factos da acusação ou despacho de pronúncia, desde que seja observado o regime previsto no artigo 396.º do CPP. Na ótica dele recorrente o tribunal *a quo* operou uma alteração da qualificação jurídica dos factos sem que tenha sido respeitado o disposto no artigo 396.º do CPP.

Do que fica dito conclui-se que não se pode negar fundamentalidade e nuclearidade à presunção de inocência enquanto direito constitucional suscetível de amparo.

Também não há dúvida de que o *in dubio pro reo* enquanto subprincípio da presunção de inocência do arguido é uma garantia fundamental em matéria de prova, pelo que uma dúvida razoável quanto à culpabilidade do arguido é resolvida a seu favor.

Se em relação ao direito constitucional que o recorrente julga ter sido violado não há dúvida sobre a sua fundamentalidade e nuclearidade, o mesmo não se pode dizer no que concerne à conexão entre os factos descritos pelo recorrente e a hipotética violação do direito à presunção de inocência do arguido.

Senão vejamos:

Compulsados os autos verifica-se que o recorrente alega que o Acórdão n.º 24/2016, de 15 de abril padece de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, vício previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 442.º do Código de Processo Penal, que também afetou a primeira sentença que deu origem ao Acórdão do STJ n.º 89/2015, de 25 de maio, que por sua vez, ordenara a repetição do primeiro

juízo; que o próprio tribunal *a quo* reconheceu no seu despacho, que houve supressão de prova, quando retirou, sem motivo plausível a declaração da testemunha “Menha”, constante da acta da audiência de discussão e julgamento, declarações que, do seu ponto de vista, seriam importantes para a determinação da idade da ofendida; que mesmo após o STJ ter mandado repetir o julgamento, com vista a determinar a idade da ofendida “Edy”, tal não se verificou.

O mesmo recorrente acusa o Supremo Tribunal de Justiça de ter alterado a qualificação jurídica dos factos, sem que se tenha observado o regime da alteração da qualificação jurídica dos factos.

Os vícios que o recorrente imputa ao acórdão recorrido não são detetáveis pela simples leitura desse aresto.

Por outro lado, o processo-crime em que o ora recorrente foi julgado e condenado ficou marcado por vicissitudes que podem justificar o presente recurso de amparo, designadamente pela interposição de dois recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, tendo as duas sentenças recorridas e os respetivos dois acórdãos proferidos por juízes e coletivos de juízes diferentes.

Essas circunstâncias não permitem que, nesta fase, se possa estabelecer a conexão entre os factos descritos no recurso de amparo e o direito fundamental alegadamente violado pelo acórdão recorrido.

Essas mesmas circunstâncias impedem que, nesta fase, se possa fazer um juízo sobre a viabilidade do amparo requerido.

O estabelecimento da conexão entre os factos descritos pelo recorrente como violadores do seu direito fundamental à presunção de inocência e o juízo sobre a viabilidade do pedido de amparo pressupõem uma análise exaustiva de todo o processado.

Como é evidente, a fase de admissibilidade do recurso decorre num prazo muito curto e deve limitar-se à apreciação de questões de natureza mais formal do que substancial.

Já o exame de todo o processado deve ser reservado para a fase em que se aprecia o mérito do recurso.

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da referida conexão e à inviabilidade do pedido de amparo.

Portanto, subsistindo dúvida no que diz respeito à conexão e viabilidade do pedido ainda não se pode afirmar que manifestamente não está em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico

É a primeira vez que o Tribunal Constitucional toma conhecimento de um recurso de amparo com essa natureza.

Portanto, está fora de questão ser um recurso com objeto substancialmente idêntico a um outro que tenha sido rejeitado, por decisão transitada em julgado.

Tendo sido oportunamente supridas as deficiências assinaladas, não se verificando nenhuma causa de inadmissibilidade do recurso, nada mais obsta que o mesmo seja admitido.

III - Decisão

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo.

Praia, 01 de setembro de 2016.

Registe e proceda à distribuição.

Os Juízes Conselheiros,

João Pinto Semedo (Relator), Aristides Raimundo Lima e José de Pina Delgado

Está conforme

Secretaria do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 2 de setembro de 2016. – O Secretário do Tribunal Constitucional, *João Borges*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.